



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

I M P R E N S A E L E T R Ô N I C A

Lei nº 12.527



A **Lei nº 12.527**, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Rua Dois de Maio, 453,
Centro - Sebastião
Laranjeiras - Bahia

Telefone



(77) 3668-2243

Horário



Segunda a
Sexta-feira, das
07:00 às 12:00 h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o Diário Oficial Eletrônico, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua **divisão por temas** para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

ANEXOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2017

LICITAÇÕES

HOMOLOGAÇÃO / ADJUDICAÇÃO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 066/2017 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 224/2017.

CONTRATOS

I TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 057/2017 - CREDENCIAMENTO Nº. 001/2017 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 222/2017 - CARLOS ROBERTO RAMOS LEITE

I TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 058/2017 - CREDENCIAMENTO Nº. 001/2017 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 222/2017 - SERMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

I TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 101/2017 - PREGÃO PRESENCIAL Nº. 011/2017 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 223/2017 - CLAUDIO GONÇALVES DE SOUZA - EPP

I TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 166/2017 - CREDENCIAMENTO Nº. 001/2017 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 222/2017 - BIOCENTER ANÁLISES BIOLÓGICAS LTDA. - ME

I TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 167/2017 - CREDENCIAMENTO Nº. 001/2017 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 222/2017 - CENTRO MÉDICO DR LÚCIO DE BARROS LTDA

RESUMO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 066/2017 - CONTRATO Nº. 273/2017 - PAI BAHIA REMOÇÃO DE PACIENTES LTDA - EPP

LEIS

Código Tributário e de Rendas do Município de Sebastião Laranjeiras

Lei Complementar nº 001, de 28 de Dezembro de 2017.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Institui o Código Tributário e de Rendas do Município de Sebastião Laranjeiras.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

**LIVRO PRIMEIRO
TÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º. Compreende o Sistema Tributário e de Rendas do Município de Sebastião Laranjeiras o conjunto de princípios, regras, instituições e práticas que incidam direta ou indiretamente sobre um fato ou ato jurídico de natureza tributária, ou que alcance quaisquer das outras formas de receita previstas neste Código.

Parágrafo único. Compreendem o Sistema de Normas Tributárias e de Rendas do Município de Sebastião Laranjeiras os princípios e as normas gerais estabelecidas pela Constituição Federal, Tratados Internacionais recepcionados pelo Estado Brasileiro, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Leis Complementares de alcance nacional, estadual e municipal, sobretudo o Código Tributário Nacional, e, especialmente este Código Tributário e de Rendas, além dos demais atos normativos, a exemplo de leis ordinárias, decretos, portarias, instruções normativas, convênios e praxes administrativas, cuja aplicação dependerá da conformidade com a natureza do tributo ou da renda.

**TÍTULO II
DOS TRIBUTOS E RENDAS MUNICIPAIS**

Art. 2º. Integram o sistema tributário do município, observado os princípios constitucionais, os seguintes tributos:

I - Impostos sobre:

- a) a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- b) Serviços de Qualquer Natureza – ISS;
- c) a Transmissão de Bens Imóveis – ITIV.

II - Taxas decorrentes:

- a) do exercício regular do poder de polícia:
 - 1 Taxa de Licença de Localização – TLL;
 - 2 Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF;
 - 3 Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos – TLP;
 - 4 Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares – TLE;
 - 5 Taxa de Vigilância Sanitária – TVS;
 - 6 Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA;
- b) da utilização de serviços públicos municipais:
 - 1 Taxa de Expediente e Emolumentos;
 - 2 Taxa de Serviços Diversos.

III - Contribuições Municipais:

- a) de Melhoria;
- b) para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

**TÍTULO III
IMPOSTOS EM ESPÉCIE**

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 3º. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Considera-se zona urbana aquela definida em lei municipal e desde que possua, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I. - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II. - abastecimento de água;
- III. - sistema de esgotos sanitários;
- IV. - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar de energia elétrica;
- V. - escola primária ou posto de saúde, com acesso por vias públicas, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º São também consideradas zonas urbanas, para fins de incidência do imposto, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento, destinadas à habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer.

Art. 4º. A incidência do imposto alcança:

- I. quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização;
- II. as edificações contínuas das povoações e as suas áreas adjacentes, bem como os sítios e chácaras de recreio ou lazer, ainda que localizados fora da zona urbana e nos quais a eventual produção não se destine ao comércio;
- III. os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interditada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;
- IV. os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 5º. O fato gerador do IPTU considera-se ocorrido em 1º de janeiro de cada exercício civil, ressalvados os casos especiais definidos em lei específica.

SEÇÃO II
Do Contribuinte e Responsável

Art. 6º. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º Respondem pelo imposto os promitentes-compradores, os cessionários, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente à pessoa física ou jurídica de direito público ou privado isenta do imposto ou imune.

§ 2º São ainda responsáveis o espólio e a massa falida pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao “de cujus” e ao falido, respectivamente.

SEÇÃO III
Da Base de Cálculo

Art. 7º. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 8º. O valor venal do imóvel é a quantia em moeda corrente que o Município toma como referência para apuração do imposto e deve representar, efetiva ou potencialmente, o valor que este alcançaria para venda à vista, segundo as condições correntes do mercado imobiliário.

Art. 9º. O valor venal é apurado conforme avaliação realizada pela Administração Tributária, tomando-se como referência os Valores Unitários Padrão – VUP, tanto de terreno como de construção, constantes da Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município, além das características de cada imóvel.

Art. 10. A Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município fica definida na forma do Anexo IV da presente Lei, onde, como forma a garantir a apuração prevista no art. 8º desta Lei, se considera para efeito de avaliação:

I – em relação ao terreno:

- a) as características gerais da infraestrutura urbana onde estiver situado e as do seu entorno;
- b) a infraestrutura, o potencial construtivo e o tipo de via do logradouro, trecho de logradouro ou face de quadra onde estiver situado;
- c) a valorização do logradouro, tendo em vista o valor praticado nas transações correntes no mercado imobiliário.

II – em relação à construção:

- a) as características gerais da infraestrutura urbana onde estiver situada e as do seu entorno;
- b) as características técnicas, equipamentos especiais, atributos construtivos e usos predominantes dos imóveis onde estiver situada;
- c) a valorização da construção, tendo em vista o valor praticado nas transações correntes no mercado imobiliário.

III - as diretrizes do zoneamento definidas em lei;

IV - outros critérios técnicos pertinentes definidos em Ato do Poder Executivo;

§ 1º Os Valores Unitários Padrão de Terreno e Construção constantes do Anexo IV desta Lei poderão ser revistos por ato do Poder Executivo, com vistas a adequação periódica dos mesmos.

§ 2º Para o cálculo do Imposto sobre imóvel localizado em logradouro que ainda não conste da Planta Genérica de Valores – PGV deverá ser adotado como parâmetro o Valor Unitário Padrão de logradouro do Setor Fiscal em que o mesmo esteja localizado e que possua características semelhantes.

§ 3º Os critérios para o enquadramento dos padrões construtivos das unidades imobiliárias são:

I – os materiais e acabamentos empregados na fachada principal;

II – as características estruturais;

III – os equipamentos especiais que servem a unidade imobiliária.

§ 4º Ficam também estabelecidos na forma constante do Anexo IV desta Lei, os Setores Fiscais, que visam subdividir e ordenar os logradouros em trechos, quadras ou faces de quadra, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de valorização e desvalorização em função de:

I – situação privilegiada do imóvel no logradouro, trecho de logradouro ou face de quadra;

II - arborização de área loteada ou de espaços livres onde haja edificações ou construções;

III - valor da base de cálculo do imposto divergente do valor de mercado do imóvel;

IV - condomínio fechado;

V – da localização da unidade imobiliária construída;

VI – instalações e equipamentos especiais da unidade imobiliária ou do condomínio edilício.

§ 1º Os fatores de valorização referidos neste artigo não poderão ensejar base de cálculo do imposto superior ao valor de mercado.

§ 2º O fator a que se refere o inciso V deste artigo, estabelecido por cada Setor Fiscal, será aplicado sobre o Valor Unitário Padrão da construção da unidade imobiliária, conforme as características do Setor Fiscal em que estiver localizada.

§ 3º O fator a que se refere o Inciso VI deste artigo, estabelecido em função das instalações e equipamentos especiais que agregam valorização adicional à unidade imobiliária, será aplicado sobre o VUP de construção, limitado a 100% (cem por cento).

§ 4º O fator a que se refere o inciso III deste artigo consistirá na aplicação de percentuais que ajustem o valor da base de cálculo do imposto ao valor de mercado do imóvel, através de procedimento de avaliação especial da unidade imobiliária, os quais poderão ser revistos pela Administração Tributária sempre que

houver aplicação de outro fator de correção ou alterações cadastrais que impliquem na mudança do valor venal.

SUBSEÇÃO I

Da Apuração da Base de Cálculo

Art. 12. A base de cálculo do imposto é igual:

I - para os terrenos, ao resultado do produto da área do terreno pelo seu valor unitário padrão do respectivo logradouro ou trecho de logradouro e pelos fatores de correção previstos nesta Lei;

II - para as edificações, ao resultado da soma dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos Valores Unitários Padrão, de acordo com o correspondente logradouro ou trecho do logradouro onde se situa o imóvel e classificação do padrão construtivo e pelos fatores de correção previstos nesta Lei.

§ 1º Para a edificação vertical ou horizontal, constituída de mais de uma unidade imobiliária autônoma, considerar-se-á:

I - área do terreno igual à área de uso privativo, que é a área interna e de uso exclusivo da unidade imobiliária, incluindo áreas de garagem ou de estacionamento, acrescida da parcela de terreno decorrente da divisão proporcional da área de terreno de uso comum pela área de uso privativo de cada unidade;

II - área da construção igual à área de uso privativo, acrescida da parcela de construção decorrente da divisão proporcional da área construída de uso comum pela área de uso privativo de cada unidade imobiliária;

§ 2º Na fixação da base de cálculo será observado, ainda, que:

I - a área construída coberta seja o resultado da projeção ortogonal dos contornos externos da construção;

II - a área construída descoberta seja enquadrada no mesmo tipo de uso e padrão da construção principal, com redução de 50% (cinquenta por cento), exceto a área de piscina, píer e seus complementos, que não terão redução;

III - na sobreloja e mezanino a área construída seja enquadrada no mesmo tipo da construção principal, com redução de 40% (quarenta por cento) quando o pé direito for inferior a 2,30m (dois metros e trinta centímetros);

IV - não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

V - ficam desprezadas, para efeito de cálculo do imposto, as frações de metro quadrado.

§ 3º Quando a edificação se enquadrar em mais de um padrão de construção, o seu valor venal corresponderá ao somatório do valor apurado para cada área, mediante a utilização dos respectivos dados específicos.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica às edificações verticais e às horizontais quando a área da edificação de padrão inferior não ultrapassar 30% (trinta por cento) da área da edificação de padrão superior.”

Art. 13. Para efeito da tributação, considera-se terreno sem edificação:

I. - o imóvel onde não haja edificação;

II. - o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, condenada ou em ruínas;

III. - o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a base de cálculo do IPTU das unidades imobiliárias integrantes dos loteamentos regularmente aprovados, observando-se o cronograma de execução das obras de infraestrutura, previamente definido pelo setor competente.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a redução da base de cálculo do imposto lançado na forma do caput poderá ser superior a 75%.

SUBSEÇÃO II

DO ARBITRAMENTO

Art. 15. Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

- I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;
- II - os imóveis se encontrem fechados e o contribuinte não for localizado.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta elementos circunvizinhos e aparentes do imóvel, enquadrando-se o tipo e uso da construção com o de edificações semelhantes.

SUBSEÇÃO III

Da Avaliação Especial

Art. 16. Aplica-se o critério da avaliação especial para a fixação do valor venal da unidade imobiliária, mediante requerimento do contribuinte, quando se tratar de:

- I - lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;
- II - terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;
- III - terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação ou construção.

§ 1º Constatado que o contribuinte efetuou obra de construção, ampliação, reforma, demolição, aterro, terraplanagem, contenção ou qualquer outra que importe em alteração das características físicas do imóvel, sem o devido licenciamento urbanístico e ambiental, a avaliação especial somente será apreciada após a comprovação da regularização da situação perante o órgão municipal competente.

§ 2º A avaliação especial não se aplica quando no terreno houver construção com área coberta superior a 60% (sessenta por cento) da área do terreno.

§ 3º Quando se tratar de unidade imobiliária com características singulares de empreendimentos, para uma melhor adequação da apuração do seu valor venal, poderá ser adotado o critério da avaliação especial pela Administração Tributária.

§ 4º Ato do Poder Executivo estabelecerá os critérios técnicos a serem observados nas avaliações especiais.

SEÇÃO IV

Da Alíquota e Apuração do Imposto

Art. 17. O valor do Imposto é encontrado aplicando-se à base de cálculo as seguintes alíquotas:

- I – Unidade imobiliária constituída por terreno: 2,5% (dois e meio por cento);
- II – Unidade imobiliária construída de ocupação residencial: 0,8% (oito décimos por cento);
- III – Unidade imobiliária construída de ocupação não residencial: 1,2% (um virgula dois por cento).

§ 1º Quando se tratar de terreno que não esteja atendendo a função social, conforme definido na legislação Municipal, será aplicada a alíquota acima acrescida de um ponto percentual por ano, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, enquanto não for promovida a edificação ou utilizada para um fim social, público ou privado.

SEÇÃO V

Do Lançamento

Art. 18. O IPTU é devido anualmente e será lançado de ofício, com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pela Administração Tributária.

§ 1º No lançamento ou retificação de lançamento decorrente de ação fiscal, é obrigatória a identificação do imóvel com o preenchimento correto dos elementos cadastrais e juntada das provas que se fizerem necessárias.

§ 2º O lançamento do imposto não presume a regularidade do imóvel e não se presta a fins não tributários.

Art. 19. O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel e, ainda, do espólio ou da massa falida.

§ 1º Nos imóveis, sob promessa de compra e venda, desde que registrada ou for dado conhecimento a autoridade fazendária, o lançamento deve ser efetuado em nome do compromissário comprador, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

§ 2º Os imóveis, objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso serão lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário, constando o nome do proprietário no cadastro imobiliário.

§ 3º Para os imóveis, sob condomínio, o lançamento será efetuado:

I - quando “pro-diviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;

II - quando “pro-indiviso”, em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.

SEÇÃO VI

Da Notificação do Lançamento

Art. 20. A notificação será feita por edital, publicado no Diário Oficial do Município, considerando-se, também, regularmente notificado, o sujeito passivo com a entrega do carnê de pagamento ou boleto de pagamento pessoalmente ou por via postal, no seu domicílio, observadas as disposições de Regulamento.

SEÇÃO VII

DO PAGAMENTO

Art. 21. O pagamento do imposto será feito nas épocas e prazos definidos em regulamento, podendo ser parcelado em até 06 (seis) parcelas.

§ 1º Poderá ser concedido desconto de até 15% (quinze por cento) ao contribuinte que efetuar o pagamento do imposto de uma só vez, até a data de vencimento da cota única.

§ 2º O atraso no pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias, implicará o vencimento antecipado das parcelas restantes, considerando estas vencidas na data de vencimento da cota única.

Art. 22. A obrigação de pagar o IPTU se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

Art. 23. Não será deferido pela autoridade administrativa nenhum pedido de loteamento, desmembramento, Alvará de Construção, reforma, modificação, ampliação, acréscimo de área construída, ou Alvará de “Habite-se”, sem que o requerente comprove a inexistência de débitos de tributos incidentes sobre a unidade imobiliária.

§ 1º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo a entidade da Administração e o servidor que deixarem de cumprir o quanto estabelecido no *caput*.

§ 2º Na hipótese de lançamento de unidade imobiliária, edificada ou não, decorrente de loteamento ou desmembramento, os adquirentes das respectivas frações ideais respondem proporcionalmente pelo débito porventura existente, ou que venha a ser administrativamente apurado.

SEÇÃO VIII

Das Infrações e Penalidades

Art. 24. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente:

- a) não comunicar a ocorrência de qualquer fato ou a existência de qualquer circunstância que afete a incidência ou o cálculo do imposto;
- b) a falta de informações para fins de lançamento, quando apurado em ação fiscal;
- c) o gozo indevido de isenção, total ou parcial;
- d) o gozo indevido de imunidade;

II - no valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, quando ocorrer qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 238 desta Lei;

III - no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais):

a) a falta de declaração do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;

b) a omissão de dados para fins de registro;

IV - no valor de R\$ 100,00 (cem reais):

a) a falta de declaração do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;

b) a falta de cadastramento do imóvel e dos dados cadastrais do sujeito passivo, no cadastro imobiliário, na forma e prazo previstos em Regulamento.

c) a falta de cadastramento e cadastramento do condomínio edilício e dos dados cadastrais do síndico no cadastro imobiliário, na forma e prazo previstos em Regulamento.

V – no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a entrega, com incorreção ou omissão de dados, da declaração da ocorrência de atividades imobiliárias, como venda, locação e intermediação, nos termos do art. 260 desta Lei;

VI – no valor de R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), a falta de comunicação à Administração Tributária de declaração da ocorrência de atividades imobiliárias, como venda, locação e intermediação, na forma do art. 260 desta Lei.

§ 1º As infrações previstas nos incisos III e IV deste artigo serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento), limitadas ao valor do imposto do exercício, quando se tratar de imóvel pertencente a:

I – pessoa física;

II – pessoa jurídica que se enquadre na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme definido na legislação tributária municipal;

III – entidade de assistência social, sem fins lucrativos, inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos artigos 232 a 242 desta Lei, no que couber, sem prejuízo do recolhimento do imposto com os acréscimos legais.

SEÇÃO IX DAS ISENÇÕES

Art. 25. Será concedida isenção do imposto em relação ao imóvel:

I – de propriedade de empresa pública deste Município, desde que utilizado nas suas finalidades institucionais;

II – cedido a título gratuito a órgão da administração direta da União, do Estado e do Município, suas autarquias e fundações, para utilização nas suas finalidades institucionais;

III – cedido em comodato a entidades de educação infantil e creches conveniadas com a Prefeitura de Sebastião Laranjeiras, a entidade de assistência social e associações comunitárias, sem fins lucrativos e que não recebam contraprestação pelos serviços prestados;

IV – cedido a título gratuito, por órgão ou entidade da administração direta da União, do Estado e do Município, suas autarquias e fundações, a instituição de educação ou assistência social sem fins lucrativos e que não receba contraprestação pelos serviços prestados;

V – cedido, a título gratuito, pelo prazo mínimo de cinco anos ininterruptos, locado ou arrendado ao Município de Sebastião Laranjeiras ou a instituição religiosa de qualquer culto, legalmente constituída, e enquanto nele estiver funcionando um templo.

VI – de propriedade das entidades religiosas, localizados em áreas contíguas a templos com destinação à assistência social.

VII – destinado à construção dos empreendimentos vinculados aos programas habitacionais de interesse social, para a família com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos, desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública, durante o período de construção da unidade habitacional;

Parágrafo Único. Para fazer jus à isenção a que se refere o inciso VII ficam estabelecidos os seguintes critérios:

I – o contribuinte só poderá usufruir do benefício em relação a um imóvel de sua propriedade;

II – só pode ser aplicado para as unidades imobiliárias exclusivamente residenciais.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
Seção I
Do Fato Gerador

Art. 26. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na Lista de Serviços, que constitui o Anexo I, desta Lei, ainda que esses serviços:

- I - não se constituam como atividade preponderante do prestador; ou
- II - envolvam fornecimento de mercadorias, salvo as exceções expressas na própria Lista.

§ 1º O imposto incide também sobre:

- I. - o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
- II. - o serviço prestado mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 2º Quando se tratar de profissional autônomo, considera-se ocorrido o fato gerador:

- I - a 1º de janeiro de cada exercício civil, para os contribuintes já inscritos;
- II - na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil.

Art. 27. Para efeito da ocorrência do fato gerador considera-se prestado o serviço e devido o imposto:

- I - no local do estabelecimento prestador;
- II - na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador;
- III - no local do estabelecimento do tomador ou do intermediário do serviço, ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;
- IV - no local do estabelecimento do tomador da mão-de-obra, ou na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei.

V - no local da prestação:

- a) a instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- b) a execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- c) a demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- d) as edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- e) a execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- f) a execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- g) a execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- h) o controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- i) o florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- j) a execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos

serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

- k) a limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- l) o armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- m) a execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13, da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- n) do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- o) a feira, a exposição, o congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, a organização e a administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- p) os serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários, descritos no item 20 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, ressalvado o disposto no § 1º;
- q) no local onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- r) no local onde se encontrem os bens, os semoventes ou no local do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei.
- s) no domicílio do tomador, no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei.

§ 2º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o sujeito passivo desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no § 2º, consideram-se estabelecidas neste Município as empresas que se enquadrem em, pelo menos, uma das situações abaixo descritas, relativamente ao seu território, devendo ser inscritas de ofício no Cadastro Geral de Atividades – CGA, do Município de Sebastião Laranjeiras:

- I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal, para efeito de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone e de fornecimento de energia elétrica e água, em nome do prestador, ou de seus representantes.

§ 4º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 5º No caso dos serviços a que se refere o item 22 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de rodovia nele explorada.

§ 6º Nos serviços descritos nos itens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09, da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, é devido o imposto ao Município de Sebastião Laranjeiras, quando o tomador desses serviços for

domiciliado neste Município, nos termos do art. 127 do Código Tributário Nacional.

§ 7º Para os efeitos desta Lei, considera-se administradora de cartões de crédito ou de débito:

- I - em relação aos titulares dos cartões de crédito ou de débito, a pessoa jurídica emissora dos respectivos cartões;
- II - em relação aos estabelecimentos credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou de débito.

Art. 28. A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao prestador ou à prestação de serviços;
- III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;
- IV - do caráter permanente ou eventual da prestação;
- V - da denominação dada ao serviço prestado.

§ 1º O imposto não incide sobre:

- I - a exportação de serviço para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;
- IV - o ato cooperativo praticado por sociedade cooperativa.

§ 2º Não se enquadra no disposto no inciso I do § 1º o serviço desenvolvido no Brasil, cujo resultado se verifique neste Município, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO II Da Base de Cálculo

Art. 29. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo único. O valor mínimo da prestação de serviços poderá ser fixado em pauta expedida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, sujeita a modificações a qualquer tempo.

Art. 30. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquota fixas ou variáveis, estabelecidas no Anexo II desta Lei, em função da natureza dos serviços ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 31. Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.01, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da lista constante do Anexo I a esta Lei, forem prestados por sociedades de profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumida responsabilidade pessoal, nos termos do Anexo II desta Lei, desde que atenda aos seguintes requisitos:

- I - constituam-se como sociedades civis de trabalho profissional, sem cunho empresarial;
- II - não sejam constituídas sob forma de sociedade anônima, limitada ou de outras sociedades empresárias ou a elas equiparadas;
- III - explorem uma única atividade de prestação de serviços, para a qual os sócios estejam habilitados profissionalmente e que corresponda ao objeto social da empresa;
- IV - não possuam pessoa jurídica como sócio;
- V - não sejam sócias de outra sociedade;
- VI - não tenham sócios que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar;
- VII - não terceirizem ou não repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;
- VIII - não sejam filiais, sucursais, agências, escritórios de representação ou contato, ou qualquer outro

estabelecimento descentralizado ou relacionado à sociedade sediada no exterior.

§ 1º Os prestadores de serviço de que trata este artigo são obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§ 2º Aplicam-se aos prestadores de serviços indicados neste artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II deste artigo, são consideradas sociedades empresárias aquelas que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, nos termos dos artigos 966 e 982 do Código Civil.

§ 4º Equiparam-se às sociedades empresárias, para fins do disposto no inciso II deste artigo, aquelas que, embora constituídas como sociedade simples, assumam caráter empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços”.

§ 5º As sociedades de que trata este artigo são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 6º Os incisos I e VII do *caput* e o § 4º deste artigo não se aplicam às sociedades de profissionais em relação aos quais sejam vedadas, pela legislação específica, a forma ou características mercantis e a realização de quaisquer atos de comércio

Art. 32. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, o imposto será calculado deduzindo-se do preço as parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço e incorporados à obra, desde que devidamente comprovado através de nota fiscal com a descrição dos materiais empregados;

II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo ISS neste Município.

§ 1º. O direito à dedução de que trata o inciso I acima só poderá ser exercido se o prestador apresentar as primeiras vias das notas fiscais de compra de materiais aplicados na obra que tenham como destinatário a empresa construtora, empreiteira ou subempreiteira, bem como o endereço e o local de execução da obra.

§ 2º Consideram-se materiais para efeitos do *caput* deste artigo, aqueles que se incorporarem diretamente à obra de forma definitiva.

§ 3º Para efeito de prova auxiliar da aplicação efetiva de materiais e sua incorporação permanente à obra, poderá o prestador manter em seus livros comerciais/fiscais conta específica de “material aplicado”, relativa a cada obra em andamento, ficando sua aceitação a critério do fisco.

Art. 33. Para efeito de dedução da base de cálculo do ISSQN o contribuinte deverá discriminar no corpo da nota fiscal de serviços o valor do material incorporado à obra, bem como anexar à nota fiscal de serviços, relação do material incorporado à obra com a especificação da quantidade, espécie, valor, empresa fornecedora, número e data de emissão das notas fiscais respectivas.

§ 1º A relação de que trata o *caput* deste artigo deverá estar acompanhada das primeiras vias das notas fiscais relacionadas;

§ 2º Quando se tornar difícil à verificação do preço dos materiais aplicados à obra, ou os elementos apresentados forem considerados inidôneos, a Autoridade Fiscal poderá utilizar como critério para dedução, o valor total da mesma.

§ 3º Não servirá como comprovante para dedução de materiais, notas comuns, recibos ou outros documentos que não sejam a primeira via de nota fiscal devidamente autorizada pela Administração Fazendária.

§ 4º Não serão aceitas notas fiscais danificadas ou com rasuras que impeçam a clareza na identificação de quaisquer um de seus itens.

Art. 34. As normas estabelecidas nesta Lei aplicam-se também às empresas domiciliadas em outros municípios que executarem, neste Município, os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços.

Art. 35. As empresas prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, na hipótese de haver aplicação efetiva de materiais que se integrem permanentemente à obra, poderão optar pela dedução de 20% (vinte por cento) sobre o valor dos serviços efetivamente executados, a título de materiais aplicados, sem a necessidade de qualquer comprovação.

Parágrafo Único. A empresa interessada na forma prevista no caput deste artigo, deverá fazer a opção antes do início da obra, e só será aceito pela Fiscalização Municipal, mediante requerimento protocolado no setor de Protocolo Geral da Prefeitura, e não mais poderá ser alterada durante o período de execução da obra.

Art. 36. Quando se tratar dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, a base de cálculo será proporcional à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

Art. 37. Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal resultante da prestação de serviços, mesmo que não tenha sido recebida.

Parágrafo Único. Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade.

Art. 38. Na prestação dos serviços a que se refere os subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço cobrado pelas Operadoras de Plano de Assistência à Saúde, compreendido como a diferença entre esses valores e os valores dos respectivos serviços de saúde repassados, em decorrência desses contratos, a hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatorios, prontos-socorros, casas de saúde e de recuperação, banco de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como a profissionais autônomos que prestem serviços descritos nos demais subitens do item 4 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, desde que comprovado pela respectiva Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e ou Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica - NFTS-e.

Parágrafo único. Para a apuração da base de cálculo, os valores repassados a que se refere o *caput* não poderão exceder a 60% (sessenta por cento) dos valores cobrados pelas Operadoras de Plano de Assistência à Saúde, em atenção ao disposto no art. 8º-A da Lei Complementar-LC nº 116/2003, na forma e condições estabelecidas em ato do Secretário Municipal de Administração e Finanças.

Art. 39. Na fixação da base de cálculo do imposto não serão considerados os descontos condicionados, abatimentos, deduções ou cortesias, ressalvado o disposto nos artigos 32 a 38.

SUBSEÇÃO I DA ESTIMATIVA

Art. 40. O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para fixação do valor do imposto a partir de uma base de cálculo estimada, quando o volume ou a modalidade da prestação do serviço dificultar o controle ou a fiscalização.

§ 1º O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades, a critério da autoridade competente.

§ 2º A Secretaria Municipal de Administração e Finanças poderá, a qualquer tempo e a seu critério:

I - suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades;

II - notificar os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa, do montante do imposto respectivo e da data de pagamento, na forma regulamentar;

III - exigir, antecipadamente, o pagamento do imposto.

§ 3º As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

§ 4º O contribuinte fará sua adesão ao regime da estimativa referente a determinado período ou evento, de forma irretratável, conforme os critérios estabelecidos em Regulamento.

§ 5º Os dispositivos que regulem os critérios para aplicação do regime de estimativa da base de cálculo entrarão em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação

Art. 41. A Administração Tributária, mediante requerimento do interessado, poderá autorizar a apuração do imposto pelo regime normal de tributação desde que o contribuinte sujeito ao regime de estimativa, nos

termos do art. 40, apresente os meios de controle mínimos estabelecidos em Regulamento.

Parágrafo único. Dentre os meios de controles referidos no *caput*, poderão ser exigidos do contribuinte:

- I – controles mecânicos e/ou digitais de acesso;
- II – acesso separado para entrada, reentrada e saída do estabelecimento;
- III – instalação de câmaras de filmagem nos locais indicados pela fiscalização;
- IV – utilização de ingressos numerados, ou qualquer outra forma de controle de acesso previamente autorizada;
- V – uso de aplicativo informatizado para controle da prestação dos serviços.

SUBSEÇÃO II DO ARBITRAMENTO

Art. 42. Proceder-se-á ao arbitramento da base de cálculo do imposto, mediante autorização da autoridade administrativa tributária, quando:

- I - o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributável;
- II - recusar-se o contribuinte a apresentar a Autoridade Fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo, ou não possuir os livros ou documentos fiscais, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;
- III - o exame dos elementos fiscais ou contábeis levar à convicção da existência de fraude ou sonegação;
- IV - forem omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- V - o contribuinte, estando obrigado, não houver apresentado a Declaração Mensal de Serviços – DMS e não houver outra forma de apurar o imposto devido.
- VI – quando o sujeito passivo utilizar equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos que não atenda aos requisitos da legislação tributária;
- VII – obstaculizar a fiscalização *in loco* ou quando não atender às exigências previstas no art. 94-A.

§ 1º Na hipótese de arbitramento será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que a Autoridade Fiscal indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo, observado o disposto em Regulamento.

§ 2º Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o tributo.

SEÇÃO III Das Alíquotas e Apuração do Imposto

Art. 43. O valor do imposto será calculado aplicando-se ao preço do serviço ou ao valor da receita presumida a alíquota de 5% (cinco por cento), exceto para os serviços constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 44. Na hipótese de serviços prestados por empresa, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a Lista de Serviços, anexa a esta Lei, o imposto será calculado de acordo com as alíquotas respectivas, na forma do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação para os diversos serviços da alíquota mais elevada.

SEÇÃO IV Do Contribuinte e do Responsável

Art. 45. Considera-se contribuinte do ISS o prestador de serviços.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, e os diretores e membros de Conselho Consultivo ou Fiscal de sociedades e fundações.

Art. 46. Devem proceder à retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, em relação aos serviços tomados, os seguintes responsáveis, qualificados como substitutos tributários:

- I – as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade tributária;
 - II - as entidades ou órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias do poder público federal, estadual e municipal;
 - III – as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público;
 - IV – as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
 - V – as empresas de propaganda e publicidade;
 - VI – os condomínios comerciais e residenciais;
 - VII – as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade;
 - VIII – as companhias de seguros;
 - IX – as empresas de construção civil e os incorporadores imobiliários, por todos os serviços tomados, inclusive pelo imposto devido sobre as comissões pagas em decorrência de intermediação de bens imóveis;
 - X – o tomador ou intermediário de serviço proveniente ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
 - XI – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.10, da Lista de Serviços anexa.
 - XII - as indústrias não enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte;
 - XIII - qualquer pessoa jurídica, em relação aos serviços tributáveis pelo ISS que lhe seja prestado:
 - a) sem comprovação de inscrição no Cadastro Geral de Atividades – CGA, do Município;
 - b) sem a emissão do documento fiscal;
 - XIV – as empresas concessionárias de veículos automotores;
 - XV – as empresas administradoras de consórcios;
 - XVI – as cooperativas;
 - XVII – as operadoras de cartões de crédito;
 - XVIII – as entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios;
 - XIX – empresas de previdência privada;
 - XX – os estabelecimentos e as instituições de ensino não enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte;
 - XXI – as empresas que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, ou outros planos que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano, mediante indicação do beneficiário;
 - XXII – os hospitais, maternidades, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatorios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
 - XXIII – bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres;
 - XXIV – as lojas de departamentos;
 - XXV – as empresas intermediárias de serviços prestados a concessionárias ou permissionárias de serviço público indicadas no inciso III deste artigo;
 - XXVI – as produtoras e/ou organizadoras de eventos, espetáculos, shows, festivais, festas, recepções e congêneres.
 - XXVII – outras pessoas jurídicas, tomadoras de serviços, definidas em regulamento.
- § 1º O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, cuja utilização esteja prevista em Regulamento ou autorizada por regime especial.
- § 2º O tomador do serviço é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e deve reter e recolher o seu montante quando o prestador:
- I - obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, não o fizer;
 - II - desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro

documento exigido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro Geral de Atividades - CGA, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do tomador e o valor do serviço.

§ 3º O responsável de que trata o § 2º, ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço e recolher o valor do imposto no prazo fixado no Calendário Fiscal.

§ 4º A responsabilidade tributária de que trata este artigo estende-se aos sujeitos passivos indicados nos incisos V, VIII e XXII, no que se refere aos serviços pagos por eles, por conta de terceiros.

§ 5º Ato do Poder Executivo regulamentará as condições, os serviços sujeitos à retenção, a forma de retenção e a de recolhimento.

Art. 47. O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de Sebastião Laranjeiras, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.05), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.10), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.20, 7.21, 7.22 e 11.03, todos constantes da Lista de Serviços anexa a esta Lei, fica obrigado a proceder à sua inscrição em cadastro da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.

§ 2º As pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Sebastião Laranjeiras, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edifícios residenciais ou comerciais são responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, devendo reter na fonte o seu valor, quando tomarem ou intermediarem os serviços, nos termos do *caput* deste artigo, executados por prestadores de serviços não inscritos no Cadastro da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§ 3º A Secretaria Municipal de Administração e Finanças poderá dispensar da inscrição no Cadastro os prestadores de serviços a que se refere o artigo:

I - por atividade;

II - por atividade, quando preposto ou representante de pessoa jurídica estabelecida no Município de Sebastião Laranjeiras tomar, em trânsito, serviço relacionado a tal atividade.

§ 4º A Secretaria Municipal de Administração e Finanças poderá permitir que os tomadores de serviços sejam responsáveis pela inscrição, em Cadastro Simplificado, dos prestadores de serviços tratados no § 3º deste artigo.

§ 5º Em relação aos serviços a que se referem os itens 10 e 15 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, poderá ser exigida a inscrição no Cadastro da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, mesmo quando os prestadores de serviços estiverem dispensados da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 48. A inscrição no cadastro de que trata o art. 47 não será objeto de qualquer ônus, especialmente taxas e preços públicos.

§ 1º O indeferimento do pedido de inscrição, qualquer que seja o seu fundamento, poderá ser objeto de recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação.

§ 2º Considerar-se-á liminarmente inscrito no cadastro o sujeito passivo quando, passados 30 (trinta) dias desde a data em que for requerida a inscrição, não houver decisão definitiva a respeito da matéria.

Art. 49. São responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, desde que estabelecidos no Município de Sebastião Laranjeiras, devendo reter na fonte o seu valor, as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, quando tomarem ou intermediarem os serviços:

a) prestados dentro do território do Município de Sebastião Laranjeiras por prestadores estabelecidos neste Município, em especial os prestadores em situação de inadimplência contumaz, na forma, prazo, condições e cronograma estabelecidos pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

b) descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.05), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.10), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.20, 7.21, 7.22, 11.03

e 12.13, todos constantes da Lista de Serviços anexa a esta Lei, a eles prestados dentro do território do Município de Sebastião Laranjeiras por prestadores de serviços inscritos no cadastro de que trata o *caput* do art. 47 e que estejam estabelecidos em Municípios cujas legislações concedam isenção, incentivo ou benefício fiscal que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I do art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, na forma, prazo, condições e cronograma estabelecidos pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 50. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se inadimplente contumaz em relação ao recolhimento do ISS o contribuinte que deixar de recolher o ISS devido por 4 (quatro) meses de incidência consecutivos ou 6 (seis) meses de incidência alternados, dentro de um período de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Não se considera inadimplência os casos em que os créditos tributários tiverem a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 178 desta Lei.

Art. 51. Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 46 desta Lei, os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços:

- I - for profissional autônomo, nos termos do art. 30 desta Lei, estabelecido no Município de Sebastião Laranjeiras;
- II - se tratar de sociedade de profissionais, na forma do art. 31 desta Lei, desde que emita Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;
- III - gozar de isenção, desde que estabelecido neste Município;
- IV - gozar de imunidade;
- V - for Microempreendedor Individual - MEI optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI;
- VI - efetuar o recolhimento pelo regime de estimativa da base de cálculo do imposto, nos termos do art. 40 desta Lei.

Parágrafo único. O prestador de serviços responde pelo recolhimento do imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas nos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo e a data da notificação do desenquadramento.

Art. 52. Responde solidariamente pela obrigação tributária, o prestador do serviço quando os tomadores indicados no art. 46 não procederam à retenção do imposto respectivo.

Art. 53. O prestador do serviço que der causa à falta de retenção do imposto ou retenção com insuficiência, pelo substituto, será responsável pelo pagamento do imposto, quando:

- I - omitir ou prestar declarações falsas;
- II - falsificar ou alterar quaisquer documentos relativos à operação tributável;
- III - estiver amparado por liminar em processo judicial que impeça a retenção do imposto na fonte;
- IV - induzir, de alguma outra forma, o substituto tributário, a não retenção total ou parcial do imposto.

Art. 54. Respondem solidariamente pelo recolhimento do imposto as entidades públicas ou privadas, esportivas ou não, clubes sociais, as empresas de diversão pública, inclusive teatros, os condomínios e os proprietários de imóveis, em relação a quaisquer eventos de acesso ao público, realizados em suas instalações físicas e áreas de circulação livre.

SEÇÃO V Do Lançamento

Art. 55. O lançamento do ISS é mensal e efetuado por homologação, de acordo com critérios e normas previstos na legislação tributária.

§ 1º Tratando-se do ISS devido por profissionais autônomos, o lançamento será de ofício com base nos dados cadastrais declarados pelo contribuinte.

§ 2º O contribuinte é obrigado a declarar a falta de imposto a recolher no mês, quando não ocorrer o fato gerador ou quando o imposto tenha sido todo retido, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º As informações prestadas pelo contribuinte na Declaração Mensal de Serviços – DMS ou na Nota

Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e relativas ao ISS devido têm caráter declaratório, constituindo-se confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a cobrança administrativa do imposto que não tenha sido recolhido ou para a cobrança da diferença de recolhimento a menor.

SEÇÃO VI DO PAGAMENTO

Art. 56. Considera-se devido o imposto, no mês, com a ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. Considera-se devido o imposto, ainda, nas hipóteses de recebimento antecipado do preço do serviço, devendo ser emitido o respectivo documento fiscal.

Art. 57. O imposto será pago até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do serviço prestado.

Parágrafo Único. O imposto devido pela prestação dos serviços descritos nos itens 1, 2, 3, 4 e 5 da tabela constante do anexo II, deverá ser pago na forma do Calendário Fiscal definido anualmente pelo Poder Executivo.

Art. 58. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS não pago ou pago a menor, relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e emitidas, será enviado para inscrição em Dívida Ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma do Regulamento.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também ao ISS não pago ou pago a menor pelo responsável tributário.

§ 2º Quando da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), o tomador responsável tributário poderá ser notificado pela Administração Tributária da obrigatoriedade do aceite na forma do § 3º deste artigo.

§ 3º O tomador do serviço, quando responsável tributário, deverá manifestar o aceite expresso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e e, na falta deste, a Administração Tributária considerará o aceite tácito na forma, condições e prazos estabelecidos em Regulamento.

§ 4º A Administração Tributária poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado, previamente à inscrição em Dívida Ativa do Município.

SEÇÃO VII Do Documentário Fiscal

Art. 59. Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso, escrita fiscal e contábil, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 60. Ficam instituídos a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e; a Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica – NFS-e; a Nota Fiscal de Prestação de Serviços; o Cupom Fiscal Eletrônico; o Cupom Fiscal de Eventos; o Recibo de Retenção na Fonte; a Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e e a Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras – DMS-IF, cujos modelos serão definidos em Ato do Poder Executivo.

§ 1º O Poder Executivo poderá instituir ou extinguir outros documentos fiscais para controle da atividade do contribuinte, do substituto tributário e de qualquer tomador de serviço.

§ 2º A Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica deverá ser emitida pelas pessoas jurídicas e pelos condomínios edilícios residenciais ou comerciais por ocasião da contratação de serviços, sem a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

§ 3º Caberá ao Regulamento disciplinar a emissão da Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica, definindo, em especial, os tomadores e os intermediários sujeitos à sua emissão.

§ 5º Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico, o Cupom Fiscal de Eventos ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em Regulamento ou autorizada por regime especial.

Art. 61. Os cupons fiscais de eventos, os bilhetes, os ingressos ou as entradas utilizados pelos contribuintes do Imposto, para permitir o acesso do público ao local do evento, inclusive os gratuitos, de emissão

obrigatória pelos prestadores de serviços de diversões públicas, são considerados documentos fiscais para os efeitos da legislação tributária do Município, e somente poderão ser comercializados ou distribuídos se autorizados previamente pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º A comercialização ou distribuição de cupons fiscais, de bilhetes, ingressos ou entradas, sem a prévia autorização, equivale à não emissão de documentos fiscais, sujeitando o infrator às disposições sobre infrações e penalidades previstas na legislação tributária do Município.

§ 2º As empresas responsáveis pelo controle eletrônico de acessos a eventos ficam obrigadas a enviar à Secretaria Municipal de Administração e Finanças as informações relativas aos eventos que forem responsáveis, conforme as especificações indicadas em ato do Secretário de Administração e Finanças, sujeitando-se o infrator à penalidade relativa ao embarço à ação fiscal indicada no inciso XI do art. 65.

Art. 62. Constituem instrumentos auxiliares de escrita fiscal, sem prejuízo de outros documentos que sejam julgados necessários, de exibição obrigatória à Autoridade Administrativa Fiscal:

- I - os livros de contabilidade em geral, do contribuinte tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares;
- II - os documentos fiscais, as guias de pagamento de tributos, ainda que devidos a outros entes da federação;
- III - demais documentos contábeis relativos às operações do contribuinte, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 63. Os livros, documentos fiscais e os instrumentos auxiliares da escrita fiscal são de exibição obrigatória a Autoridade Fiscal e não podem ser retirados do estabelecimento.

§ 1º Consideram-se retirados os livros e documentos que não forem exibidos a Autoridade Fiscal no prazo fixado no termo de ação fiscal.

§ 2º Em caso de perda, extravio, furto ou roubo de documentos fiscais, o sujeito passivo fica obrigado a comunicar o fato à Administração Tributária, no prazo de até 30 (trinta) dias, apresentando as provas necessárias, conforme definido em Ato do Poder Executivo.

Art. 64. Regulamento do Poder Executivo fixará normas quanto à impressão, utilização, autenticação de livros e documentos fiscais a que se refere este Código.

SEÇÃO VIII Das Infrações e Penalidades

Art. 65. As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – infrações relativas à falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, implicará a aplicação, de ofício, das seguintes multas de infração:

a) de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço ou responsável, excetuada a hipótese da alínea “b” deste inciso;

b) de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não pago ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço que:

1 simular que os serviços prestados por estabelecimento localizado no Município de Sebastião Laranjeiras, inscrito ou não em Cadastro Geral de Atividades, tenham sido realizados por estabelecimento de outro Município;

2 obrigado à inscrição em Cadastro Geral de Atividades, prestar serviço sem a devida inscrição.

II - infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto devido, aos que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em Regulamento, exceto quando ocorrerem as situações previstas nas alíneas “d” e “i” deste inciso;

- b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, aos que adulterarem ou fraudarem Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento previsto em Regulamento;
 - c) multa equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto devido, aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;
 - d) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, aos que, tendo efetuado o pagamento integral do imposto, utilizarem bilhetes de ingresso não autorizados na conformidade do Regulamento;
 - e) multa equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto devido, aos tomadores de serviços responsáveis pelo pagamento do imposto que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços;
 - f) multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por documento, aos tomadores de serviços não obrigados à retenção e recolhimento do imposto que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços;
 - g) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, aos que, tendo efetuado o pagamento integral do imposto, deixarem de emitir nota fiscal de serviços eletrônica por cada serviço prestado;
- III - infrações relativas à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e):
- a) aos prestadores de serviços que substituírem Recibo Provisório de Serviço - RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por documento substituído fora do prazo;
 - b) aos prestadores de serviços que, em determinado mês, substituírem um ou mais RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) no respectivo mês, nos casos em que não houver imposto a ser recolhido;
 - c) multa equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto devido, aos que deixarem de substituir RPS por NFS-e;
 - d) multa equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto devido, aos prestadores de serviços que, obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, emitirem documento fiscal que não seja hábil ou adequado à respectiva prestação de serviço;
- IV - infrações relativas à apresentação das declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto:
- a) multa de R\$ 75,00 (Setenta e cinco reais), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em Regulamento;
 - b) multa de R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;
- V - infrações relativas às declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto:
- a) nos casos em que não houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, em conformidade com o Regulamento;
 - b) nos casos em que houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, em conformidade com o Regulamento;
 - c) nos casos em que não houver imposto a ser recolhido, correspondente ao período da declaração: multa equivalente a R\$ 90,00 (noventa reais), por declaração, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, em conformidade com o Regulamento.
- VI - infração relativa às declarações destinadas à apuração do imposto estimado: multa de R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la ou aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em Regulamento ou o fizerem com dados inexatos ou omitirem

elementos indispensáveis à apuração do imposto devido;

VII - infrações relativas à apresentação das declarações de instituições financeiras e assemelhadas que devam conter os dados referentes aos serviços prestados, às informações relativas às contas contábeis e à natureza das operações realizadas e ao valor do imposto:

- a) multa de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em Regulamento;
- b) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

VIII - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de R\$ 200,00 (Duzentos reais) aos que deixarem de efetuar, em conformidade com o Regulamento, a inscrição inicial no Cadastro Geral de Atividades – CGA, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

IX - infrações relativas a alterações cadastrais: multa de R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais) aos que deixarem de efetuar, em conformidade com o Regulamento, ou efetuarem, sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, no Cadastro Geral de Atividades – CGA, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

X - infrações relativas ao fornecimento de informações referentes à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Sebastião Laranjeiras:

- a) multa de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, em conformidade com o Regulamento, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Sebastião Laranjeiras;
- b) multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido em Regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Sebastião Laranjeiras;

XI - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) aos que embarçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do imposto devido;

XII - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do imposto: multa de R\$ 100,00 (cem reais);

§ 1º A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos artigos 232 a 242 desta Lei, no que couber.

§ 2º As importâncias previstas neste artigo, serão corrigidas monetariamente na forma do art. 391 desta Lei.

Art. 66. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 67. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência a nova infração violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 68. Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para apresentação da impugnação, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 69. Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação, ou no prazo para apresentação de recurso ordinário, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 70. O sujeito passivo que reincidir em infração a este Capítulo poderá ser submetido, por Ato do Secretário Municipal de Administração e Finanças, a sistema especial de controle e fiscalização,

disciplinado em Regulamento.

Art. 71. O pagamento do imposto é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada.

Seção IX Das Isenções

Art. 72. São isentos do imposto:

- I - o artista, o artífice e o artesão;
- II - atividades ou espetáculos culturais, exclusivamente promovidos por entidades vinculadas ao Poder Público;
- III - clubes culturais, inclusive de cinema, legalmente constituídos, conforme Regulamento;
- IV - a fundação instituída pelo Município e a empresa pública municipal;
- V - os serviços prestados por instituições sem fins lucrativos mantidas por federações ou associações de classe, e/ou instituições sem fins lucrativos criadas pelo Poder Público;

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS

Seção I Do Fato Gerador e da Não Incidência

Art. 73. O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

- I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
 - a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
 - b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.
- II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 74. Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I - a compra e venda;
- II - a dação em pagamento;
- III - a permuta;
- IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no inciso I do art. 75 desta Lei;
- V - a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão, considerando, em conjunto, apenas os bens imóveis constantes do patrimônio comum ou monte-mor;
- VII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;
- VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- IX - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;
- X - a cessão de direitos à sucessão sobre bens imóveis;
- XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
- XII - a instituição e a extinção do direito de superfície;
- XIII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 75. O imposto não incide:

- I - no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando

outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II - sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;

III - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

IV - sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

V - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica;

VI - sobre a constituição e a resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel, prevista na Lei Federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. 76. O disposto nos incisos III, IV e V do art. 75 desta Lei não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, a preponderância referida será apurada levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da Lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.

§ 4º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 5º O benefício previsto no inciso III do art. 75 desta Lei fica limitado ao valor de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, devendo o valor excedente, se houver, que constituir crédito do subscritor ou de terceiros, ser oferecido à tributação.

§ 6º Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, incidindo o imposto quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos tiver existência em período inferior ao previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 77. A base de cálculo do imposto é o valor:

I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 78. A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 1º A Secretaria Municipal de Administração e Finanças tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos ou não no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Sebastião Laranjeiras para fins de pagamento do imposto.

§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.

Art. 79. Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

- I - 1,5% (um e meio por cento) para as transmissões de imóveis populares;
- II - 2,5% (dois e meio por cento) nas demais transmissões a título oneroso.

SEÇÃO III

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 80. São contribuintes do imposto:

- I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- II - os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;
- III - os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil;
- IV - os superficiários e os cedentes, nas instituições e nas cessões do direito de superfície;
- V - cada um dos permutantes, nas permutas.

Parágrafo único. Nas hipóteses do Inciso III do art. 83, é responsável pelo pagamento do imposto, na qualidade de substituto tributário, a incorporadora imobiliária, em relação às unidades imobiliárias para entrega futura que negociar.

Art. 81. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - o transmitente;
- II - o cessionário;
- III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

SEÇÃO IV

Do Lançamento, do Pagamento e da Restituição

Art. 82. O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar.

Parágrafo único. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, ficam obrigados a verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado no documento de arrecadação, nos atos em que intervierem.

Art. 83. O imposto será pago:

- I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;
- II - até 30 (trinta) dias contados da data da decisão transitada em julgado se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.
- III - antecipadamente, quando ocorrer a assinatura do contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária para entrega futura.

§ 1º. Na cessão de direitos decorrente de contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária para entrega futura, o cessionário é o responsável pelo pagamento do imposto.

§ 2º. O Poder Executivo poderá firmar convênio com instituição financeira com o objetivo de permitir ao sujeito passivo o financiamento do valor do imposto.

Art. 84. O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o Regulamento, nas seguintes hipóteses:

- I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;
- II - quando declarada a nulidade, por decisão judicial passada em julgado, do ato em virtude do qual o imposto houver sido pago;
- III - quando for reconhecido posteriormente ao pagamento do imposto, o direito à isenção ou imunidade;
- IV - quando o imposto houver sido pago a maior.

SEÇÃO V

Das Infrações e Penalidades

Art. 85. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

- I - no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente:
 - a) falta de informação para fins de lançamento, quando apurado em ação fiscal;
 - b) ações ou omissões que resultem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de bens imóveis ou direitos;
- II - no valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, quando ocorrer alguma das circunstâncias previstas no art. 238 desta Lei.
- III - no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a falta de declaração pelo incorporador das informações relativas à transação de unidade imobiliária ou declaração com omissão de dados, por unidade negociada.

Parágrafo único. A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos arts. 232 a 242 desta Lei, no que couber.

SEÇÃO VI DA ISENÇÃO

Art. 86. Fica isento do pagamento do ITIV:

- I - o agente público municipal da Administração Direta, Autárquica, ou Fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo, desde que venha adquirir imóvel para sua residência, após 3 (três) anos do efetivo exercício e que não tenha gozado deste benefício nos últimos 10 (dez) anos.
- II - os contribuintes que façam parte de programas habitacionais e de regularização fundiária de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública, limitados a famílias com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos.

SEÇÃO VII Das Disposições Especiais

Art. 87. Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, ficam obrigados os notários, oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos a:

- I - verificar a existência da prova do recolhimento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;
- II - verificar, por meio de certidão emitida pela Administração Tributária:
 - a) a inexistência de débitos de IPTU referentes ao imóvel transacionado até a data da operação;
 - b) realização de recadastramento da unidade imobiliária perante a Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Parágrafo único. Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes de sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência ou isenção.

Art. 88. Os notários, oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

- I - a facultar aos encarregados da fiscalização o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;
- II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;
- III - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento;
- IV - a prestar informações relativas aos imóveis para os quais houve lavratura de ato, registro ou averbação, na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 89°. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, que infringirem o disposto nesta Lei, ficam sujeitos à multa de:

- I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por item descumprido, pela infração ao disposto no parágrafo único do art. 82 desta Lei;
- II - R\$ 1.000,00 (Um mil reais), por item descumprido, pela infração ao disposto nos artigos 87 e 88

desta Lei.

Parágrafo único. As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no art. 391 desta Lei.

TÍTULO IV
DAS TAXAS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90. As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 91. As taxas classificam-se:

- I - pelo exercício do poder de polícia;
- II - pela utilização de serviços públicos.

Art. 92. As taxas do poder de polícia dependem da concessão de licença municipal, para efeito de fiscalização das normas relativas à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado, ao exercício de atividades econômicas e a outros atos dependentes de concessão ou autorização do poder público e incidem sobre:

- I - os estabelecimentos em geral;
- II - a exploração de atividades em logradouros públicos;
- III - a execução de obras e urbanização de áreas particulares;
- IV - as atividades especiais, definidas nesta Lei.

Parágrafo único. A concessão da licença, cujo pedido é obrigatório para o exercício de qualquer atividade neste Município, obedecerá às normas contidas na legislação vigente, a saber: o Código de Polícia Administrativa do município, bem como demais leis especiais pertinentes a cada área a licenciar.

Art. 93. A inscrição e o lançamento das taxas serão procedidos de acordo com os critérios previstos nesta Lei, sujeitando-se o contribuinte, nos exercícios seguintes, quando for o caso, ao pagamento da renovação da licença municipal.

Parágrafo único. A inscrição depende do pagamento das taxas ou da lavratura de notificação fiscal de lançamento.

Art. 94. As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses de sua validade, quando a atividade tiver início no decorrer do exercício financeiro, e será paga de uma só vez.

Parágrafo único. Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data de entrada do pedido de baixa, salvo prova em contrário.

Art. 95. As taxas serão calculadas em conformidade com as Tabelas de Receita anexas a esta Lei.

Art. 96. A incidência das taxas de licença independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do efetivo e contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III - da expedição do Alvará de Licença, desde que tenha sido decorrido o prazo do pedido;
- IV - do resultado financeiro ou do cumprimento de exigência legal ou regulamentar, relativos ao exercício da atividade.

Art. 97. Aplicam-se às taxas, no que couber, o disposto no art. 65 desta Lei.

Art. 98. Caberá à Secretaria Municipal de Administração e Finanças coordenar a elaboração e consolidar as propostas referentes às taxas municipais.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO
Seção I
Do Fato Gerador e Do Cálculo

Art. 99. A Taxa de Licença de Localização – TLL, fundada no poder de polícia do Município quanto ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório dos estabelecimentos em geral, em obediência às normas administrativas constantes na legislação do Município relativas à higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

§ 1º Inclui-se na incidência da taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§ 2º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§ 3º Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

Art. 100. A Taxa é devida pelas diligências para verificar as condições para localização do estabelecimento quanto aos usos existentes no entorno e sua compatibilidade com a legislação vigente no município e será calculada de acordo com a Tabela de Receita I, do Anexo III desta Lei.

SEÇÃO II

Do Lançamento e Do Pagamento

Art. 101. O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em Ato do Poder Executivo.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Art. 102. São isentos da taxa:

I - os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais, estaduais e federais;

II - as empresas públicas e sociedades de economia mista deste Município;

III - os templos de qualquer culto;

IV - as entidades de assistência social, sem fins lucrativos, que não recebam contraprestação pelos serviços oferecidos;

V - os órgãos, inclusive os auxiliares, dos Poderes Judiciário Estadual e Federal e Legislativo Municipal e Estadual;

VI - as associações, federações, sociedades civis ou congêneres, sem fins lucrativos, desde que amparados pela imunidade tributária;

VII - as escolas e creches mantidas por associações comunitárias;

VIII - os Microempreendedores Individuais (MEI), nos termos da Lei Complementar nº 128/08 e legislação aplicável.

SEÇÃO IV

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 103. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

II - no valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes prevista no art. 238 desta Lei.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO**Seção I****Do Fato Gerador e do Cálculo**

Art. 104. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF, fundada no poder de polícia do Município quanto ao saneamento da cidade e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a sua fiscalização quanto às normas administrativas constantes na legislação municipal relativas à higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

§ 1º Inclui-se nas disposições da taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§ 2º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§ 3º Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntica atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e mesma atividade, estejam situados em locais diferentes.

§ 4º Considera-se ocorrido o fato gerador da TFF:

I - a 1º de janeiro, de cada exercício civil para contribuintes já inscritos, podendo a autoridade fiscal realizar a diligência necessária à verificação do cumprimento das normas legais a que se refere este artigo, a qualquer momento no curso do ano respectivo;

II - na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil, calculada proporcionalmente aos meses restantes do exercício, contados a partir do mês do pedido de inscrição ou da inscrição de ofício.

Art. 105. Os valores da taxa são os fixados na Tabela de Receita II do Anexo III desta Lei.

§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar as atividades econômicas constantes na Tabela de Receita nº II do Anexo III desta Lei, aprovadas mediante Resolução da Comissão Nacional de Classificação – CONCLA.

§ 2º. Quando se tratar de estabelecimentos que desenvolvam mais de uma atividade sujeita a ser tributada por essa taxa, será devido o valor referente ao enquadramento da atividade principal na tabela II, acrescido do percentual de 30% (trinta por cento) do valor da respectiva atividade secundária desempenhada.

SEÇÃO II**Do Lançamento e do Pagamento**

Art. 106. O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em Ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A taxa será lançada e paga anualmente de uma só vez ou nos períodos e prazo fixados em ato do Poder Executivo.

Seção III**Das isenções**

Art. 107. São isentos da taxa:

I - as empresas públicas e sociedades de economia mista deste Município;

II - os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais, estaduais e federais;

III - os templos de qualquer culto;

IV - as entidades de assistência social, sem fins lucrativos, que não recebam contraprestação pelos serviços oferecidos;

V - os órgãos, inclusive os auxiliares, dos Poderes Judiciário Estadual e Federal e Legislativo Municipal e Estadual;

VI - as associações, federações, sociedades civis ou congêneres, sem fins lucrativos, desde que

amparados pela imunidade tributária;

VII – as escolas e creches mantidas por associações comunitárias;

VIII – os Microempreendedores Individuais (MEI), nos termos da Lei Complementar nº 128/08 e legislação aplicável.

SEÇÃO IV INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 108. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

II - no valor de 100% (cento por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 238 desta Lei.

III - no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) o exercício de atividade por contribuinte, enquadrado no Município, como microempresa, empresa de pequeno porte ou profissional autônomo, sem inscrição no Cadastro Geral de Atividades – CGA, do Município;

IV - no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a falta de pedido de baixa da inscrição no Cadastro Geral de Atividades – CGA, do Município, no prazo de até 30 (trinta) dias do encerramento da atividade;

V - no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) o funcionamento de estabelecimento sem inscrição no Cadastro Geral de Atividades – CGA, do Município que não se enquadre nas situações previstas no inciso III deste artigo.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS Seção I

Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 109. A Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos – TLP, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao uso dos bens públicos de uso comum e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização, quanto ao cumprimento das normas concernentes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

§1º Para os efeitos deste artigo são atividades exploradas em logradouros públicos as seguintes:

I - feiras livres;

II - comércio eventual e ambulante;

III - venda de flores e frutas e comidas típicas em festejos populares;

IV - comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;

V - exposições, shows, desfiles em folguedos com bandas e/ou veículos com som, colocação de palanques e similares;

VI - atividades recreativas e esportivas;

VII - exploração dos meios de publicidade;

VIII - atividades diversas.

§ 2º Entende-se por logradouro público as ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

§ 3º As atividades mencionadas neste artigo serão objeto de regulamentação através de ato do Poder Executivo.

Art. 110. A taxa será calculada em conformidade com o disposto nas Tabelas de Receita III e IV do Anexo III desta Lei.

SEÇÃO II Do Lançamento e do Pagamento

Art. 111. O lançamento da taxa será procedido com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

Art. 112. Far-se-á o pagamento da taxa:

- I - antes da expedição do alvará, para o início de atividade em comércio eventual e ambulante;
- II - nos casos das demais licenças e de renovação de licença, nos prazos fixados no calendário fiscal.

Seção III Das Isenções

Art. 113. São isentos da taxa:

- I - o vendedor ambulante de jornal e revista;
 - II - o vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação sem auxílio de empregado;
 - III - cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e deficientes físicos, que exerçam individualmente o pequeno comércio ou prestação de serviços;
 - IV - meios de publicidade destinados a fins religiosos, patrióticos, beneficentes, culturais, ou esportivos somente afixados nos prédios em que funcionem;
 - V - placas, dísticos de hospitais, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas somente afixadas nos prédios em que funcionem;
 - VI - cartazes ou letreiros indicativos de trânsito, logradouros turísticos e itinerário de viagem de transporte coletivo;
 - VII - atividade de caráter religioso, educativo ou filantrópico, de interesse coletivo, desde que não haja qualquer finalidade lucrativa e não veicule marcas de empresas comerciais ou produtos;
 - VIII - as Organizações Não Governamentais, sem fins lucrativos, declaradas de Utilidade Pública.
- Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção da taxa a eventos culturais ou desportivos apoiados institucionalmente pela Prefeitura.

SEÇÃO IV INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 114. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

- I - no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;
- II - no valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 238 desta Lei.

CAPÍTULO V DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

Seção I Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 115. A Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares – TLE, fundada no poder de polícia do Município quanto ao estabelecimento das normas de edificação e de abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas administrativas relativas à proteção estética e ao aspecto paisagístico, urbanístico e histórico da cidade, bem assim à higiene e segurança pública.

§ 1º O pedido de licença será feito através de petição assinada pelo proprietário do imóvel ou interessado direto na execução, ficando o início da obra ou urbanização a depender da prova de legítimo interesse, expedição do alvará de licença e pagamento da taxa.

§ 2º Quando se tratar de obra por incorporação é obrigatória a individualização dos requerentes, até 120 (cento e vinte) dias após a expedição do alvará, sob pena de nulidade do documento em relação àqueles apresentados fora do prazo.

§ 3º A expedição posterior do alvará, no caso do § 2º, retroage à data de início da construção para todos os efeitos de Lei.

Art. 116. A taxa será calculada em conformidade com as Tabelas de Receita V e VI, do Anexo III desta Lei.

SEÇÃO II Do Lançamento e do Pagamento

Art. 117. O lançamento da taxa será realizado com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato administrativo, devendo seu pagamento ser feito, integralmente e de uma só vez, no vencimento indicado pelo Poder Executivo.

Art. 118. Far-se-á o pagamento da taxa antes da entrega do alvará, que somente será entregue ao interessado mediante prova de quitação dos tributos imobiliários.

§ 1º Para efeito de pagamento da taxa, o alvará de licença caducará em 2 (dois) anos, a contar da data em que foi concedido.

§ 2º A falta de pagamento devido pela concessão do alvará de licença, no caso de caducidade, impede ao interessado a obtenção de nova licença, ainda que para obra diferente, sem a quitação do débito anterior.

Art. 119. Para efeito do pagamento da taxa, os cálculos de área de construção obedecerão às tabelas de Valores Unitários Padrão em vigor, adotados para avaliação de imóveis urbanos.

Seção III Das Isenções

Art. 120. São isentos da taxa:

- I - a construção de passeios em logradouros públicos providos de meio-fio;
- II - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e gradis;
- III - a construção de muros e contenção de encostas;
- IV - a construção de barracões destinados a guarda de materiais, a colocação de tapumes e a limpeza de terrenos, desde que o proprietário ou interessado tenha requerido licença para executar a obra no local;
- V - a construção tipo popular com área máxima de construção de 60m² (sessenta metros quadrados), quando requerida pelo proprietário, para sua moradia;
- VI - as obras de construção, reforma, reconstrução e instalação realizadas por entidades de assistência social ou religiosa, em imóveis de sua propriedade e que se destine à execução de suas finalidades;

SEÇÃO IV Das Infrações e Penalidades

Art. 121. As infrações e multas decorrentes da execução de obras e urbanização de áreas particulares e as respectivas penalidades serão cobradas na forma seguinte:

- I - R\$ 200,00 (duzentos reais) pela construção sem Alvará de Licença para Construção/Reforma/Ampliação/Demolição;
- II - R\$ 100,00 (cem reais), por executar obra com a licença acima vencida.
- III - R\$ 50,00 (cinquenta reais), por não conter na obra Alvará de Licença para Construção/Reforma/Ampliação, para efeito de vistoria pela fiscalização;
- IV - R\$ 50,00 (cinquenta reais), por não conter na obra os projetos aprovados pela Prefeitura, para efeito de vistoria pela fiscalização;
- V - R\$ 100,00 (cem reais), por não obedecer ao alinhamento e/ou recuo/ afastamento;
- VI - R\$ 100,00 (cem reais), por não obedecer aos projetos aprovados pela Prefeitura;
- VII - R\$ 300,00 (trezentos reais), pela construção em área de domínio público;

- VIII - R\$ 100,00 (cem reais), pela construção de balanço sobre passeio;
- IX - R\$ 50,00 (cinquenta reais), por instalar toldo e/ou marquise sem Alvará de Construção;
- X - R\$ 50,00 (cinquenta reais), por instalar de toldo e/ou marquise em desacordo com os requisitos da Legislação Municipal;
- XI - R\$ 100,00 (cem reais), por construir fossa ou poço sob o passeio;
- XII - R\$ 100,00 (cem reais), por construção de rampas ou degraus no passeio em desacordo com a norma da acessibilidade;
- XIII - R\$ 50,00 (cinquenta reais), por armazenar material de construção na via pública ou passeio, além do tempo necessário para descarga e transferência para a área da obra;
- XIV - R\$ 50,00 (cinquenta reais), por descartar entulho na via pública ou passeio;
- XV - R\$ 50,00 (cinquenta reais), por fazer argamassa na via pública;
- XVI - R\$ 50,00 (cinquenta reais), por instalar tapume além da metade da largura do passeio;
- XVII - R\$ 50,00 (cinquenta reais), por construção sem o tapume de proteção;
- XVIII - R\$ 100,00 (cem reais), por fazer ligação clandestina de esgoto sanitário à rede pluvial;
- XIX - R\$ 100,00 (cem reais), por não construir passeios e/ou muros de alinhamento de gradil em vias públicas que tiverem meios fios ou pavimentação.
- XX - R\$ 300,00 (trezentos reais), por obstruir riachos, valas, canais, rede de esgoto sanitário, etc., em decorrência de obras de edificação ou terraplanagem.
- XXI - R\$ 200,00 (duzentos reais), por ocupar ou habilitar edificação sem “habite-se”.
- XXII - R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos) por metro quadrado de área de lotes, pela construção de Parcelamento do Solo sem Alvará;
- XXIII - R\$ 500,00 (quinhentos reais), por executar obra com a Licença de Parcelamento do Solo vencida.
- XXIV - R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos) por metro quadrado de área de lotes, por não concluir todas as obras do Parcelamento do Solo dentro do prazo legal;
- XXV - R\$ 500,00 (quinhentos reais), por vender lote caucionado.

§ 1º O pagamento das multas decorrentes de infrações de que trata este artigo, não exclui a obrigação do pagamento da taxa de licença, quando a obra obedecer às prescrições legais.

§ 2º Fica a Secretaria Municipal de Administração e Finanças autorizada a aplicar as multas a que se refere o *caput* deste artigo, sempre que ocorrer ato ou fato que determine o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 122. A Taxa de Vigilância Sanitária – TVS que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia, por meio de órgão ou entidade competente da administração descentralizada, para fiscalização do cumprimento das exigências higiênico-sanitárias previstas na legislação municipal aplicável, em atividades, estabelecimentos e locais de interesse da saúde, para fim de concessão de Alvará de Saúde ou de Autorização Especial.

Art. 123. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica, sujeita à fiscalização, nos termos da legislação municipal pertinente.

SEÇÃO II

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 124. A TVS será cobrada na forma prevista na Tabela de Receita nº VII do Anexo III desta Lei.

Art. 125. A Taxa de Vigilância Sanitária será paga no início da atividade e por ocasião da renovação do Alvará de Saúde, que tem prazo de validade de um ano, ou da Autorização Especial, cujo prazo de validade não poderá exceder a 6 (seis) meses.

Parágrafo Único. A renovação do Alvará de Saúde ou da Autorização Especial será solicitada com antecedência de até 30 (trinta) dias da data de expiração do seu prazo de validade.

Seção III

Das Isenções

Art. 126. São isentos da TVS:

- I - órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações públicas;
- II - instituições de assistência social sem fins lucrativos que sejam reconhecidas de utilidade pública pelo Município e se encontrem inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º. A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

SEÇÃO IV

Das Infrações e Penalidades

Art. 127. A falta de pagamento da Taxa implicará a cobrança dos acréscimos legais previstos nesta Lei.

Art. 128. A inobservância do disposto no § Único do art. 125 sujeitará o infrator ao pagamento da multa de infração prevista na legislação municipal, aplicável a critério da autoridade administrativa, sem prejuízo das penalidades cabíveis nos termos desta Lei.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Do Fato Gerador, do Cálculo e do Contribuinte

Art. 129. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia, por meio de órgão ou entidade competente da administração descentralizada, para controle e fiscalização das atividades e empreendimentos, potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais.

§ 1º O controle e fiscalização ambiental serão exercidos através dos seguintes procedimentos:

- I - Manifestação Prévia;
- II - Autorização Ambiental;
- III - Licença Simplificada;
- IV - Licença de Localização;
- V - Licença de Implantação;
- VI - Licença de Alteração;
- VII - Licença de Operação;
- VIII - Renovação da Licença de Operação; e
- IX - Licença de Operação da Alteração.

§ 2º A renovação da Licença Ambiental deverá ser requerida com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, a contar da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença.

Art. 130. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades ou realize empreendimentos, potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais.

Art. 131. A TCFA é devida por estabelecimento ou por empreendimento e os seus valores são os fixados com base no enquadramento do empreendimento classe/porte e seu potencial poluidor conforme disposto na Tabela de Receita VIII do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os critérios para a definição do porte dos estabelecimentos indicados na Tabela de Receita a que se refere o *caput*.

SEÇÃO II Do Lançamento e do Pagamento

Art. 132. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental será lançada e cobrada no momento do requerimento para a realização dos procedimentos discriminados no § 1º do art.129 desta Lei.

SEÇÃO III Das Infrações e Penalidades

Art. 133. Constitui infração ao disposto neste Capítulo a instalação, ampliação ou operação de empreendimento e atividade potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais, antes da concessão de Licença ou Autorização Ambiental.

Art. 134. A infração ao disposto neste Capítulo sujeitará o sujeito passivo ao pagamento da Taxa com multa de 100% (cem por cento), sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

CAPÍTULO VIII DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 135. As taxas pela utilização de serviços públicos, têm como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado pelo Município ou colocado à disposição do contribuinte.

Art. 136. São taxas de serviços públicos:

- I. expediente e emolumentos;
- II. serviços diversos;

Seção II Do Fato Gerador e da Base de Cálculo

Art. 137. As taxas pela utilização de serviços públicos têm como fato gerador a utilização dos seguintes serviços:

- I. apreensão de animais, bens e mercadorias;
- II. depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidos;
- III. demarcação, alinhamento e nivelamento;
- IV. cemitérios;
- V. mercados municipais;

Seção III Do Sujeito Passivo

Art. 138. O contribuinte da taxa a que se refere o artigo anterior é a pessoa física ou jurídica que:

- I. na hipótese do inciso I do artigo anterior, seja proprietária ou possuidora, a qualquer título, dos animais apreendidos em vias públicas ou na propriedade de terceiros;
- II. na hipótese do inciso II do artigo anterior, seja proprietária, possuidora, a qualquer título, ou a qualquer outra pessoa física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação;
- III. na hipótese do inciso III do artigo anterior, seja proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados;
- IV. na hipótese do inciso IV do artigo anterior, requeira prestação dos serviços relacionados com cemitérios, segundo as condições e formas previstas no Código de Polícia Administrativa Municipal;
- V. na hipótese do inciso V, a pessoa que utilize espaço público, a qualquer título, nas feiras e

mercados;

Seção IV

Da Taxa de Expediente e Emolumentos

Art. 139. A taxa de expediente e emolumentos é devida pela expedição de documentos inerentes a arrecadação municipal.

Art. 140. A taxa de que trata esta seção é devida pelo contribuinte, toda vez que, a seu pedido, for emitido um documento pelo Poder Público Municipal, de acordo com o previsto na Tabela IX do Anexo III desta Lei.

Art. 141. A cobrança da taxa será feita, por meio de guia de recolhimento, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Seção V

Da Taxa de Serviços Diversos

Subseção I

Do Fato Gerador e da Base de Cálculo

Art. 142. Além dos serviços relacionados nos artigos anteriores, são considerados serviços diversos, quaisquer outras atividades prestadas pela Administração ao contribuinte, conforme especificado na Tabela X do Anexo III desta Lei.

Subseção II

Do Sujeito Passivo

Art. 143. Sujeito passivo será toda pessoa física ou jurídica que utilize quaisquer dos serviços relacionados na Tabela X do Anexo III anexa a este Código, ficando responsável pelo pagamento dos valores ali especificados.

Subseção III

Da Isenção

Art. 144. Fica isenta da taxa de serviços diversos, a utilização dos serviços relacionados pelos Órgãos e entidades da Administração direta e indireta do município de Sebastião Laranjeiras.

TÍTULO V

DAS CONTRIBUIÇÕES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 145. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução, pelo Município, de obra pública que resulte em benefício para o imóvel.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento de início de utilização de obra pública para os fins a que se destinou.

§ 2º O Executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 146. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 147. As obras públicas que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

- I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;
- II - extraordinário, quando referente a obra pública de maior interesse geral, solicitada por, pelo menos 2/3 (dois terços), dos proprietários de imóveis.

Art. 148. Aprovado o plano de obra, será publicado edital contendo os seguintes elementos:

- I - descrição e finalidade da obra;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento do custo da obra;
- IV - delimitação da área beneficiada;
- V - critério de cálculo da Contribuição de Melhoria.

§ 1º O edital fixará o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação de qualquer dos elementos referidos nos incisos do artigo.

§ 2º Caberá ao contribuinte o ônus da prova, quando impugnar qualquer dos elementos referidos nos incisos deste artigo.

Art. 149. A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, que será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente ao valor venal de cada imóvel.

§ 1º A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em quantia superior à despesa realizada com obra pública.

§ 2º A despesa corresponderá ao custo da obra tal como constante do edital a que se refere o inciso III do art. 148.

Art. 150. A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário.

§ 1º Do lançamento será notificado o contribuinte pela entrega do aviso.

§ 2º Nos casos de impossibilidade de entrega do aviso de lançamento a notificação far-se-á por edital.

§ 3º Notificado o contribuinte, ser-lhe-á concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de conhecimento da notificação para reclamar do:

- I - erro da localização;
- II - cálculo do tributo;
- III - valor da contribuição.

Art. 151. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas, na forma e prazos estabelecidos em ato administrativo.

Parágrafo único. O contribuinte que pagar a Contribuição de Melhoria de uma só vez gozará do desconto de 15% (quinze por cento).

Art. 152. Quando ocorrer atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, todo o débito é considerado vencido e o crédito tributário será inscrito em Dívida Ativa.

Art. 153. São isentos da Contribuição de Melhoria a União, o Estado, o Município e suas Autarquias;

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Do Fato Gerador, do Cálculo e do Contribuinte

Art. 154. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, tem como fato gerador o custeio com a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, além da instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Parágrafo Único. A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, residenciais, comerciais e industriais situados no território do Município de Sebastião Laranjeiras.

Art. 155. A base de cálculo da CIP é o valor cobrado pelo consumo em quilowatt-hora (KWh) de acordo com o preço da Tarifa de Iluminação Pública, estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo entende-se como consumo de energia elétrica o consumo ativo,

medido em quilowatt-hora (KWh).

Art. 156. O valor da contribuição será calculado sobre o valor líquido da fatura - consumo ativo, consumo reativo excedente, demanda ativa e demanda reativa excedente, na forma prevista neste artigo e será limitado em reais, para cada unidade consumidora, conforme Tabela de Receita XI do Anexo III desta Lei.

Parágrafo Único. A CIP será calculada aplicando-se à base de cálculo correspondente a alíquota conforme a classificação do consumidor e das faixas de consumo de energia elétrica, fixados na Tabela de Receita XI do Anexo III desta Lei.

Art. 157. O Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município, beneficiados, direta ou indiretamente do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único: É sujeito passivo solidário da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado ou não, situado no território do Município e que possua ou não ligação privada e regular de energia elétrica.

SEÇÃO II

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 158. O lançamento da contribuição de iluminação pública será efetuado por homologação, indicando como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos previstos no artigo 157 e parágrafo.

Parágrafo Único. O valor da CIP será fixado em moeda corrente, sendo lançados mensalmente, pela concessionária para os imóveis edificados e ativos em seu cadastro, e, anualmente pelo município para os imóveis não edificados.

Art. 159. A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica deverá cobrar a Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica e repassar o valor do tributo arrecadado para a conta do Município especialmente designada para tal fim, na forma de convênio celebrado com o Município.

§ 1º. O pagamento da CIP lançada diretamente pelo Município relativa à contribuição devida pelos proprietários, titulares de domínio útil e possuidores de imóveis não edificados deverá ser feito na forma disposta em regulamento expedido pela Secretaria da Fazenda.

§ 2º. A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes, fornecendo, mensalmente, à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, órgão competente pela administração, controle e fiscalização da Contribuição, os dados cadastrais e informações constantes na Nota Fiscal Fatura de Energia Elétrica relativas aos contribuintes, inclusive por meio magnético ou eletrônico.

Seção III

Das Isenções

Art. 160. São isentos da CIP:

- I - os órgãos da administração direta municipal, suas autarquias e fundações;
- II - as empresas públicas deste Município;
- III - os consumidores de todas as classes cujo consumo sejam igual ou inferior a 30 KWH

SEÇÃO IV

Das Infrações e Penalidades

Art. 161. A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará a incidência de:

- I - juros de mora contados a partir do mês seguinte ao do vencimento da CIP, à razão de 1% (um por cento) ao mês;
- II - multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, calculado a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento, até o limite de 20% (vinte por cento), sobre o valor da Contribuição;

III - a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice previstos no art. 391 desta Lei.

§ 1º Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor.

§ 2º Fica o responsável tributário obrigado a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, além dos juros de mora, multa moratória e atualização monetária, e demais acréscimos legais, na forma do *caput* deste artigo, quando deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

§ 3º Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá aplicar os acréscimos legais indicados no *caput* deste artigo.

TÍTULO VI DAS RENDAS DIVERSAS

Art. 162. Além da receita tributária de impostos, taxas e contribuições da competência privativa do Município constituem rendas municipais diversas:

- I - receita patrimonial proveniente de:
 - a) exploração do acervo imobiliário a título de laudêmios, foros, arrendamentos, aluguéis e outras;
 - b) rendas de capitais;
 - c) outras receitas patrimoniais;
- II - receita industrial proveniente de:
 - a) prestação de serviços públicos;
 - b) rendas de mercados;
 - c) rendas de cemitérios;
- III - transferências correntes da União e do Estado;
- IV - receitas diversas provenientes de:
 - a) multas por infrações a leis e regulamentos e multas de mora e juros;
 - b) receitas de exercícios anteriores;
 - c) Dívida Ativa;
 - d) outras receitas diversas;
- V - receitas de capital provenientes de:
 - a) alienação de bens patrimoniais;
 - b) transferência de capital;
 - c) auxílios diversos.

Parágrafo único. Constituem receitas diversas a serem recolhidas aos cofres públicos, como rendas do Município, as percentagens sobre a cobrança da Dívida Ativa do Município, pagas pelos devedores ou qualquer importância calculada sobre valores da receita municipal.

Art. 163. As rendas diversas serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado pelo Poder Executivo.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS CAPÍTULO ÚNICO DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 164. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos a serem cobrados:

- I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;
- II - pela prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terreno, de análise de processos para licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente degradadoras, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

- III - pelo uso de bens do domínio municipal e de logradouros públicos;
- IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

§ 1º São serviços municipais compreendidos no inciso I:

- I - transporte coletivo;
- II - mercados e entrepostos;
- III - matadouros;
- IV - fornecimento de energia;
- V - coleta, remoção, destinação de resíduos;

§ 2º Ficam compreendidos no inciso II:

- I - fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;
- II - prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;
- III - prestação dos serviços de expediente;
- IV - produtos e serviços decorrentes da base de dados geográficos em meio analógico e digital;
- V - outros serviços.

§ 3º Pelo uso de bem público, ficam sujeitos à tabela de preços, como permissionário, os que:

- I - ocuparem a qualquer título ou arrendarem áreas pertencentes ao patrimônio do Município;
- II - utilizarem área de domínio público.

§ 4º A enumeração referida nos parágrafos anteriores é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços serviços de natureza semelhante prestados pelo Município.

Art. 165. A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Administração e Finanças coordenar a elaboração e consolidar as propostas referentes aos Preços Públicos.

Art. 166. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 167. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total.

Art. 168. Os serviços públicos municipais sejam de que natureza for, quando sob regime de concessão, e a exploração de serviços de utilidade pública, conforme disposto em Lei Municipal, terão a tarifa e preço fixados por ato do Poder Executivo, na forma desta Lei.

Art. 169. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único. O corte de fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável também, nos casos de outras infrações praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas no Código de Polícia Administrativa ou Regulamento específico.

Art. 170. Aplicam-se aos preços públicos os dispositivos da presente Lei, no que couber.

LIVRO SEGUNDO
TÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 171. A expressão "legislação tributária municipal" compreende as leis, os decretos, as normas complementares e convênios firmados pelo Município que versem, no todo ou em parte, sobre tributos municipais e relações jurídicas a eles pertinentes.

CAPÍTULO II DO SUJEITO ATIVO

Art. 172. Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Sebastião Laranjeiras, ou aqueles definidos pela legislação municipal, titular da competência para exigir o cumprimento das obrigações relativas aos tributos, nos termos do sistema constitucional tributário.

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 173. Para os efeitos da legislação tributária municipal, consideram-se sujeitos passivos de obrigações tributárias os contribuintes e responsáveis apontados neste Código, e nos demais diplomas normativos que compõem o Sistema Tributário do Município.

Art. 174. Sem prejuízo de outras pessoas físicas ou jurídicas, ou quem se equiparem, considera-se sujeito passivo:

- I - as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, que exerçam atividades no Município, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital;
- II - as filiais, sucursais, agências ou representações no Município, das pessoas jurídicas com sede no exterior;
- III - os consórcios de empresas e os condomínios residenciais e não residenciais;
- IV - os profissionais autônomos;
- V - as sociedades não-personificadas;
- VI - os empresários;
- VII - as pessoas físicas;
- VIII - o espólio e a massa falida.

§ 1º Considera-se profissional autônomo:

- I - o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível superior ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;
- II - o profissional não liberal compreendendo todo aquele que, embora não tenha diploma de nível superior, desenvolva atividade lucrativa de forma autônoma.

§ 2º Não são considerados profissionais autônomos, aqueles que:

- I - prestem serviços alheios ao exercício da profissão para a qual sejam habilitados;
- II - utilizem mais de 02 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por eles prestados.

CAPÍTULO IV DA IMUNIDADE

Art. 175. As condições constitucionais e os requisitos estabelecidos em Lei Complementar para gozo do benefício da imunidade serão verificados pela fiscalização municipal.

§ 1º Caso não sejam atendidos os pressupostos para a imunidade, será lançado o imposto devido.

§ 2º Quando a fiscalização verificar o descumprimento das condições e requisitos da imunidade em relação à entidade já reconhecida pelo Município, o reconhecimento do ato será suspenso pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, ensejando o prosseguimento da ação fiscal.

§ 3º O pedido de reconhecimento da imunidade é de iniciativa do interessado que declarará o preenchimento dos requisitos legais, não alcançando as taxas e as obrigações acessórias.

§ 4º O reconhecimento da imunidade a que se refere o § 3º se dará por ato da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, publicado no Diário Oficial do Município.

§ 5º O reconhecimento da imunidade poderá se dar, ainda, de ofício, quando identificados os requisitos legais administrativamente.

§ 6º A declaração endereçada a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, de Associação para fins religiosos de que desenvolve sua atividade na unidade imobiliária por ela identificada, por meio do número de inscrição no Cadastro Imobiliário do Município, desde que registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, é suficiente para o gozo da imunidade do IPTU relativamente ao bem onde desenvolve seu objeto social, sem prejuízo da Administração Fazendária promover a devida fiscalização e, eventualmente, ulterior lançamento do tributo acaso sejam verificadas quaisquer irregularidades.

Art. 176. Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito público ou privado quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencente a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário, superficiário ou possuidor a qualquer título.

CAPÍTULO V

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Da Constituição do Crédito Tributário

Art. 177. Compete privativamente à autoridade administrativa municipal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

SEÇÃO II

Da Suspensão do Crédito Tributário

Art. 178. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos desta Lei e de Regulamento;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou delas consequente.

Subseção I

Da Moratória

Art. 179. A moratória somente pode ser concedida em caráter geral, podendo circunscrever a sua aplicabilidade à determinada região do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

SUBSEÇÃO II

Do Parcelamento Administrativo de Débitos – PAD

Art. 180. O Parcelamento Administrativo de Débitos - PAD destina-se ao pagamento de débitos tributários,

constituídos ou não, inclusive inscritos na dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, relativos aos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§ Único. Podem ser incluídos no PAD os débitos tributários:

- I - espontaneamente confessados ou declarados pelo sujeito passivo;
- II - originários de Notificação de Lançamento, Notificação Fiscal de Lançamento, de Auto de Infração ou de Processo Administrativo.

Art. 181. O pedido de ingresso no PAD dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º Os débitos tributários incluídos no parcelamento serão consolidados tendo por base a data de formalização do pedido de ingresso no PAD.

§ 2º Os débitos tributários não constituídos, incluídos no parcelamento por opção do sujeito passivo, serão declarados na data de formalização do pedido de ingresso no PAD.

§ 3º O ingresso no PAD impõe ao sujeito passivo, ainda, a autorização para débito automático das parcelas em conta-corrente mantida por aquele em instituição bancária cadastrada pelo Município.

§ 4º Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não mantenham, justificadamente, conta-corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças poderá afastar a exigência prevista no § 3º deste artigo.

§ 5º O PAD não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

§ 6º O Secretário Municipal de Administração e Finanças poderá fixar, por contribuinte, o número máximo de parcelamentos em aberto.

Art. 182. Caso o sujeito passivo formalize o pedido de ingresso no PAD, reconhecendo a procedência da Notificação Fiscal de Lançamento, o valor da multa será reduzido na forma prevista no art. 196 desta Lei.

Art. 183. Quando o sujeito passivo formalizar o pedido de ingresso no PAD reconhecendo a Procedência do Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, o valor da multa será reduzido em:

- I - 30% (trinta por cento) se a formalização ocorrer no prazo para apresentação da impugnação; ou
- II - 15% (quinze por cento) se a formalização ocorrer no curso da análise da impugnação ou no prazo para apresentação do recurso ordinário.

Art. 184. O pedido de parcelamento relativamente ao débito consolidado:

- I - expressa confissão irrevogável e irretratável;
- II - implica renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos.

§ 1º A desistência das ações judiciais deverá ser comprovada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recolhimento da primeira parcela, mediante apresentação de cópia das petições devidamente protocolizadas.

§ 2º O recolhimento efetuado, integral ou parcial, embora autorizado pela Administração Tributária, não importa em presunção de correção dos cálculos efetuados, ficando resguardado o direito da Administração Tributária de exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.

Art. 185. O parcelamento previsto nesta Lei será considerado:

- I - celebrado, após sua adesão, com o recolhimento da primeira parcela no prazo fixado nesta Lei;
- II - rompido, na hipótese de:
 - a) inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei;
 - b) atraso superior a 90 (noventa) dias do vencimento de qualquer das parcelas.

§ 1º O parcelamento rompido:

- I - implica imediato cancelamento dos benefícios previstos nos artigos 182 e 183, reincorporando-se integralmente ao débito tributário objeto do benefício os valores reduzidos e tornando o débito imediatamente exigível, com os acréscimos legais previstos na legislação;
- II - acarretará a inscrição e o ajuizamento da execução fiscal.

§ 2º A exclusão do PAD, pela ocorrência das hipóteses previstas no inciso II do *caput* deste artigo, não implicará a restituição das quantias pagas, que serão consideradas para amortizar débito que foi objeto de parcelamento.

Art. 186. Sobre os débitos tributários incluídos no parcelamento incidirão atualização monetária e juros de

mora, na conformidade da legislação vigente, até a data da formalização do pedido de ingresso no PAD.

Art. 187. O número de parcelas, mensais e consecutivas, que serão no máximo de 18 (dezoito), e os valores mínimos de cada parcela, quando se tratar de pessoa física ou jurídica, serão definidos por ato do Secretário Municipal de Administração e Finanças.

Parágrafo único. As parcelas serão atualizadas com base na variação mensal do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 188. O vencimento da primeira parcela dar-se-á no penúltimo dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PAD, e as demais no dia 20 (vinte) dos meses subsequentes.

§ 1º Caso o sujeito passivo queira antecipar o recolhimento de parcela vincenda, deverá fazê-lo na ordem decrescente das parcelas ainda remanescentes.

§ 2º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do mês seguinte ao vencimento da parcela.

SEÇÃO III

Da Extinção do Crédito Tributário

Art. 189. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação, nos lançamentos por esta forma;
- VIII - a consignação em pagamento;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado;
- XI - a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

SUBSEÇÃO I

DO PAGAMENTO

Art. 190. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 191. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 192. Quando não houver o prazo fixado na legislação tributária para pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias após a data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Art. 193. Regulamento do Poder Executivo disciplinará a forma de pagamento dos tributos municipais e o calendário fiscal do Município.

Parágrafo único. Uma vez constituído o crédito tributário e formalizada a Certidão de Dívida Ativa – CDA, o Poder Público Municipal poderá inscrevê-la em órgãos de proteção ao crédito e protestar o referido título, nos termos definidos em Regulamento.

Art. 194. O crédito não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação fiscal ou notificação fiscal de lançamento, após a atualização monetária, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

- I - juros de mora;
- II - multa de mora;
- III - multa de infração.

§ 1º Os juros de mora serão contados a partir do mês seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º A multa de mora será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitado ao máximo de 20% (vinte por cento).

§ 3º A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.

§ 4º É vedado receber crédito de qualquer natureza com dispensa de atualização monetária.

§ 5º Para as infrações de qualquer obrigação acessória não prevista em capítulo próprio, será aplicada a penalidade de até R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), conforme disposto em Regulamento.

§ 6º Os valores não pagos integralmente no vencimento serão atualizados monetariamente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Art. 195. Ao sujeito passivo que efetuar o recolhimento espontâneo do tributo será dispensada a multa de infração.

Parágrafo único. Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo fiscal, ressalvado o prazo concedido na notificação fiscal de lançamento.

Art. 196. Pode o notificado, por descumprimento de obrigação principal, pagar a multa de infração, com desconto de:

I - 70% (setenta por cento), dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação da lavratura de notificação fiscal de lançamento;

II - 60% (sessenta por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação da lavratura de notificação fiscal de lançamento;

III - 45% (quarenta e cinco por cento), até o prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento da impugnação;

IV - 35% (trinta e cinco por cento), até o prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte;

V - antes de sua inscrição na Dívida Ativa, de:

a) 45% (quarenta e cinco por cento), quando não apresentada a impugnação, o pagamento ocorrer após 30 (trinta) dias contados da notificação da lavratura de notificação fiscal de lançamento;

b) 35% (trinta e cinco por cento), após o prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento da impugnação, quando não apresentado recurso pelo contribuinte;

c) 25% (vinte e cinco por cento), após 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte.

§ 1º Condiciona-se o benefício ao integral pagamento do débito.

§ 2º O pagamento efetuado nos termos deste artigo implica renúncia à impugnação ou aos recursos previstos na legislação.

§ 3º Na hipótese de pagamento nos termos dos incisos I e II deste artigo, o prazo neles previsto não deve ser computado para efeito de incidência dos juros de mora e da atualização monetária.

§ 4º Para o cálculo da redução prevista neste artigo será considerado o valor da multa e dos respectivos acréscimos previstos na legislação, calculados até a data do recolhimento.

§ 5º Equipara-se à não apresentação de impugnação ou recurso a sua apresentação e desistência antes do julgamento, conforme o caso.

§ 6º Para fins de aplicação dos descontos deste artigo, o julgamento de recurso de ofício será considerado como fase integrante do julgamento:

I - da impugnação, quando não houver interposição concomitante de recurso pelo contribuinte;

II - do recurso, quando houver interposição concomitante de recurso pelo contribuinte.

§ 7º Tratando-se de penalidade aplicada sobre o valor do imposto, a aplicação dos descontos previstos neste artigo não poderá resultar em penalidade inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto.

§ 8º As deduções previstas neste artigo não se aplicam quando a infração decorrer de obrigação tributária acessória.

§ 9º. O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada, sem dispensa de qualquer dos acréscimos legais.

§ 10. O disposto neste artigo não se aplica às Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedor Individual - MEI optantes pelo Simples Nacional, que obedecerão às regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 123/2006 e legislação aplicável.

SUBSEÇÃO II

Do Pagamento Indevido e da Restituição do Tributo

Art. 197. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;
- IV - quando for declarada a imunidade, e a entidade fizer a prova de que ao tempo do fato gerador ela já preenchia os pressupostos para gozar do benefício.

§ 1º Quando for comprovado, em processo administrativo, que o pagamento foi, por qualquer razão, imputado a contribuinte ou a tributo diverso daquele pretendido, poderá o Secretário Municipal de Administração e Finanças autorizar a transferência do crédito para o contribuinte ou tributo devido, observado o disposto em Regulamento do Poder Executivo.

§ 2º A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, está por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 3º A Secretaria Municipal de Administração e Finanças, antes de proceder à restituição de indébito, verificando a existência de crédito de natureza tributária da Fazenda Municipal contra o sujeito passivo, ainda que consolidado em parcelamento, e inclusive os já encaminhados para inscrição em Dívida Ativa, poderá promover a quitação com o valor a ser restituído, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 4º A compensação de ofício será precedida de solicitação ao sujeito passivo, para que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento de comunicação formal que lhe for enviada, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 5º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada em conformidade com o disposto no art. 163 do CTN.

§ 6º Na hipótese de o sujeito passivo manifestar discordância, a compensação e a restituição ficarão suspensas até a decisão definitiva ou até que o crédito da Fazenda Municipal seja liquidado.

§ 7º Quando o débito a ser compensado for objeto de parcelamento ou de moratória, a manifestação de discordância do sujeito passivo afasta a compensação, devendo prosseguir o pedido de restituição.

§ 8º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de compensação de ofício será restituído, ou, por sua opção, poderá ser utilizado para compensação no recolhimento do mesmo tributo, relativamente a períodos subsequentes

Art. 198. A restituição total ou parcial de tributos será feita pelo seu valor corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais, calculada entre o mês do recolhimento e até a regular intimação do interessado para receber a importância a ser restituída.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

SUBSEÇÃO III

DA COMPENSAÇÃO

Art. 199. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar cessão de créditos tributários e ou de outra natureza na forma a ser definida em lei, bem como a compensação de créditos tributários do Município, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública do Município, suas autarquias e fundações, resultantes de atos próprios ou por sucessão a terceiros, observado no caso

de compensação de créditos próprios com débitos da Administração Descentralizada o quanto disposto no art.14 da Lei Complementar 101/2000.

§ 1º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante deverá contemplar o deságio correspondente, não podendo, porém, cominar redução maior que juros de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º Na determinação dos valores dos créditos a serem compensados, aplicar-se-ão os mesmos índices de atualização e as mesmas taxas de juros, tanto para a Fazenda Pública quanto para o sujeito passivo, a partir da data da exigibilidade dos respectivos créditos.

§ 3º A compensação a que se refere o *caput* será proposta pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças ou pelo Procurador Jurídico do Município, em parecer fundamentado.

Art. 200. Quando o crédito a compensar resultar de pagamento indevido ou a maior de tributos, poderá a Administração Pública Municipal autorizar a compensação desse valor com débitos próprios do contribuinte, relativos a quaisquer tributos municipais.

§ 1º Fica a autoridade administrativa, no âmbito da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, autorizada a efetuar a compensação de que trata o *caput* deste artigo, em relação aos tributos sob sua administração.

§ 2º Os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa do Município, quando ajuizados, somente poderão ser compensados depois de ouvida a Procuradoria Jurídico do Município.

§ 3º O Poder Executivo estabelecerá as condições e as formalidades a serem observadas na compensação.

§ 4º Excluem-se da compensação os créditos objetos de cessão de ou a terceiros.

Parágrafo único. Não obstante o disposto no *caput*, é facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição do tributo, que será atualizado monetariamente com base na variação do IPCA registrada no período, decorrido entre a data do pagamento a maior do tributo e a data da efetiva liberação do valor a restituir.

Art. 201. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 202. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a compensar especificamente créditos tributários do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, nas condições e garantias que estipular, em cada caso, com:

I - estabelecimento de ensino, para prestação de serviços de educação básica, fundamental e médio, exclusivamente a agentes públicos municipais, ativos e inativos, e seus dependentes, por meio de bolsas de estudo, e educação superior, a todos os cidadãos, por meio de programa específico, observado o disposto em Regulamento;

II - estabelecimento de saúde para prestação de serviços das suas especialidades aos agentes públicos municipais, ativos e inativos, na forma de convênio celebrado para este fim, observado o disposto em Regulamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, que obedecerão as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 123/06 e legislação aplicável.

SUBSEÇÃO IV DA TRANSAÇÃO

Art. 203. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar, com o sujeito passivo, transação que, mediante concessões mútuas, importe em composição de litígio em processo fiscal, administrativo ou judicial, e consequente extinção de crédito tributário, quando:

I - a incidência ou critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;

II - ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto a matéria de fato;

III - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;

IV – transcorridos 05 (cinco) anos da propositura da execução fiscal, for verificado o insucesso das tentativas de constrição do patrimônio do devedor visando à garantia do respectivo Juízo.

V - for publicada pelo juízo a concessão da recuperação judicial do sujeito passivo, após a aprovação do plano, nos moldes do art. 58 da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. A transação a que se refere o *caput* será proposta ao Prefeito pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças ou pelo Procurador Geral do Município, em parecer fundamentado, e limitar-se-á à dispensa parcial ou total dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora e juros.

SUBSEÇÃO V **DA REMISSÃO**

Art. 204. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, com relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região.

§ 1º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito, acrescido de juros de mora:

- I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade nos demais casos.

§ 2º No caso do inciso I do § 1º, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito a cobrança do crédito.

§ 3º No caso do inciso II do § 1º, a revogação só pode ocorrer antes da prescrição de referido direito.

SUBSEÇÃO VI **Da Prescrição**

Art. 205. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco (5) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único. A prescrição será interrompida;

- I. pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II. pelo protesto judicial;
- III. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Subseção VII **Da Decadência**

Art. 206. O direito de a fazenda municipal constituir crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

- I. do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com decurso de prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Subseção VIII
Da Dação Em Pagamento

Art. 207. O Fisco Municipal poderá consentir, a seu exclusivo critério, em receber em pagamento de crédito tributário vencido, inclusive os inscritos na Dívida Ativa e ajuizados, bem imóvel, na sua totalidade ou em parte, de propriedade do sujeito passivo, livre e desembaraçado de ônus.

Art. 208. A dação em pagamento se processará, mediante requerimento do contribuinte, dirigido à Secretaria Municipal da Fazenda, que deverá ser instruído com cópia autêntica da escritura pública do imóvel e certidão de inexistência de ônus.

Parágrafo Único - Recebido o requerimento, a Secretaria de Administração e Finanças efetuará diligência para averiguar a real disponibilidade do bem, solicitando à Secretaria Municipal de Infra-estrutura que emita parecer técnico quanto à área e situação do imóvel, bem como a avaliação de mercado.

Art. 209. Será de competência do Chefe do Executivo Municipal o deferimento ou indeferimento do requerimento da dação em pagamento.

Art. 210. Havendo deferimento do pedido, devidamente homologado pelo Executivo, serão tomadas as seguintes providências:

- I. a Secretaria de Administração e Finanças, caso o débito ainda não esteja ajuizado ou inscrito na Dívida Ativa, ou a Procuradoria Geral do Município, caso esteja, formalizarão o Termo de Dação em Pagamento;
- II. o Departamento de Tributos efetuará a baixa do débito;
- III. a Secretaria de Administração e Finanças, procederá à transferência do bem e o respectivo registro, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.
- IV. caso o débito esteja ajuizado, a Procuradoria Geral, encaminhará pedido de homologação e extinção da Execução Fiscal, junto a Vara da Fazenda Pública do Município.

Parágrafo Único - A baixa do débito só ocorrerá, após cumpridas todas as etapas do processo de dação em pagamento, inclusive a efetiva transcrição do bem no cartório de registro de imóveis competente e pagamento das despesas processuais, caso o débito esteja ajuizado.

Art. 211. Só poderão ser objeto de dação em pagamento, os bens imóveis situados no Município de Sebastião Laranjeiras.

Art. 212. A tramitação do processo de dação em pagamento suspende a prescrição da cobrança do crédito tributário.

ART. 213°. AS CUSTAS PROCESSUAIS, DECORRENTES DE PROCESSOS AJUIZADOS, NÃO INTEGRARÃO O MONTANTE DA DAÇÃO EM PAGAMENTO, DEVENDO SER PAGAS À PARTE PELO SUJEITO PASSIVO.

Seção IX
Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 214. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a extinguir, total ou parcialmente, o crédito tributário, com base em decisão administrativa fundamentada do Secretário Municipal de Administração e Finanças ou do Procurador Jurídico do Município, desde que, expressamente:

- I - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- II - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação;
- III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação, com fundamento em dispositivo de lei.

SEÇÃO X
Da Exclusão de Crédito Tributário
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 215. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou delas consequente.

SUBSEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Art. 216. A isenção de tributos municipais é sempre decorrente do disposto nesta Lei, e em disposições legais específicas, que definirão as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

§ 1º A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares.

§ 2º O pagamento espontâneo do tributo antes do protocolo de solicitação do reconhecimento da isenção, não ensejará direito à repetição do valor pago a tal título, exceto quando a lei assim determinar.

Art. 217. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 218. A isenção pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no parágrafo único do art. 216.

§ 1º Os dispositivos de lei que extingam ou reduzam isenção entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

§ 2º A isenção, se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, poderá ser revogada, cabendo, quando for o caso, o pagamento de indenização por parte do Poder Público.

Art. 219. A isenção a prazo certo se extingue, automaticamente, independente de ato administrativo.

Art. 220. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário Municipal de Administração e Finanças, em requerimento, com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

Parágrafo único. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

Art. 221. O despacho concessivo de isenção será publicado no Diário Oficial do Município, e o benefício começará a vigor da data do requerimento, ressalvada a isenção relativa a tributo cujo lançamento seja feito de ofício pela autoridade administrativa, que terá vigência a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao do requerimento.

Parágrafo único. Exarado o despacho, este só produzirá seus efeitos a partir da publicação, no Diário Oficial do Município, do ato declaratório concessivo da isenção, o qual deverá conter:

I - nome do beneficiário;

II - natureza do tributo;

III - fundamento legal que justifique sua concessão;

IV - prazo da isenção.

Art. 222. Compete ao Poder Executivo a iniciativa de leis para concessão ou ampliação de isenções, redução de alíquotas, anistia, remissão, alteração da base impositiva que implique redução discriminada de tributos, adoção de incentivos ou benefícios fiscais de quaisquer dos tributos de competência do Município.

Art. 223. Além das isenções previstas na Lei Orgânica do Município e neste Código, somente prevalecerão as concedidas em lei especial sujeita às normas desta Lei.

Art. 224. A isenção total ou parcial será requerida pelo interessado, o qual deve comprovar a ocorrência da situação prevista na legislação tributária.

Art. 225. Não será concedida em qualquer hipótese, fora dos casos previstos neste Código, isenção:

- I - que não vise o interesse público e social da comunidade;
- II - em caráter pessoal;
- III - às taxas de serviços públicos e às contribuições;
- IV - sem que seja fixado prazo, que não poderá ser superior a 10 (dez) anos.

Art. 226. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá gozar de favor fiscal senão em virtude de lei fundada em razão de ordem pública ou de interesse do Município e desde que não esteja em débito com a Fazenda Municipal.

Art. 227. Proceder-se-á, de ofício, à cassação da isenção, quando:

- I - obtida mediante fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros;
- II - houver relaxamento no cumprimento das exigências de lei ou regulamento e não forem obedecidas as condições neles estabelecidas.

§ 1º A cassação total ou parcial da isenção será determinada pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, a partir do ato ou fato que a motivou.

§ 2º Quando os fatos que justifiquem a cassação forem apurados em notificação fiscal de lançamento, o processo administrativo relativo à notificação fiscal de lançamento ficará suspenso, por até, 90 (noventa) dias, prazo em que deverá ser cassado o favor fiscal.

SUBSEÇÃO III DA ANISTIA

Art. 228. A anistia concedida pelo Município abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, podendo ser:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) a determinada região do município, em função de condições a ela peculiares;
 - d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 229. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário Municipal de Administração e Finanças, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Art. 230. A concessão ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá obedecer à Lei de Responsabilidade Fiscal.

SEÇÃO XI Do Cancelamento do Crédito Tributário

Art. 231. Fica o Secretário Municipal de Administração e Finanças, com base em parecer fundamentado do Procurador Jurídico do Município, autorizado a cancelar administrativamente os créditos:

- I - prescritos;
- II - de contribuintes que hajam falecido deixando bens que, por força de lei, sejam insusceptíveis de execução;
- III - que por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica.

§ 1º Considera-se de ínfimo valor o crédito tributário vencido há mais de 05 (cinco) anos que, após sua atualização e acréscimos legais ou contratuais resultar em valor igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º Com relação aos débitos tributários inscritos na Dívida Ativa, a competência de que trata este artigo será do Procurador Jurídico do Município.

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DOS ENCARGOS DA MORA**Seção I**
Das Disposições Gerais

Art. 232. Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração da legislação tributária sem que esteja definida como tal por lei vigente à data de sua prática, nem lhe poderá ser cominada penalidade não prevista em lei, nas mesmas condições.

Art. 233. As normas tributárias que definem as infrações, ou lhe cominem penalidades, aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência quando:

I - exclua a definição de determinado fato como infração, cessando, à data da sua entrada em vigor, a punibilidade dos fatos ainda não definitivamente julgados e os efeitos das penalidades impostas por decisão definitiva;

II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para fato ainda não definitivamente julgado.

Art. 234. As normas tributárias que definem as infrações, ou lhe cominam penalidades, interpretam-se de maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza e extensão de seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

SEÇÃO II
Da responsabilidade por infração

Art. 235. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

SEÇÃO III
DAS INFRAÇÕES

Art. 236. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal.

Art. 237. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática da infração e, ainda, os servidores municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de denunciar, ou no exercício da atividade fiscalizadora, deixarem de notificar o infrator, ressalvada a cobrança de crédito tributário considerado antieconômico, definido em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Se a infração resultar de cumprimento de ordem recebida de superior hierárquico, ficará este, solidariamente, responsável com o infrator.

Art. 238. Constituem circunstâncias agravantes da infração, a falta ou insuficiência no recolhimento do tributo:

I - o indício de sonegação;

II - a reincidência.

Art. 239. Caracteriza-se como indício de sonegação, quando o contribuinte:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 240. Será considerado reincidente o contribuinte que:

I - foi condenado em decisão administrativa com trânsito em julgado;

II - foi considerado revel, e o crédito tiver sido inscrito em Dívida Ativa;

III - pagou ou efetivou o parcelamento de débito decorrente de auto de infração.

Art. 241. Ocorrendo o disposto no art. 239, o Fisco Municipal fornecerá os documentos à Procuradoria do Município para a promoção da representação criminal contra o contribuinte.

SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Art. 242. São penalidades tributárias aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I - a multa;

II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;

III - a cassação dos benefícios de isenção;

IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V - a sujeição a regime especial de fiscalização, definido em ato administrativo;

VI - a proibição de:

a) realizar negócios jurídicos com órgãos da administração direta e indireta do Município;

b) participar de licitações;

c) usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade de qualquer natureza não dispensa o pagamento do tributo, de sua atualização monetária e de juros de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração na forma da Lei Civil.

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 243. Compreende a Administração Tributária a atuação das autoridades fiscais, na sua função burocrática entendendo como tais:

I - Cadastro Fiscal;

II - Da Fiscalização;

III - Da Dívida Ativa;

IV - Das Certidões Negativas;

Parágrafo único. As normas alusivas a este Título II incidem diretamente sobre Agentes Públicos cujas competências são correlatas a arrecadação e indiretamente sobre contribuintes ou não, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

CAPÍTULO II DO CADASTRO FISCAL

Art. 244. O cadastro fiscal do Município é constituído de:

I – cadastro imobiliário, que se desdobra em:

- a) cadastro de unidades imobiliárias;
- b) cadastro de condomínios edilícios.

II - cadastro de atividades, que se desdobra em:

- a) cadastro das atividades dos estabelecimentos em geral;
- b) cadastro das atividades exercidas nos logradouros públicos;
- c) cadastro simplificado.

§ 1º O cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias e os condomínios edilícios existentes no Município, independentemente da sua categoria de uso ou da tributação incidente.

§ 2º O cadastro de atividades tem por objetivo o registro de dados de todo sujeito passivo de obrigação tributária municipal.

§ 3º O cadastro simplificado tem por finalidade inscrever os consórcios de empresas, os condomínios residenciais e não residenciais, as obras de construção civil, os sujeitos passivos de obrigações tributárias sem estabelecimento no Município, para efeito de recolhimento de impostos, e as atividades de reduzido movimento econômico, conforme definido em ato do Poder Executivo.

Art. 245. Todos aqueles que possuírem inscrição no cadastro fiscal ficam obrigados a comunicar as alterações dos dados constantes da ficha cadastral, sob as penas previstas nesta Lei.

Art. 246. O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

Art. 247. O Município poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou de direito privado visando à utilização recíproca de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros.

Art. 248. Ato do Poder Executivo disciplinará a estrutura, organização e funcionamento do cadastro fiscal, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO III **DO CADASTRO IMOBILIÁRIO** **Seção I** **Da Inscrição e das Alterações**

Art. 249. Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias e os condomínios edilícios existentes neste Município, mesmo imunes, isentas ou quando não incidente o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

§ 1º Para efeitos tributários, a inscrição de cada unidade imobiliária constituída de terreno, com ou sem edificação, será única, não importando o seu uso.

§ 2º Para a caracterização da unidade imobiliária, deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrita no respectivo título de propriedade, domínio ou posse, ou no cadastro.

§ 3º Para efeito de inscrição no cadastro, consideram-se autônomas as unidades imobiliárias que, podendo ser desmembradas, tenham autonomia de uso.

§ 4º Entende-se unidade autônoma que pode ser desmembrada aquela delimitada que permite uma ocupação ou utilização privativa e tenha acesso independente, mesmo quando o acesso principal seja por meio de áreas de circulação comum a todos.

§ 5º A Administração Tributária poderá promover, de ofício, o desmembramento de unidade imobiliária considerada autônoma.

§ 6º Entende-se por condomínio edilício as edificações ou conjuntos de edificações, de um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, com partes que são propriedade exclusiva e partes que são propriedade comum dos condôminos, destinados a fins residenciais ou não residenciais.

Art. 250. A inscrição ou alteração de dados da unidade imobiliária e do condomínio edilício será requerida pelo contribuinte ou síndico em petição constando:

- I – em relação à unidade imobiliária, as áreas do terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros documentos que sejam necessários,

definidos em ato do Poder Executivo.

II – em relação ao condomínio edilício, os documentos que sejam necessários, definidos em ato do Poder Executivo.

§ 1º O contribuinte e o síndico terão o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a inscrição ou alteração de dados no cadastro imobiliário, contados do ato ou fato que lhe deu origem.

§ 2º A inscrição ou alteração será efetuada de ofício se constatada qualquer infração à legislação, aplicando-se ao infrator as penalidades correspondentes.

Art. 251. No caso de loteamento ou edificação em condomínio, as inscrições desmembradas guardarão vinculação à inscrição que lhes deu origem.

Art. 252. Quando o terreno e a edificação pertencerem a pessoas diferentes, far-se-á, sempre, a inscrição em nome do proprietário da edificação, anotando-se o nome do proprietário do terreno.

§ 1º Não sendo conhecido o proprietário do imóvel, promover-se-á a inscrição em nome de quem esteja no uso e gozo do mesmo.

§ 2º Quando ocorrer o desaparecimento da edificação, o terreno será inscrito em nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de inscrição.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, poderão ser utilizadas, além das provas comuns de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, Alvará de Licença para construção, comprovante de fornecimento de serviços ou outros documentos especificados em Regulamento.

Art. 253. Mesmo as edificações que não obedeçam às normas vigentes serão inscritas no cadastro imobiliário, para efeito de incidência do imposto, não gerando, entretanto, quaisquer direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, a apuração das áreas edificadas e suas ampliações, assim como os respectivos períodos de vigência e execução, serão aqueles constantes do lançamento de ofício.

§ 2º Se houver impugnação do lançamento de ofício, caberá ao contribuinte a comprovação da metragem das áreas edificadas e suas ampliações e os respectivos períodos de execução e conclusão das obras.

Art. 254. A unidade imobiliária constituída exclusivamente de terreno, que se limita com mais de um logradouro, será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro mais valorizado, independente do seu acesso.

Parágrafo único. Havendo edificação no terreno, a tributação será feita pelo logradouro da entrada da edificação, considerando:

I – com uma só entrada, pela face do logradouro a ela correspondente;

II – com mais de uma entrada, pela face do logradouro por onde o imóvel apresente o maior valor unitário padrão de terreno, independente do acesso.

Art. 255. Os atos administrativos que envolvem imóveis devem indicar, obrigatoriamente, o número da respectiva inscrição imobiliária.

Art. 256. Em nenhuma hipótese poderá ser efetuado parcelamento de solo sem que todos os lotes ou glebas resultantes tenham acesso direto a, pelo menos, um logradouro.

Art. 257. Na inscrição da unidade imobiliária, será considerado como domicílio tributário:

I – no caso de terreno sem edificação, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;

II – no caso de terreno com edificação, o local onde estiver situada a unidade imobiliária ou o endereço de opção do contribuinte.

Art. 258. O contribuinte do imposto e o síndico ficam obrigados a realizar atualização cadastral periódica da unidade imobiliária ou do condomínio edilício, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o desconto de até 10% (dez por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, por até 03 (três) anos consecutivos, ao contribuinte que fizer atualização cadastral da unidade imobiliária, conforme disposto em regulamento.

§ 2º A concessão e a manutenção de quaisquer isenções relativas ao IPTU ficam condicionadas à realização periódica de atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º Ficam instituídos como documentos fiscais a Declaração de Lançamento das Unidades Imobiliárias – DLUI e a Declaração de Transação de Unidade Imobiliária – DTUI.

§ 4º Fica o incorporador imobiliário obrigado a enviar à SEFAZ à DTUI das unidades imobiliárias negociadas.

Art. 259. As concessionárias de serviço público deverão enviar à Secretaria Municipal de Administração e Finanças os dados cadastrais dos seus usuários constantes nas Notas Fiscais Fatura de Serviços, localizados no Município de Sebastião Laranjeiras, por meio magnético ou eletrônico, nos termos do Regulamento.

Art. 260. As pessoas físicas ou jurídicas arroladas no § 1º deste artigo, mesmo sem se constituírem em contribuintes ou responsáveis pela obrigação principal, ficam obrigadas a informar à Administração Tributária, mediante declaração, na forma do Regulamento, a ocorrência de atividades imobiliárias, entendidas essas como a venda e locação de unidades imobiliárias, bem como a sua intermediação.

§ 1º A declaração é obrigatória para:

- I - construtoras ou incorporadoras que comercializarem unidades imobiliárias por conta própria;
- II - imobiliárias e administradoras de imóveis que realizarem intermediação de compra e venda e aluguéis de imóveis;
- III - leiloeiros oficiais no caso de arrematação de imóveis em hasta pública;
- IV - quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que venham a realizar atividades imobiliárias.

§ 2º Aplicam-se à declaração de atividades imobiliárias as infrações e penalidades estabelecidas no art. 24 desta Lei.

Art. 261. Os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, nos termos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§ 1º As informações deverão ser prestadas até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação.

§ 2º Ato do Secretário Municipal de Administração e Finanças disciplinará a apresentação, em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, das informações relativas aos dados dos imóveis constantes das matrículas registradas na data de publicação desta Lei, nos Cartórios de Registro de Imóveis.

§ 3º A falta de apresentação, ou apresentação após o prazo fixado, das informações de que trata os § 1º e 2º deste artigo sujeita o responsável à multa de 0,1% (um décimo por cento) ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a 1% (um por cento).

SEÇÃO II

Do Cancelamento da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 262. O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária dar-se-á de ofício ou a requerimento do contribuinte, nas seguintes situações:

- I - erro de lançamento que justifique o cancelamento;
- II - remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;
- III - remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;
- IV - alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente;
- V - alteração promovida na unidade imobiliária pela incorporação ou construção, de que resultem novas unidades imobiliárias autônomas.

Art. 263. Quando ocorrer demolição, incêndio ou qualquer causa que importe em desaparecimento da benfeitoria, sempre será mantido o mesmo número da inscrição, bem como nos casos de extinção de aforamento, arrendamento ou qualquer ato ou fato que tenha motivado o desmembramento do terreno.

Art. 264. Ato do Poder Executivo regulamentará os procedimentos relativos ao cadastro imobiliário.

CAPÍTULO IV

DO CADASTRO GERAL DE ATIVIDADES

Seção I

Da Inscrição e das Alterações

Art. 265. Toda pessoa física ou jurídica que exercer atividade no Município, sujeita à obrigação tributária principal ou acessória, deverá requerer sua inscrição e alterações no Cadastro Geral de Atividades – CGA, do Município, de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O prazo da inscrição e alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que as motivaram.

Art. 266. Far-se-á a inscrição e alterações:

- I - a requerimento do interessado ou seu mandatário;
- II - de ofício, após expirado o prazo para inscrição ou alterações dos dados da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

Art. 267. Considera-se inscrito, a título precário, aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, após 30 (trinta) dias do seu pedido de inscrição, salvo se a pendência for por culpa do requerente.

Art. 268. O contribuinte que se encontrar exercendo atividade sem inscrição cadastral será autuado pela infração e terá o prazo de 5 (cinco) dias para se inscrever.

Parágrafo único. Será aplicada a penalidade em dobro, caso a inscrição não seja requerida no prazo deste artigo.

Art. 269. O descumprimento do prazo mencionado no artigo anterior implicará no fechamento do estabelecimento pela autoridade administrativa.

SEÇÃO II**Da Baixa no Cadastro Geral de Atividades**

Art. 270. Far-se-á a baixa da inscrição:

- I - a requerimento do contribuinte interessado ou seu mandatário;
- II - de ofício, nas hipóteses definidas em ato do Poder Executivo.

§ 1º A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 2º Na baixa da inscrição cadastral da pessoa jurídica de direito privado decorrente de fusão, transformação ou incorporação em outra, ficará responsável pelo débito com a Fazenda Pública, devido até a data do ato, a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação.

§ 3º Quando do encerramento da atividade é obrigatório o pedido de baixa pelo sujeito passivo, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 271. A empresa que não apresentar recolhimento de tributos ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a 2 (dois) anos, será considerada inativa, devendo ser cancelada a respectiva inscrição após intimação no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO V**DA FISCALIZAÇÃO****Seção I****Da Competência, Alcance e Atribuições**

Art. 272. Compete privativamente à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, pelas suas unidades especializadas, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias municipais, inclusive aquelas relativas à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, e às transferências constitucionais.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os limites de competência e as atribuições das autoridades administrativas tributárias para a fiscalização do cumprimento das normas tributárias do Município.

Art. 273. A fiscalização a que se refere o artigo anterior será exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção.

Art. 274. A ação da Autoridade Fiscal poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em convênios.

Seção II

Da Autoridade Fiscal

Art. 275. A Autoridade Fiscal se fará conhecer mediante apresentação de carteira de identidade funcional expedida e autenticada pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 276. A Autoridade Fiscal é o responsável pelo lançamento e respectiva revisão do crédito tributário e pela fiscalização dos tributos e rendas municipais, cabendo-lhe, também, ministrar aos contribuintes em geral os esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância deste Código, leis e regulamentos fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades.

Art. 277. Sempre que necessário, a Autoridade Fiscal requisitará o auxílio e garantias necessárias à execução das tarefas que lhe são cometidas e à realização das diligências indispensáveis à aplicação das leis fiscais.

Art. 278. No exercício de suas funções, a entrada da Autoridade Fiscal nos estabelecimentos estará sujeita à sua imediata identificação, pela exibição da identidade funcional aos encarregados diretos do contribuinte presentes no local.

Art. 279. Encerrados os exames e diligências necessárias para verificação da situação fiscal do contribuinte, a Autoridade Fiscal lavrará, sob a responsabilidade de sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, mencionando as datas do início e de término do exame do período fiscalizado e os livros e documentos examinados, concluindo com a enumeração dos tributos devidos e das importâncias relativas a cada um deles separadamente, indicando a soma do débito apurado.

§ 1º O termo será lavrado, preferencialmente, no estabelecimento ou local onde se verificar a infração, ainda que nele não resida o infrator.

§ 2º Ao contribuinte dar-se-á cópia do termo lavrado, contra recibo no original, salvo quando a lavratura se realizar em livro de escrita fiscal.

§ 3º A recusa do recebimento do termo, que será declarada pela Autoridade Fiscal, não aproveita nem prejudica ao contribuinte.

§ 4º Nos casos de termo lavrado fora do domicílio do contribuinte ou de recusa de seu recebimento, o mesmo será remetido ao contribuinte através dos correios.

Art. 280. O Secretário Municipal de Administração e Finanças definirá os prazos máximos para que a Autoridade Fiscal conclua a fiscalização e as diligências previstas na legislação tributária.

Art. 281. A Autoridade Fiscal que houver participado do procedimento, no caso de impedimento legal, poderá ser substituído por outra, a fim de evitar retardamento no curso do processo.

SEÇÃO III

Da Exibição de Documentos e do Embaraço à Ação Fiscal

Art. 282. As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão a Autoridade Fiscal, sempre que por ela exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os livros das escritas fiscal e contábil e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

§ 1º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 2º Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou

fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 283. O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 3 (três) dias após a intimação, prorrogável por igual período por uma única vez, salvo se ocorrer algum motivo que justifique a não apresentação, o que deverá ser feito por escrito pelo contribuinte.

Art. 284. A Autoridade Fiscal, ao realizar os exames necessários, convidará o proprietário do estabelecimento ou seu representante para acompanhar os trabalhos de fiscalização, ou indicar pessoa que o faça, e, em caso de recusa, lavrará termo desta ocorrência.

Art. 285. O exame a que se refere o artigo anterior poderá ser repetido quantas vezes a autoridade administrativa considerar necessária, enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.

Art. 286. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a Autoridade Fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 287. Constitui embaraço à ação fiscal, a ocorrência das seguintes hipóteses:

- I - não exibir à fiscalização os livros e documentos referidos no *caput* e parágrafos do art. 282 desta Lei;
- II - impedir o acesso da autoridade fiscal às dependências internas do estabelecimento;
- III - dificultar a realização da fiscalização ou constranger física ou moralmente a Autoridade Fiscal.

Art. 288. As autoridades administrativas municipais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

SEÇÃO IV

Da Apreensão de Documentos e Bens

Art. 289. Poderão ser apreendidos documentos fiscais ou extra-fiscais existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, que se encontrem em situação irregular e que constituam prova de infração da lei tributária.

§ 1º A apreensão pode, inclusive, compreender bens, desde que façam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

§ 2º Em havendo prova ou fundada suspeita de que os documentos, bens ou mercadorias se encontram em residência particular ou prédios utilizados como moradia, será promovida a busca e a apreensão judicial sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

§ 3º Os documentos e bens apreendidos poderão ser restituídos ao interessado, mediante recibo expedido pela autoridade competente, desde que a prova da infração possa ser feita através de fotocópia autenticada ou por outros meios, ou mediante depósito da quantia exigível, arbitrada pela autoridade competente.

§ 4º Quando não for possível a aplicação do disposto no § 3º deste artigo e o documento ou bem apreendido seja necessário à produção de prova, a restituição só será feita após a decisão final do processo.

Art. 290. Devem, também, ser apreendidos, para fins de posterior incineração pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, os talonários fiscais do contribuinte que tenha encerrado as suas atividades com pedido de baixa no cadastro fiscal do Município, ou que tenham o prazo de validade expirado, tornando-se,

por isso, documento fiscal inidôneo.

Art. 291. A apreensão será feita mediante lavratura de termo específico, que conterá:

- I - a descrição dos documentos, bens e/ou mercadorias apreendidas;
- II - o lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário;
- III - a indicação de que ao interessado se forneceu cópia do referido termo e da relação dos documentos ou bens apreendidos, quando for o caso.

Parágrafo único. Poderá ser designado depositário o próprio detentor dos bens ou documentos, se for idôneo, a juízo da Autoridade Fiscal que fizer a apreensão.

Art. 292. Os bens apreendidos serão levados a leilão, se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de apreensão.

§ 1º Quando se tratar de bens deterioráveis, o leilão poderá realizar-se a qualquer tempo, independente de formalidades.

§ 2º Apurando-se na venda quantia superior ao tributo e multas, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente.

Art. 293. Os leilões serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, por edital, afixado em local público e divulgado no Diário Oficial do Município e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

§ 1º Os bens levados a leilão serão escriturados em livro próprio, mencionando-se a sua natureza, avaliação e o preço da arrematação.

§ 2º Encerrado o leilão, será recolhido, no mesmo dia, sinal de 20% (vinte por cento) pelo arrematante, a quem será fornecida guia de recolhimento da diferença sobre o preço total da arrematação.

§ 3º Se dentro de 3 (três) dias o arrematante não completar o preço da arrematação, perderá o sinal pago e os bens serão postos novamente em leilão, caso não haja quem ofereça preço igual.

Art. 294. Descontado do preço da arrematação o valor da dívida, multa e despesa de transporte, depósito e editais, será o saldo posto à disposição do dono dos bens apreendidos.

Art. 295. Fica facultado a Autoridade Fiscal reter, quando necessário, documentos fiscais e extra-fiscais para análise fora do estabelecimento do contribuinte, mediante a lavratura de termo de retenção, conforme disposto em ato do Poder Executivo.

SEÇÃO V

Da Representação e da Denúncia

Art. 296. O servidor municipal ou qualquer pessoa pode denunciar ou representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código e de outras leis e regulamentos fiscais.

§ 1º Far-se-á mediante petição assinada a representação ou a denúncia, as quais não serão admitidas:

- I - se realizadas por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade;
- II - quando não vier acompanhada de provas ou não forem estas indicadas.

§ 2º Serão admitidas denúncias verbais, relativas à fraude ou sonegação de tributos, lavrando-se termo de ocorrência pela autoridade administrativa, do qual deve constar a indicação de provas do fato, nome, domicílio e profissão do denunciante e denunciado.

SEÇÃO VI

DO SIGILO FISCAL

Art. 297. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

§ 1º Excetuam-se ao disposto neste artigo as seguintes hipóteses:

- I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja

comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I - representações fiscais para fins penais;
- II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III - parcelamento ou moratória.

§ 4º. Excetuam-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de autoridade judicial, no interesse da justiça, os de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Municipal, e entre esta e a União, os Estados e outros Municípios.

Art. 298. São obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei e permitindo aos servidores fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização, todos os órgãos da Administração Pública Municipal, bem como as entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista.

SEÇÃO VII

Do Regime Especial de Fiscalização

Art. 299. O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por proposta da Autoridade Fiscal.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os limites e condições do regime especial.

SEÇÃO VIII

Dos Regimes ou Controles Especiais

Art. 300. A administração tributária poderá, quando requerido pelo contribuinte, autorizar o uso de regimes ou controles especiais de pagamento de tributos, de documentos, ou de escrita fiscal.

Art. 301. Os regimes ou controles especiais de pagamento dos tributos, de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributária, serão cassados se os beneficiários procederem de modo fraudulento, no gozo das respectivas concessões.

§ 1º É competente para determinar a cassação a mesma autoridade que o for para a concessão.

§ 2º Do ato que determinar a cassação caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade superior.

SEÇÃO IX

Do Procedimento das Medidas de Fiscalização

Art. 302. A fiscalização tem início com o primeiro Ato de ofício, praticado por Autoridade Fiscal, tendente à apuração de obrigação tributária ou infração, cientificado o sujeito passivo.

§ 1º O sujeito passivo será cientificado por um dos seguintes meios:

- I - pessoalmente, ao próprio sujeito passivo, a seu representante, mandatário ou preposto;
- II - por via postal, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III - por meio eletrônico, consoante disposto em regulamento;
- IV - por edital, publicado no Diário Oficial do Município, quando improficuo qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

§ 2º Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III do § 1º não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 3º O início da fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo e, independentemente de intimação,

a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 4º O recolhimento do tributo após o início da fiscalização será aproveitado para os fins de quitação total ou parcial do crédito tributário, nos termos do Regulamento, sem prejuízo das penalidades e demais acréscimos cabíveis.

Art. 303. A denúncia espontânea do extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais somente elidirá a penalidade aplicável quando, sem prejuízo da observância do disposto no § 3º do art. 302 desta Lei e das demais prescrições legais e regulamentares, for instruída com a prova da publicação do anúncio da ocorrência, bem como com declaração dos tributos devidos no período abrangido pelos livros e documentos extraviados ou inutilizados, na forma do Regulamento.

Art. 304. Os termos decorrentes de atividade fiscalizatória serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, por meio eletrônico ou a ele equivalente.

Parágrafo único. Na falta de livros, será lavrado termo avulso, em formulário próprio, sendo 1 (uma) via entregue ao sujeito passivo, ficando a outra em poder da fiscalização, para ser anexada ao processo.

Art. 305. As medidas de fiscalização e o lançamento poderão ser revistos, a qualquer momento, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 149 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 306. A Administração Tributária não executará procedimento fiscal quando os custos claramente superarem a expectativa do correspondente benefício tributário, conforme disposto no regulamento.

Art. 307. As Autoridades Fiscais, quando da apuração de obrigação tributária ou infração, sempre que constatar situação que, em tese, possa configurar, também, crime contra a ordem tributária definido no art. 1º ou 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, deverão formalizar representação fiscal para fins penais, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º Para os crimes definidos no art. 1º da Lei Federal nº 8.137, de 1990, a notícia sobre crime contra a ordem tributária será encaminhada ao Ministério Público, quando:

- I - após a constituição do crédito tributário, não for este pago integralmente nem apresentada impugnação;
- II - após o julgamento de primeira instância administrativa, mantida a exigência fiscal, total ou parcialmente, não for pago integralmente o crédito tributário nem apresentado o recurso cabível;
- III - após o julgamento de segunda instância administrativa, mantida a exigência fiscal, total ou parcialmente, não for pago integralmente o crédito tributário.

§ 2º Para os demais crimes contra a ordem tributária, a comunicação ao Ministério Público será imediata.

SEÇÃO X

Da Formalização do Crédito Tributário

Art. 308. A exigência de crédito tributário será formalizada em declaração tributária, Notificação de Lançamento, notificação fiscal de lançamento ou em auto de infração, de acordo com a legislação de cada tributo.

Art. 309. Os créditos tributários informados pelo sujeito passivo por meio de declaração, não pagos ou pagos a menor, apurados pela Administração Tributária, serão enviados para inscrição em dívida ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma do Regulamento.

Parágrafo único. A Administração Tributária, encontrando créditos relativos a tributo informado, poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado da declaração, previamente à inscrição em dívida ativa do Município.

Art. 310. A Notificação de Lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

- I - o nome do sujeito passivo e respectivo domicílio tributário;
- II - a identificação do imóvel a que se refere o lançamento, se for o caso;
- III - o valor do crédito tributário e, em sendo o caso, os elementos de cálculo do tributo;
- IV - a disposição legal relativa ao crédito tributário;
- V - a indicação das infrações e penalidades, bem como os seus valores;

VI - o prazo para recolhimento do crédito tributário ou impugnação do lançamento;

VII - a assinatura da autoridade administrativa competente.

§ 1º Prescinde da assinatura da autoridade administrativa a Notificação de Lançamento emitida por processo automatizado ou eletrônico.

§ 2º Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento a que se refere o *caput* deste artigo com a entrega da notificação, pessoalmente, por meio eletrônico ou pelo correio, no local do imóvel, no caso de tributo imobiliário, ou no local declarado pelo sujeito passivo e constante dos cadastros fiscais, observada a legislação específica de cada tributo.

§ 3º A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 4º Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo, a seus familiares, prepostos ou empregados.

§ 5º Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista neste artigo ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto nesta Lei.

Art. 311. A Notificação Fiscal de Lançamento será lavrada pela Autoridade Fiscal e deverá conter:

I - o local, data e hora da lavratura;

II - o relatório circunstanciado dos fatos que embasaram a notificação;

III - o nome e endereço do notificado, identificação do imóvel, se for o caso, ou indicação do número de inscrição cadastral, se houver;

IV - a descrição do fato que constitui a infração;

V - a indicação expressa da disposição legal infringida e da penalidade aplicável;

VI - a determinação da exigência e intimação ao notificado para cumpri-la ou impugná-la, no prazo de 30 (trinta) dias;

VII - a assinatura do notificante, ou certificação eletrônica, na forma desta Lei, e indicação de seu cargo ou função e registro funcional;

VIII - a ciência do notificado ou de seu representante legal, mandatário ou preposto por uma das formas previstas no art. 312 desta Lei.

Parágrafo único. A assinatura do notificado ou de seu representante legal, mandatário ou preposto, ou certificação eletrônica, não constitui formalidade essencial à validade da notificação fiscal ou do auto de infração e não implicará confissão, nem sua falta ou recusa acarretará nulidade do procedimento fiscal ou agravamento da infração.

Art. 312. O notificado será intimado da lavratura da notificação fiscal por um dos seguintes meios:

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia da notificação ao próprio notificado, a seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por via postal, acompanhada de cópia da notificação fiscal, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por meio eletrônico, consoante disposto em regulamento;

IV - por edital publicado no Diário Oficial do Município, de forma resumida, quando improfícuo qualquer dos meios previstos nos incisos I, II e III, consoante disposto em regulamento.

§ 1º Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 2º Quando o volume de emissão ou a característica das notificações fiscais de lançamento justificar, a autoridade administrativa poderá determinar, conforme disposto em regulamento, a intimação da lavratura de Notificação Fiscal de Lançamento por edital publicado no Diário Oficial do Município, sem a precedência da intimação prevista na forma dos incisos I, II ou III.

Art. 313. A notificação fiscal de lançamento deve ser instruída com documentos, demonstrativos e demais elementos materiais comprobatórios da infração.

§ 1º Ao notificado será entregue uma via da notificação, mediante recibo, valendo como intimação, juntamente com cópia dos demonstrativos e demais documentos que o instruem, salvo daqueles cujos originais estejam em sua posse.

§ 2º Fundado em critérios de conveniência e oportunidade, o fisco poderá intimar o notificado por meio de carta registrada com aviso de recebimento ou, na sua impossibilidade, mediante publicação de edital no Diário Oficial do Município, observadas, no que couber, as normas do art. 312 desta Lei.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, uma via da Notificação Fiscal de Lançamento e dos demonstrativos e documentos que o instruem serão expedidos para qualquer um dos endereços indicados pelo notificado, e, na hipótese de notificação via edital, ficarão sob a guarda da repartição fiscal à qual o notificado esteja vinculado.

§ 4º A lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento e a sua instrução com demonstrativos e documentos poderão ser implementados em meio eletrônico, conforme previsto em regulamento.

Art. 314. O Auto de Infração será lavrado por Autoridade Fiscal para imposição de penalidade quando verificar em ação fiscal infração por descumprimento de obrigação tributária acessória.

Parágrafo único. Aplicam-se ao Auto de Infração, no que couber, as mesmas regras para Notificação Fiscal de Lançamento.

SEÇÃO XI

Das Incorreções e Omissões na Formalização do Crédito Tributário

Art. 315. As incorreções, omissões ou inexatidões da Notificação de Lançamento, da Notificação Fiscal de Lançamento e do Auto de Infração não o tornam nulos quando deles constarem elementos suficientes para determinação do crédito tributário, caracterização da infração e identificação do sujeito passivo.

Art. 316. Os erros existentes na formalização do crédito tributário poderão ser corrigidos pelo órgão lançador, pelo notificante ou autuante, com anuência de seu superior imediato, enquanto não apresentada impugnação e não inscrito o crédito em dívida ativa, cientificando o sujeito passivo e devolvendo-lhe o prazo para apresentação da impugnação ou pagamento do débito fiscal com desconto previsto em Lei.

Parágrafo único. Apresentada a impugnação ou inscrito o crédito em dívida ativa, as correções possíveis somente poderão ser efetuadas pelo órgão de julgamento ou por determinação deste.

Art. 317. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato ou de direito serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de impugnação ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade.

§ 1º Nos casos de erros corrigidos de ofício, o sujeito passivo será cientificado, devolvendo-lhe o prazo para apresentação da impugnação ou pagamento do débito fiscal com desconto previsto em lei.

§ 2º O órgão de julgamento mandará suprir as irregularidades existentes, quando não puder efetuar a correção de ofício.

§ 3º Quando, em exames posteriores e diligências, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, será lavrado notificação fiscal de lançamento ou auto de infração complementar, devolvendo ao sujeito passivo o prazo para impugnação da matéria agravada.

Art. 318. Nenhuma Notificação Fiscal de Lançamento ou Auto de Infração será retificado ou cancelado sem despacho da autoridade administrativa.

PARÁGRAFO ÚNICO. O ARQUIVAMENTO DA NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO OU DO AUTO DE INFRAÇÃO SERÁ PROVIDENCIADO PELA UNIDADE COMPETENTE, NA FORMA DO REGULAMENTO.

CAPÍTULO VI

DA DÍVIDA ATIVA

Seção I

Da Constituição e da Inscrição

Art. 319. Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de tributos, multas de qualquer natureza, foros, laudêmios, aluguéis, alcances dos responsáveis, reposições oriundas de contratos administrativos, consistentes em quantia fixa e determinada, depois de decorridos os prazos de pagamento, ou de decididos os processos fiscais administrativos ou judiciais.

Parágrafo único. Não exclui a liquidez do crédito, para os efeitos deste artigo, a fluência de juros.

Art. 320. A inscrição da Dívida Ativa, de qualquer natureza, será feita de ofício, em livros especiais, na repartição competente.

Art. 321. O termo de inscrição da dívida ativa e a respectiva certidão devem indicar, obrigatoriamente:

- I - a origem e a natureza do crédito;
- II - a quantia devida e demais acréscimos legais;
- III - o nome do devedor, e sempre que possível o seu domicílio ou residência;
- IV - o livro, folha e data em que foi inscrita;
- V - o número do processo administrativo ou fiscal que deu origem ao crédito.

§ 1º A omissão de qualquer dos requisitos previstos nos incisos deste artigo ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão irregularmente emitida.

§ 2º Sanada a nulidade com a substituição da certidão, será devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada da certidão.

Art. 322. A dívida será inscrita após o vencimento do prazo de pagamento do crédito tributário, na forma estabelecida em ato administrativo.

Art. 323. Inscrita a dívida e, se necessária, extraída a respectiva certidão de débito, será ela relacionada e remetida ao órgão jurídico para cobrança.

Art. 324. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a quem aproveite.

SEÇÃO II

Da Cobrança da Dívida Ativa

Art. 325. A cobrança de dívida ativa será feita, por via amigável ou judicialmente, através de ação executiva fiscal, observado o disposto em Regulamento do Poder Executivo.

Art. 326. As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, serão acumuladas em um só pedido e glosadas as custas de qualquer procedimento que tenham sido indevidamente ajuizadas.

Parágrafo único. A violação deste preceito importa em perda, em favor do Município, de quota e percentagem devidas aos responsáveis.

SEÇÃO III

Do Pagamento da Dívida Ativa

Art. 327. O pagamento da dívida ativa será feito em estabelecimento bancário indicado pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, observado o disposto em Regulamento do Poder Executivo.

Art. 328. É vedado ao estabelecimento arrecadador receber pagamento do débito já inscrito em Dívida Ativa, sem o respectivo Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

§ 1º A inobservância deste artigo acarretará a responsabilidade do servidor e do estabelecimento que, direta ou indiretamente, concorrer para o recebimento da dívida, respondendo ainda pelos prejuízos que advirem à Fazenda Municipal.

§ 2º Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, a atualização monetária e os juros estabelecidos nesta Lei, contados até a data do pagamento do débito.

Art. 329. Sempre que passar em julgado qualquer sentença considerando improcedente a ação executiva fiscal, o Procurador responsável pela execução providenciará a baixa da inscrição do débito na Dívida Ativa.

Art. 330. Cabe à Procuradoria Jurídica do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da Dívida Ativa do Município.

§1º A Procuradoria Jurídica, mediante ato normativo, poderá autorizar o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais):

- I – o valor consolidado a que se refere este parágrafo é o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração;
- II – na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado neste parágrafo que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal;
- III – o disposto no parágrafo único não se aplica às obrigações de ressarcimento ao Erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios;
- IV – o valor previsto neste parágrafo poderá ser atualizado anualmente, mediante ato do Procurador Geral, com base no artigo 391 desta Lei”;
- § 2º A cobrança da dívida ativa por meio de câmaras de mediação e conciliação, protesto extrajudicial e execução fiscal far-se-á por seu valor consolidado, resultante da atualização monetária do débito originário, com seus acréscimos legais e contratuais, bem assim a incidência dos encargos moratórios e honorários da Procuradoria.

CAPÍTULO VII

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 331. A prova de quitação de tributos, exigida por lei, será feita unicamente por Certidão Negativa, regularmente expedida pela repartição administrativa competente.

§ 1º A Certidão Negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

§ 2º O prazo de vigência dos efeitos da Certidão Negativa é de até 60 (sessenta) dias e dela constará, obrigatoriamente, o prazo limite, conforme disposto em Regulamento do Poder Executivo.

§ 3º As certidões fornecidas não excluem o direito da Fazenda Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

Art. 332. A Certidão Negativa deverá indicar obrigatoriamente:

- I - identificação da pessoa;
- II - domicílio fiscal;
- III - ramo de negócio;
- IV - período a que se refere;
- V - período de validade da mesma.

Art. 333. Tem os mesmos efeitos de Certidão Negativa aquela de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único. A certidão a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser do tipo *verbo-ad-verbum*, onde constarão todas as informações previstas nos incisos do art. 332 além da informação prevista no *caput* deste artigo.

Art. 334. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 335. A Certidão Negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

TÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 336. O processo administrativo tributário obedecerá, entre outros requisitos de validade, os princípios da publicidade, da economia, da motivação e da celeridade, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCESSO
Seção I
Das Normas Gerais

Art. 337. As impugnações e recursos tempestivamente interpostos suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

§ 1º Não serão conhecidas as impugnações ou recursos interpostos fora dos prazos estabelecidos nesta Lei, podendo qualquer autoridade julgadora denegar o seu seguimento.

§ 2º Não cabe qualquer recurso do despacho denegatório de seguimento de impugnação ou recurso interpostos intempestivamente, ressalvado um único pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão, dirigido à mesma autoridade julgadora e que verse exclusivamente sobre ausência ou inexistência de intimação ou contagem de prazo.

Art. 338. Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora deverão ser qualificados, tendo prioridade no julgamento aqueles de maior valor e em que estiverem presentes indícios de crime contra a ordem tributária, bem como aqueles em que figurem contribuintes maiores de 60 anos ou portadores de necessidades, conforme disciplinado em lei específica.

Art. 339. O sujeito passivo poderá efetuar o recolhimento parcial da obrigação tributária, quando lançada por meio de Notificação Fiscal de Lançamento ou de Auto de Infração, em relação à parcela do lançamento não impugnada ou recorrida, fazendo jus ao desconto proporcional da multa cabível em cada fase do processo.

Parágrafo único. O recolhimento parcial do tributo incontroverso, na forma do *caput* deste artigo, somente será aceito quando declarado pelo sujeito passivo, na forma do Regulamento, e efetuado durante a fluência dos prazos para apresentação de impugnação ou de recurso e acompanhado do pagamento proporcional da respectiva multa moratória e demais acréscimos legais.

Art. 340. A propositura, pelo sujeito passivo, de qualquer ação ou medida judicial relativa aos fatos ou aos atos administrativos de exigência do crédito tributário importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, devendo o processo ser encaminhado à Procuradoria Geral do Município.

Art. 341. O órgão competente da Secretaria Municipal de Administração e Finanças dará vista da Notificação Fiscal de Lançamento ou do Auto de Infração ou do processo fiscal ao contribuinte interessado, a seu representante legalmente habilitado, mandatário ou preposto, munido do respectivo instrumento comprobatório de legitimidade, na repartição fiscal em que se encontre.

§ 1º A vista, que independe de pedido escrito, será aberta por termo lavrado nos autos, subscrito pelo servidor competente e pelo interessado ou representante habilitado.

§ 2º O contribuinte poderá ter acesso ao despacho e sua fundamentação, por meio eletrônico, em conformidade com o Regulamento.

Art. 342. Aplica-se à Notificação de Lançamento, no que couber, as mesmas regras pela Notificação Fiscal de Lançamento.

SEÇÃO II
Dos Atos Processuais
Subseção I
Da Forma

Art. 343. Os Atos Processuais não dependem de forma determinada, a não ser quando a legislação tributária expressamente a exigir, considerando-se válidos os atos que, realizados de outro modo, alcancem sua finalidade.

**SUBSEÇÃO II
DO LUGAR**

Art. 344. Os Atos processuais serão praticados, em regra, na sede da repartição pública competente, durante o expediente normal.

§ 1º No interesse da instrução do processo e da celeridade processual, poderá ser facultada a prática de atos processuais em local e horário que não o referido no *caput* deste artigo, por ato normativo expedido pela Administração ou por previsão de órgão de julgamento.

§ 2º Os atos processuais poderão ser praticados por meio eletrônico, conforme dispuser a legislação, e nos termos de Regulamento.

**SUBSEÇÃO III
DOS PRAZOS**

Art. 345. Os atos processuais serão realizados nos prazos estabelecidos nesta Lei ou na legislação tributária.

Parágrafo único. O prazo para a prática de ato processual a cargo da parte será de 5 (cinco) dias quando este não for fixado na Lei, no regulamento ou pela autoridade julgadora.

Art. 346. Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

§ 1º Os prazos fluem a partir do primeiro dia útil após a intimação, salvo disposição em contrário.

§ 2º Sempre que o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato, os prazos serão prorrogados até o primeiro dia útil subsequente.

Art. 347. Decorrido o prazo, extingue-se automaticamente o direito de praticar o ato, salvo se o interessado provar que não o realizou por justa causa.

**SUBSEÇÃO IV
DAS INTIMAÇÕES**

Art. 348. As intimações dos atos processuais serão efetuadas de ofício e deverão conter o nome e a qualificação do intimado, a identificação da Notificação Fiscal ou do Auto de Infração e do processo, a indicação de sua finalidade, bem como do prazo e do local para o seu atendimento.

Art. 349. Na instrução das impugnações e recursos, a intimação dos interessados será feita pela autoridade competente, quando necessários esclarecimentos, complementação, correção de dados ou cumprimento de qualquer ato essencial ao processo.

Parágrafo único. Não atendida a intimação, o processo será julgado no estado em que se encontrar.

Art. 350. As intimações serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial do Município, ou por meio eletrônico, por edital, de forma pessoal ou por carta registrada.

§ 1º A intimação será, preferencialmente, feita por meio eletrônico.

§ 2º A intimação realizada por meio de publicação no Diário Oficial do Município deverá conter o nome do notificado ou do autuado e do procurador devidamente constituídos nos autos.

§ 3º A intimação de forma pessoal será feita mediante ciência do interessado ou de seu representante habilitado.

§ 4º A intimação por carta registrada será expedida para o endereço indicado pelo interessado, com aviso de recebimento.

§ 5º A intimação por edital será publicada no Diário Oficial do Município.

§ 6º Considerar-se-á feita a intimação:

- I - se por meio eletrônico, na forma prevista no Regulamento;
- II - se por diário oficial ou edital, no primeiro dia útil posterior ao da data de sua publicação;
- III - se pessoal, na data da respectiva ciência;

IV - se por carta registrada, na data constante do aviso de recebimento

§ 7º Em se tratando de pessoa física ou de empresário individual sem advogado constituído nos autos, as intimações serão realizadas mediante ciência do interessado ou por carta registrada com aviso de recebimento, enquanto não ocorrer sua adesão ao processo eletrônico, nos termos previstos em lei.

SUBSEÇÃO V DAS NULIDADES

Art. 351. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele dependam diretamente.

Parágrafo único. Quando a Lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida por quem lhe deu causa.

Art. 352. As incorreções ou omissões da Notificação fiscal de Lançamento ou do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando nele constarem elementos suficientes para se determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Art. 353. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade.

§ 1º Quando da correção resultar penalidade de valor equivalente ou menos gravoso, será ressalvada ao interessado, expressamente, a possibilidade de efetuar o pagamento do débito fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com desconto igual ao que poderia ter usufruído no decurso do prazo previsto para a apresentação da defesa.

§ 2º A redução do débito fiscal exigido por meio da Notificação Fiscal de Lançamento e do Auto de Infração, efetuada em decorrência de prova produzida nos autos, não caracteriza erro de fato.

Art. 354. O órgão de julgamento mandará suprir as irregularidades existentes na Notificação Fiscal de Lançamento e no Auto de Infração quando não puder efetuar a correção de ofício.

Parágrafo único. As irregularidades que tiverem causado prejuízo à defesa, devidamente identificadas e justificadas, só acarretarão a nulidade dos atos que não puderem ser supridos ou retificados.

Art. 355. A decisão de qualquer instância administrativa que contiver erro de fato será passível de retificação, devendo o processo ser submetido à apreciação do respectivo órgão de julgamento.

§ 1º O pedido de retificação deverá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da decisão retificada, com a demonstração precisa do erro de fato apontado, não implicando suspensão ou interrupção de prazo para a interposição dos demais recursos previstos nesta Lei.

§ 2º O exame de admissibilidade do pedido de retificação interposto respectivamente em face das decisões proferidas no âmbito do processo administrativo tributário será regulamentado por ato do Secretário Municipal de Administração e Finanças.

SEÇÃO III Das Partes e dos seus Procuradores

Art. 356. Todo aquele que, de qualquer modo e em qualquer qualidade, atuar no processo deve proceder com lealdade e boa-fé, sendo-lhe vedado empregar, oralmente ou por escrito, expressões injuriosas.

Parágrafo único. Incumbe à autoridade judicante cassar a palavra daquele que, embora advertido, insistir no uso de expressões injuriosas, ou mandar riscá-las, quando escritas, de ofício ou a requerimento do ofendido.

Art. 357. Será concedida vista dos autos ao interessado ou representante habilitado, no recinto da repartição onde se encontrar o processo.

§ 1º A vista, que independe de pedido escrito, será aberta por termo lavrado nos autos, subscrito pelo servidor competente e pelo interessado ou representante habilitado.

§ 2º Sempre que solicitada, será fornecida, mediante pagamento de taxa ou preço público, cópia do processo ao autuado ou a seu representante habilitado.

§ 3º Não será concedida vista dos autos se os mesmos estiverem com autoridade judicante designada para

proferir a decisão, ou vista dos autos fora da repartição.

SEÇÃO IV DAS PROVAS

Art. 358. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos obtidos de forma lícita, são hábeis para provar a verdade dos fatos controvertidos.

Art. 359. As provas deverão ser apresentadas juntamente com a Notificação Fiscal de Lançamento, com o Auto de Infração e com a defesa, salvo por motivo de força maior ou ocorrência de fato superveniente.

Parágrafo único. Nas situações excepcionadas no *caput* deste artigo, que devem ser cabalmente demonstradas, será ouvida a parte contrária.

Art. 360. Não dependem de prova os fatos:

I - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

II - admitidos, no processo, como incontroversos.

Art. 361. A transcrição de documento eletrônico apresentada à guisa de instrução da Notificação Fiscal de Lançamento e do Auto de Infração terá o mesmo valor probante do documento eletrônico transcrito, desde que, cumulativamente:

I - seu conteúdo reflita com exatidão os dados que constituem o respectivo documento em forma eletrônica;

II - o fisco tenha executado procedimentos técnicos tendentes a assegurar a integridade da informação digital contida no documento em forma eletrônica.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se transcrição o processo do qual resulte a visualização, em impresso, do documento eletrônico.

§ 2º Ter-se-á como comprovada a integridade do documento eletrônico quando houver sido efetuada sua vinculação a um ou mais códigos digitais gerados por aplicativo especialmente projetado para a autenticação de dados informatizados, garantindo que, necessariamente, se modifique a configuração do código autenticador na hipótese de ocorrer qualquer alteração, intencional ou não, no conteúdo do referido documento.

Art. 362. Em se tratando de infrações caracterizadas em documentos recebidos, emitidos ou escriturados pelo sujeito passivo, admitir-se-á como elemento de prova, em substituição aos referidos documentos, demonstrativo no qual as operações, prestações ou eventos estejam individualmente discriminados, sempre que, alternativamente, o referido demonstrativo tenha sido elaborado pelo fisco:

I - mediante transcrição de documentos eletrônicos gerados pelo sujeito passivo, por ele entregues ou apreendidos pelo fisco, desde que esteja comprovada a integridade dos correspondentes documentos eletrônicos;

II - com base em documentos eletrônicos criados pelo sujeito passivo, por ele entregues ou apreendidos pelo fisco, desde que esteja comprovada a integridade dos correspondentes documentos eletrônicos;

III - esteja acompanhado de originais ou cópias dos respectivos documentos em quantidade suficiente para comprovar, de forma inequívoca, ainda que em relação a um único evento, a ocorrência da infração.

§ 1º O sujeito passivo poderá contraditar o demonstrativo elaborado pelo fisco nos termos deste artigo, fazendo-o de forma objetiva, com indicação precisa do erro ou incorreção encontrados e com apresentação da correspondente comprovação, sob pena de se terem por exatos os dados nele constantes.

§ 2º Os documentos recebidos, emitidos ou escriturados pelo sujeito passivo, nos quais estejam caracterizados elementos de prova de infrações, poderão lhe ser restituídos, devendo ser conservados enquanto não se tornar definitiva a decisão administrativa ou judicial, observado ainda o prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sob pena de se reputarem verdadeiras as respectivas acusações.

SEÇÃO V Da Competência dos Órgãos de Julgamento

Art. 363. A competência dos órgãos de julgamento independe do domicílio do peticionário, do notificado, do

autuado ou do lugar em que foi constatada a infração.

Art. 364. Os órgãos de julgamento poderão determinar a realização de diligências necessárias à instrução do processo.

§ 1º Encontrando-se o processo em fase de julgamento, somente por decisão do órgão julgador poderá ser determinada diligência para esclarecimento de matéria de fato.

§ 2º A exibição e o envio de dados e de documentos resultantes das diligências de que trata o *caput* deste artigo poderão ser realizados por meio eletrônico, na forma do Regulamento.

Art. 365. Os órgãos de julgamento apreciarão livremente as provas, devendo, entretanto, indicar expressamente os motivos de seu convencimento.

Art. 366. Somente nos casos expressamente previstos em Lei poderá o órgão de julgamento relevar ou reduzir multas.

Art. 367. No julgamento é vedado afastar a aplicação de Lei sob alegação de prescrição intercorrente e inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:

- I - em ação direta de inconstitucionalidade;
- II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato normativo.

Art. 368. Não será processado no contencioso administrativo pedido que:

- I - seja intempestivo;
- II - seja apresentado por pessoa manifestamente ilegítima ou que deixe de fazer prova de sua capacidade para ser parte no processo administrativo tributário ou para representar o sujeito passivo;
- III - não preencha os requisitos previstos para sua interposição.

Art. 369. Não impede a lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento ou do Auto de Infração a propositura pelo notificado/autuado de ação judicial, por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto, ainda que haja ocorrência de depósito ou garantia.

§ 1º A propositura de ação judicial importa renúncia ao direito de litigar no processo administrativo tributário e desistência do litígio pelo autuado/notificado, devendo os autos ser encaminhados diretamente à Procuradoria Geral do Município, na fase processual em que se encontrarem.

§ 2º O curso do processo administrativo tributário, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º Estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso II, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), a notificação/autuação será lavrada para prevenir os efeitos da decadência, porém sem a incidência de penalidades.

SEÇÃO VI Dos Impedimentos

Art. 370. É vedado o exercício da função de julgar aqueles que, relativamente ao processo em julgamento, tenham:

- I - atuado no exercício da fiscalização direta do tributo, como Representante Fiscal ou Julgador de primeira instância administrativa;
- II - atuado na qualidade de mandatário ou perito;
- III - interesse econômico ou financeiro, por si, por seu cônjuge ou por parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;
- IV - vínculo, como sócio ou empregado, com a sociedade de advogados ou de contabilistas ou de economistas, ou de empresa de assessoria fiscal ou tributária, a que esteja vinculado o mandatário constituído por quem figure como parte no processo.

§ 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento, em petição devidamente fundamentada e instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

§ 2º O incidente será decidido em preliminar pelo órgão de julgamento, ouvindo-se o arguido, se necessário.

§ 3º A autoridade judicante poderá declarar-se impedida por motivo de foro íntimo.

SEÇÃO VII
Do Depósito Administrativo

Art. 371. O notificado/autuado poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos de mora e de atualização monetária, desde que efetue o depósito da importância questionada em qualquer fase do processo administrativo tributário, conforme o disposto na legislação.

§ 1º Entende-se por importância questionada a exigida na respectiva Notificação Fiscal de Lançamento e Auto de Infração, com os acréscimos devidos até a data do depósito nos termos da legislação pertinente.

§ 2º As quantias depositadas receberão os mesmos acréscimos adotados para atualização das cadernetas de poupança.

§ 3º A quantia depositada referente à exigência fiscal cancelada ou reduzida por decisão administrativa definitiva será devolvida ao contribuinte na proporção do cancelamento ou da redução.

§ 4º Mantida a Notificação Fiscal de Lançamento ou o Auto de Infração, ainda que parcialmente, em decisão administrativa definitiva, a quantia depositada será convertida em renda da Fazenda Municipal na forma do que restou decidido.

§ 5º Os acréscimos de que trata o § 2º deste artigo correrão até o mês do efetivo recebimento dos valores pelo notificado/autuado.

§ 6º O depósito efetuado nos termos deste artigo suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

SEÇÃO VIII
DAS DECISÕES

Art. 372. A fundamentação é requisito essencial do despacho decisório.

§ 1º A fundamentação do despacho somente será dispensada quando a decisão se reportar a pareceres ou informações contidas nos autos, acolhendo-as de forma expressa.

§ 2º O despacho e sua fundamentação poderão ser disponibilizados por meio eletrônico, na forma do Regulamento.

Art. 373. Encerram definitivamente a instância administrativa:

- I - o lançamento não impugnado no prazo regulamentar;
- II - as decisões de 1ª instância passadas em julgado, observado o disposto no art. 383 desta Lei;
- III - as decisões proferidas pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças em 2º grau de instância administrativa;

Art. 374. Considera-se intimado o sujeito passivo, alternativamente:

- I - com a publicação do extrato da decisão no Diário Oficial do Município;
- II - com o recebimento, por via postal, de cópia da decisão, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão ao sujeito passivo, a seu representante legal, mandatário ou preposto, contra assinatura datada no expediente em que foi prolatada a decisão;
- IV - por meio eletrônico, na forma do Regulamento.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 375. O sujeito passivo poderá formular, por escrito, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 376. A consulta será formulada à Secretaria Municipal de Administração e Finanças e decidida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º O interessado será informado da resposta à consulta formulada e terá o prazo de 10 (dez) dias para

proceder de acordo com a orientação.

§ 2º Em caso de contradição, omissão ou obscuridade da resposta à consulta, cabe um único pedido de esclarecimento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência.

§ 3º O pedido de que trata o § 2º deste artigo deverá ser dirigido à autoridade consultada e conter indicação precisa da contradição, omissão ou obscuridade apontada.

§ 4º Na ausência da indicação a que se refere o § 3º deste artigo, ou quando não ocorrer contradição, omissão ou obscuridade, o pedido será liminarmente rejeitado pela autoridade consultada.

§ 5º A resposta da consulta vincula a administração tributária em relação ao consulente, não podendo ser adotado contra ele nenhum procedimento fiscal contrário.

§ 6º A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo, antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para o cumprimento de obrigações acessórias a que esteja sujeito o consulente.

Art. 377. Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;
- II - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada, na hipótese prevista em Regulamento;
- III - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;
- V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;
- VI - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;
- VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade administrativa.

§ 1º Compete à autoridade consultada declarar a ineficácia da consulta.

§ 2º No caso do inciso VII do *caput* deste artigo, poderá o consulente ser intimado para suprir referidas omissões e acostar a documentação pertinente no prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

§ 3º O entendimento sobre a consulta reflete a interpretação dada à legislação tributária vigente na data da intimação da resposta, perdendo sua eficácia caso subsista alteração na legislação tributária em relação à matéria consultada.

Art. 378. O entendimento consolidado da administração tributária sobre determinada matéria, objeto de consulta, poderá ser firmado por meio de ato do Secretário Municipal de Administração e Finanças, para orientação dos contribuintes.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 379. O julgamento do processo em primeira instância compete a autoridade julgadora designada por ato do Secretário Municipal de Administração e Finanças.

Art. 380. O contribuinte poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários, no prazo de:

- I - tratando-se de crédito constituído por Notificação Fiscal de Lançamento ou por Auto de Infração, 30 (trinta) dias, contados da intimação;
- II - tratando-se de crédito constituído por Notificação de Lançamento, até a data de vencimento da cota única ou da primeira cota.

Parágrafo único. A petição de que trata o *caput* poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser regulamentação específica.

Art. 381. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante e o número de inscrição no cadastro fiscal do Município, se houver;
- III - a identificação da(s) notificação(ões) de lançamento, da(s) notificação(ões) fiscal(is) de lançamento, do(s) auto(s) de infração ou do(s) termo(s) de apreensão;

- IV - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso;
 - V - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
 - VI - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, desde que justificada a sua necessidade;
 - VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.
- Art. 382. A autoridade julgadora proferirá decisão, resolvendo todas as questões debatidas, declarando a procedência ou a improcedência da impugnação.
- Art. 383. A decisão contrária à Fazenda Municipal estará sujeita a um único reexame necessário, com efeito suspensivo, quando o débito fiscal for reduzido ou cancelado, em montante igual ou superior ao estabelecido por ato do Secretário Municipal de Administração e Finanças.
- Parágrafo único. O reexame necessário será apreciado pela autoridade imediatamente superior àquela que houver proferido a decisão reexaminada.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

- Art. 384. Cabe recurso ordinário da decisão final proferida em primeira instância, ao Secretário Municipal de Administração e Finanças, interposto pelo sujeito passivo.
- Art. 385. O recurso será apresentado a autoridade que proferir a decisão contestada, por meio de petição escrita, onde se mencionará:
- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
 - II - o nome, qualificação do recorrente e número do expediente;
 - III - a identificação da(s) notificação(ões) de lançamento, da(s) notificação(ões) fiscal(is) de lançamento, do(s) auto(s) de infração ou do(s) termo(s) de apreensão;
 - IV - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso;
 - V - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
 - VI - as diligências que o recorrente pretenda sejam efetuadas, desde que indeferidas em primeira instância e justificada a sua necessidade;
 - VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.
- Parágrafo Único. A petição será protocolada, providenciando-se a junção ao expediente recorrido e o encaminhamento à autoridade julgadora de 2ª instância.
- Art. 386. O prazo para interposição de recurso ordinário será de 30 (trinta) dias, contados da data de intimação da decisão recorrida.
- Art. 387. O recurso ordinário, que poderá impugnar, no todo ou em parte, a decisão recorrida, implicará apreciação e julgamento de todas as questões suscitadas no expediente, ainda que a decisão de primeira instância não as tenha julgado por inteiro.
- § 1º As questões de fato, não alegadas em primeira instância, poderão ser suscitadas no recurso ordinário se o recorrente provar que deixou de fazê-lo por algum dos motivos previstos nos incisos do art. 296-A desta Lei.
- § 2º Sendo o recurso intempestivo, a autoridade recorrida o indeferirá de plano.
- § 3º Sendo o recurso tempestivo, a autoridade recorrida encaminhará os autos do processo a autoridade julgadora de segunda instância, prestando as informações que entender necessárias.
- Art. 388. A autoridade julgadora de segunda instância, sempre que julgar conveniente, poderá solicitar, dos órgãos da Administração Municipal e dos contribuintes, as providências, diligências e informações necessárias ao esclarecimento da questão, na forma estabelecida no Regimento Interno.
- Parágrafo único. As repartições municipais deverão atender, com a máxima presteza, os pedidos de informações que lhes forem formulados.
- Art. 389. Instruído o processo, terá o Secretário Municipal de Administração e Finanças o prazo de 30 (trinta) dias para julgamento.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 390. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem que se ache quitado com a Fazenda Municipal, quanto a tributos e rendas a cujo pagamento esteja obrigado.

Parágrafo único. A exigência contida neste artigo estende-se, obrigatoriamente, à expedição de qualquer alvará de licença.

Art. 391. Os valores referentes a tributos, rendas, multas e outros acréscimos legais, estabelecidos em quantia fixa, deverão ser atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou, na sua falta, outro índice oficial que venha a substituí-lo, na forma e periodicidade estabelecidas em regulamento.

Art. 392. Os Regulamentos baixados para execução da presente Lei são de competência do Chefe do Poder Executivo e não poderão criar direitos e obrigações novas nela previstos, limitando-se às providências necessárias a mais fácil execução de suas normas.

Art. 393. Fica recepcionada por esta Lei a legislação federal que dispõe ou vier a dispor sobre normas relativas ao tratamento diferenciado e favorecido dispensado às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), no que se refere ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Art. 394. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças orientará a aplicação da presente Lei expedindo as necessárias instruções por meio de Portaria.

Art. 395. Fica autorizada a Secretaria Municipal de Administração e Finanças a adequar os subitens da Lista de Serviços anexa a esta Lei aos subitens da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, e as respectivas remissões constantes nos dispositivos desta Lei.

Art. 396. Enquanto não forem baixados os atos administrativos regulamentares, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto tratado nesta Lei, desde que com esta não conflitem.

Art. 397. O exercício financeiro, para os efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil.

Art. 398. Quando não inscritos em Dívida Ativa, os créditos fiscais de um exercício, que forem pagos nos exercícios subsequentes, constituirão rendas de exercícios anteriores.

Art. 399. Ficam aprovadas a Lista de Serviços e as Tabelas de Receita que constituem os Anexos I a IV desta Lei.

Art. 400. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.

Art. 401. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis nº 135 de 27.11.2001, 197-B de 12.12.2005 e a 353 de 16.12.2015.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS, em 28 de Dezembro de 2017.

JOSIELTON DE CASTRO MUNIZ
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXOS À LEI COMPLEMENTAR
Nº 001/2017

ANEXO I
LISTA DE SERVIÇOS**1 – Serviços de informática e congêneres.**

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets**, **smartphones** e congêneres.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS**2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – (VETADO)

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortopedia.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.
- 6.06 - Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 – Demolição.
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 – Calafetação.
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 – (VETADO)
- 7.15 – (VETADO)
- 7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
- 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.

12.07 – **Shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – (VETADO)

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio

eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquia (**franchising**).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

ANEXO II
IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN
TRABALHO PESSOAL DOS AUTÔNOMOS E SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA	VALOR R\$
01	Profissionais autônomos com exigência de formação nível superior, por profissional e por ano, com mais de 3 (três) anos de registro no conselho de classe ou equivalente.	Valor fixo por ano	300,00
02	Profissionais autônomos com exigência de formação nível superior, valor fixo por profissional e por ano, até 3 (três) anos de registro no conselho de classe ou equivalente.	Valor fixo por ano	250,00
03	Profissionais autônomos com exigência de formação nível médio, valor fixo por profissional e por ano, com mais de 3 (três) anos de registro no conselho de classe ou equivalente.	Valor fixo por ano	200,00
04	Profissionais autônomos com exigência de formação nível médio, valor fixo por profissional e por ano, até de 3 (três) anos de registro no conselho de classe ou equivalente.	Valor fixo por ano	180,00
05	Profissionais artesãos, artífices, artistas e outros autônomos, sem exigência de formação nível médio ou superior, valor por profissional e por ano.	Valor fixo por ano	120,00
06	Sociedade de Profissionais habilitados por cada profissional e por mês referente aos serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da lista constante do Anexo I:	Valor Mensal por cada profissional habilitado e por mês	
6.1	Até 3 profissionais, por profissional e por mês.....		80,00
6.2	De 4 a 6 profissionais, por profissional e por mês.....		120,00
6.3	De 7 a 10 profissionais, por profissional e por mês.....		180,00
6.4	Acima de 11 profissionais, por profissional e por mês.....		400,00
07	Demais prestadores dos serviços constantes na Lista do Anexo I	5%	

ANEXO III
TABELA I

COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
Área	Valor
3 até 100m2.....	R\$ 58,00
3.1 acima de 100m2 até 150m2.....	R\$ 127,00
3.2 acima de 150m2 até 260m2.....	R\$ 187,00
3.3 acima de 260m2.....	R\$ 258,00

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

INDÚSTRIA (Valores por m2)	
Área	Valor
1. até 100m2.....	R\$ 10,00
1.1 acima de 101m2 até 150m2.....	R\$ 9,00
1.2 acima de 151 m2.....	R\$ 8,00

INDÚSTRIA E COMÉRCIO (Valores por m2)	
Área	Valor
1. ...até 100m2.....	R\$ 12,00
1.1 acima de 101m2 até 150m2.....	R\$ 10,00
1.2 acima de.....	R\$ 9,00

COMÉRCIO (Valores por m2)	
Área	Valor
1 até 30m2.....	R\$ 10,00
1.1 acima de 31m2 até 80m2.....	R\$ 9,00
1.2 acima de 80m2.....	R\$ 8,00

COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (Valores por m2)	
Área	Valor
1 até 30m2.....	R\$ 8,00
1.1 acima de 31m2 até 80m2.....	R\$ 7,00
1.2 acima de 80m2.....	R\$ 6,00

SERVIÇOS (Valores por m2)	
Área	Valor
1. até 30m2.....	R\$ 10,00
1.1 acima de 31m2 até 80m2.....	R\$ 9,00
1.2 acima de 80m2.....	R\$ 8,00

ATIVIDADES ESTABELECIDAS DE PEQUENO PORTE (Valores por m2)	
Área	Valor
5 até 50m2.....	R\$ 7,00
5.1 acima de 51m2 até 80m2.....	R\$ 5,00

COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EMPRESA INDIVIDUAL (Valores por m2)	
Área	Valor
1. até 30m2.....	R\$ 7,00
1.3 acima de 31m2 até 80m2.....	R\$ 6,00
1.4 acima de 80m2.....	R\$ 5,00

DEMAIS ATIVIDADES ESTABELECIDAS (Valores por m2)	
Área	Valor
1. até 30m2.....	R\$ 7,00
1.1 acima de 31m2 até 80m2.....	R\$ 6,00
1.2 acima de 80m2.....	R\$ 5,00

ANEXO III
TABELA II

TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM GERAL

CLASSIFICAÇÃO		Denominação	VALOR
Classe	Subclasse		
		AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA	
		AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS	
		Produção de lavouras temporárias	
01.11-3		Cultivo de cereais	
	0111-3/01	Cultivo de arroz	200,00
	0111-3/02	Cultivo de milho	200,00
	0111-3/03	Cultivo de trigo	200,00
	0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	200,00
01.12-1		Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária	
	0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo	120,00
	0112-1/02	Cultivo de juta	120,00
	0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	120,00
01.13-0		Cultivo de cana-de-açúcar	
	0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar	120,00
01.14-8		Cultivo de fumo	
	0114-8/00	Cultivo de fumo	150,00
01.15-6		Cultivo de soja	
	0115-6/00	Cultivo de soja	150,00
01.16-4		Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja	
	0116-4/01	Cultivo de amendoim	120,00
	0116-4/02	Cultivo de girassol	120,00
	0116-4/03	Cultivo de mamona	120,00
	0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	120,00
01.19-9		Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	
	0119-9/01	Cultivo de abacaxi	100,00
	0119-	Cultivo de alho	100,00

	9/02		
	0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa	100,00
	0119-9/04	Cultivo de cebola	100,00
	0119-9/05	Cultivo de feijão	100,00
	0119-9/06	Cultivo de mandioca	100,00
	0119-9/07	Cultivo de melão	100,00
	0119-9/08	Cultivo de melancia	100,00
	0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro	100,00
	0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	
		Horticultura e floricultura	
01.21-1		Horticultura	
	0121-1/01	Horticultura, exceto morango	100,00
	0121-1/02	Cultivo de morango	100,00
01.22-9		Cultivo de flores e plantas ornamentais	
	0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais	100,00
		Produção de lavouras permanentes	
01.31-8		Cultivo de laranja	
	0131-8/00	Cultivo de laranja	120,00
01.32-6		Cultivo de uva	
	0132-6/00	Cultivo de uva	120,00
01.33-4		Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva	
	0133-4/01	Cultivo de açaí	120,00
	0133-4/02	Cultivo de banana	120,00
	0133-4/03	Cultivo de caju	120,00
	0133-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja	120,00
	0133-4/05	Cultivo de coco-da-baía	120,00
	0133-4/06	Cultivo de guaraná	120,00
	0133-4/07	Cultivo de maçã	120,00
	0133-4/08	Cultivo de mamão	120,00
	0133-4/09	Cultivo de maracujá	120,00

	0133-4/10	Cultivo de manga	120,00
	0133-4/11	Cultivo de pêssego	120,00
	0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	120,00
01.34-2		Cultivo de café	
	0134-2/00	Cultivo de café	120,00
01.35-1		Cultivo de cacau	
	0135-1/00	Cultivo de cacau	120,00
01.39-3		Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	
	0139-3/01	Cultivo de chá-da-índia	120,00
	0139-3/02	Cultivo de erva-mate	120,00
	0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino	120,00
	0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino	120,00
	0139-3/05	Cultivo de dendê	120,00
	0139-3/06	Cultivo de seringueira	120,00
	0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	120,00
		Produção de sementes e mudas certificadas	
01.41-5		Produção de sementes certificadas	
	0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	200,00
	0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	200,00
01.42-3		Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	
	0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	150,00
		Pecuária	
01.51-2		Criação de bovinos	
	0151-2/01	Criação de bovinos para corte	200,00
	0151-2/02	Criação de bovinos para leite	200,00
	0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	200,00
01.52-1		Criação de outros animais de grande porte	
	0152-1/01	Criação de bufalinos	200,00
	0152-1/02	Criação de eqüinos	200,00

	0152-1/03	Criação de asininos e muars	200,00
01.53-9		Criação de caprinos e ovinos	
	0153-9/01	Criação de caprinos	120,00
	0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	120,00
01.54-7		Criação de suínos	
	0154-7/00	Criação de suínos	100,00
01.55-5		Criação de aves	
	0155-5/01	Criação de frangos para corte	100,00
	0155-5/02	Produção de pintos de um dia	100,00
	0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte	120,00
	0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos	120,00
	0155-5/05	Produção de ovos	120,00
01.59-8		Criação de animais não especificados anteriormente	
	0159-8/01	Apicultura	120,00
	0159-8/02	Criação de animais de estimação	120,00
	0159-8/03	Criação de escargô	120,00
	0159-8/04	Criação de bicho-da-seda	120,00
	0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	
		Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; atividades de pós-colheita	
01.61-0		Atividades de apoio à agricultura	
	0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	150,00
	0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	120,00
	0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	120,00
	0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	120,00
01.62-8		Atividades de apoio à pecuária	
	0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais	150,00
	0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos	150,00
	0162-8/03	Serviço de manejo de animais	150,00

	0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	150,00
01.63-6		Atividades de pós-colheita	
	0163-6/00	Atividades de pós-colheita	150,00
		Caça e serviços relacionados	
01.70-9		Caça e serviços relacionados	
	0170-9/00	Caça e serviços relacionados	150,00
		PRODUÇÃO FLORESTAL	
		Produção florestal - florestas plantadas	
02.10-1		Produção florestal - florestas plantadas	
	0210-1/01	Cultivo de eucalipto	400,00
	0210-1/02	Cultivo de acácia-negra	400,00
	0210-1/03	Cultivo de pinus	500,00
	0210-1/04	Cultivo de teca	500,00
	0210-1/05	Cultivo de espécies madeiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	500,00
	0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais	500,00
	0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas	500,00
	0210-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas	500,00
	0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas	500,00
	0210-1/99	Produção de produtos não-madeiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	500,00
		Produção florestal - florestas nativas	
02.20-9		Produção florestal - florestas nativas	
	0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas	800,00
	0220-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas	1.000,00
	0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	400,00
	0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas	400,00
	0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas	400,00
	0220-9/06	Conservação de florestas nativas	400,00
	0220-9/99	Coleta de produtos não-madeiros não especificados anteriormente em florestas nativas	400,00
		Atividades de apoio à produção florestal	
02.30-6		Atividades de apoio à produção florestal	
	0230-	Atividades de apoio à produção florestal	400,00

	6/00		
		PESCA E AQUICULTURA	
		Pesca	
03.12-4		Pesca em água doce	
	0312-4/01	Pesca de peixes em água doce	150,00
	0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	150,00
	0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	150,00
	0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce	150,00
		Aqüicultura	
03.21-3		Aqüicultura em água salgada e salobra	
	0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra	200,00
	0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra	200,00
	0321-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	200,00
	0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	200,00
03.22-1		Aqüicultura em água doce	
	0322-1/01	Criação de peixes em água doce	150,00
	0322-1/02	Criação de camarões em água doce	150,00
	0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce	150,00
	0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce	150,00
	0322-1/05	Ranicultura	150,00
	0322-1/06	Criação de jacaré	150,00
	0322-1/07	Atividades de apoio à aqüicultura em água doce	150,00
	0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aqüicultura em água doce não especificados anteriormente	150,00
		INDÚSTRIAS EXTRATIVAS	
		EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL	
		Extração de carvão mineral	
05.00-3		Extração de carvão mineral	
	0500-3/01	Extração de carvão mineral	400,00
	0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral	800,00
		EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL	
		Extração de petróleo e gás natural	
06.00-0		Extração de petróleo e gás natural	
	0600-	Extração de petróleo e gás natural	6.000,00

	0/01		
	0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	1.300,00
	0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	1.300,00
		EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS	
		Extração de minério de ferro	
07.10-3		Extração de minério de ferro	
	0710-3/01	Extração de minério de ferro	900,00
	0710-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	900,00
		Extração de minerais metálicos não-ferrosos	
07.21-9		Extração de minério de alumínio	
	0721-9/01	Extração de minério de alumínio	900,00
	0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio	900,00
07.22-7		Extração de minério de estanho	
	0722-7/01	Extração de minério de estanho	900,00
	0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho	900,00
07.23-5		Extração de minério de manganês	
	0723-5/01	Extração de minério de manganês	900,00
	0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês	900,00
07.24-3		Extração de minério de metais preciosos	
	0724-3/01	Extração de minério de metais preciosos	6.000,00
	0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos	6.000,00
07.25-1		Extração de minerais radioativos	
	0725-1/00	Extração de minerais radioativos	9.000,00
07.29-4		Extração de minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	
	0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio	4.000,00
	0729-4/02	Extração de minério de tungstênio	5.000,00
	0729-4/03	Extração de minério de níquel	5.000,00
	0729-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	4.000,00
	0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	4.000,00

		EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	
		Extração de pedra, areia e argila	
08.10-0		Extração de pedra, areia e argila	
	0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	900,00
	0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado	900,00
	0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado	900,00
	0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	900,00
	0810-0/05	Extração de gesso e caulim	900,00
	0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	300,00
	0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado	900,00
	0810-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado	900,00
	0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	900,00
	0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	600,00
	0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	700,00
		Extração de outros minerais não-metálicos	
08.91-6		Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	
	0891-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	700,00
08.93-2		Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	
	0893-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	800,00
08.99-1		Extração de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	
	0899-1/01	Extração de grafita	900,00
	0899-1/02	Extração de quartzo	900,00
	0899-1/03	Extração de amianto	900,00
	0899-1/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	900,00
		ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS	
		Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	
09.10-6		Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	
	0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	1.500,00
		Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural	
09.90-4		Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural	

	0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	500,00
	0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos	500,00
	0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos	500,00
		INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	
		Abate e fabricação de produtos de carne	
10.11-2		Abate de reses, exceto suínos	
	1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos	700,00
	1011-2/02	Frigorífico - abate de eqüinos	700,00
	1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	700,00
	1011-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos	700,00
	1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos	700,00
10.12-1		Abate de suínos, aves e outros pequenos animais	
	1012-1/01	Abate de aves	500,00
	1012-1/02	Abate de pequenos animais	500,00
	1012-1/03	Frigorífico - abate de suínos	700,00
	1012-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato	700,00
10.13-9		Fabricação de produtos de carne	
	1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	150,00
	1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate	150,00
		Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado	
10.20-1		Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado	
	1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	300,00
	1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	300,00
		Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais	
10.31-7		Fabricação de conservas de frutas	
	1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	200,00
10.32-5		Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais	
	1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	200,00

	1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	200,00
10.33-3		Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes	
	1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	200,00
	1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	200,00
		Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais	
10.41-4		Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	
	1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	500,00
10.42-2		Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	
	1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	500,00
10.43-1		Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	
	1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	500,00
		Laticínios	
10.51-1		Preparação do leite	
	1051-1/00	Preparação do leite	150,00
10.52-0		Fabricação de laticínios	
	1052-0/00	Fabricação de laticínios	300,00
10.53-8		Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	
	1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	150,00
		Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais	
10.61-9		Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz	
	1061-9/01	Beneficiamento de arroz	150,00
	1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	150,00
10.62-7		Moagem de trigo e fabricação de derivados	
	1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	150,00
10.63-5		Fabricação de farinha de mandioca e derivados	
	1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	120,00
10.64-3		Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	
	1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	120,00
10.65-1		Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho	

	1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	120,00
	1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	120,00
	1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	120,00
10.66-0		Fabricação de alimentos para animais	
	1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais	120,00
10.69-4		Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	
	1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	150,00
		Fabricação e refino de açúcar	
10.71-6		Fabricação de açúcar em bruto	
	1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	300,00
10.72-4		Fabricação de açúcar refinado	
	1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	500,00
	1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	500,00
		Torrefação e moagem de café	
10.81-3		Torrefação e moagem de café	
	1081-3/01	Beneficiamento de café	400,00
	1081-3/02	Torrefação e moagem de café	400,00
10.82-1		Fabricação de produtos à base de café	
	1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	500,00
		Fabricação de outros produtos alimentícios	
10.91-1		Fabricação de produtos de panificação	
	1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial	500,00
	1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	400,00
10.92-9		Fabricação de biscoitos e bolachas	
	1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	400,00
10.93-7		Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos	
	1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	400,00
	1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	250,00
10.94-5		Fabricação de massas alimentícias	
	1094-	Fabricação de massas alimentícias	500,00

	5/00		
10.95-3		Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	
	1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	150,00
10.96-1		Fabricação de alimentos e pratos prontos	
	1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	120,00
10.99-6		Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente	
	1099-6/01	Fabricação de vinagres	300,00
	1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	300,00
	1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	300,00
	1099-6/04	Fabricação de gelo comum	250,00
	1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	250,00
	1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	300,00
	1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	300,00
	1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	300,00
		FABRICAÇÃO DE BEBIDAS	
		Fabricação de bebidas alcoólicas	
11.11-9		Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas	
	1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	350,00
	1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	350,00
11.12-7		Fabricação de vinho	
	1112-7/00	Fabricação de vinho	
11.13-5		Fabricação de malte, cervejas e chopes	350,00
	1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	500,00
	1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes	350,00
		Fabricação de bebidas não-alcoólicas	
11.21-6		Fabricação de águas envasadas	
	1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	400,00
11.22-4		Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não-alcoólicas	
	1122-4/01	Fabricação de refrigerantes	350,00
	1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	350,00

	1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	350,00
	1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas	350,00
	1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	350,00
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO	
		Processamento industrial do fumo	
12.10-7		Processamento industrial do fumo	
	1210-7/00	Processamento industrial do fumo	900,00
		Fabricação de produtos do fumo	
12.20-4		Fabricação de produtos do fumo	
	1220-4/01	Fabricação de cigarros	3.000,00
	1220-4/02	Fabricação de cigarilhas e charutos	3.000,00
	1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros	2.000,00
	1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarilhas e charutos	2.500,00
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS	
		Preparação e fiação de fibras têxteis	
13.11-1		Preparação e fiação de fibras de algodão	
	1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão	350,00
13.12-0		Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	
	1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	350,00
13.13-8		Fiação de fibras artificiais e sintéticas	
	1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	350,00
13.14-6		Fabricação de linhas para costurar e bordar	
	1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar	350,00
		Tecelagem, exceto malha	
13.21-9		Tecelagem de fios de algodão	
	1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão	250,00
13.22-7		Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	
	1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	250,00
13.23-5		Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	
	1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	300,00
		Fabricação de tecidos de malha	

13.30-8		Fabricação de tecidos de malha	
	1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha	300,00
		Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis	
13.40-5		Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis	
	1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	350,00
	1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	350,00
	1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	350,00
		Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário	
13.51-1		Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	
	1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	250,00
13.52-9		Fabricação de artefatos de tapeçaria	
	1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	350,00
13.53-7		Fabricação de artefatos de cordoaria	
	1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	350,00
13.54-5		Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	
	1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	350,00
13.59-6		Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	
	1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	350,00
		CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	
		Confecção de artigos do vestuário e acessórios	
14.11-8		Confecção de roupas íntimas	
	1411-8/01	Confecção de roupas íntimas	250,00
	1411-8/02	Facção de roupas íntimas	250,00
14.12-6		Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	
	1412-6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	250,00
	1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	250,00
	1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	250,00
14.13-4		Confecção de roupas profissionais	
	1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	300,00
	1413-	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	300,00

	4/02		
	1413-4/03	Facção de roupas profissionais	300,00
14.14-2		Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	
	1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	300,00
		Fabricação de artigos de malharia e tricotagem	
14.21-5		Fabricação de meias	
	1421-5/00	Fabricação de meias	250,00
14.22-3		Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	
	1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	350,00
		PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS	
		Curtimento e outras preparações de couro	
15.10-6		Curtimento e outras preparações de couro	
	1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	700,00
		Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro	
15.21-1		Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	
	1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	700,00
15.29-7		Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	
	1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	700,00
		Fabricação de calçados	
15.31-9		Fabricação de calçados de couro	
	1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	700,00
	1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	700,00
15.32-7		Fabricação de tênis de qualquer material	
	1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	700,00
15.33-5		Fabricação de calçados de material sintético	
	1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	700,00
15.39-4		Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	
	1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	700,00
		Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	

15.40-8		Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	
	1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	700,00
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA	
		Desdobramento de madeira	
16.10-2		Desdobramento de madeira	
	1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira	350,00
	1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira	350,00
		Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis	
16.21-8		Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	
	1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	350,00
16.22-6		Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção	
	1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	350,00
	1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	350,00
	1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	350,00
16.23-4		Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	
	1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	250,00
16.29-3		Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis	
	1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	300,00
	1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	300,00
		FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL	
		Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	
17.10-9		Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	
	1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	900,00
		Fabricação de papel, cartolina e papel-cartão	
17.21-4		Fabricação de papel	
	1721-4/00	Fabricação de papel	900,00
17.22-2		Fabricação de cartolina e papel-cartão	
	1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão	900,00

		Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado	
17.31-1		Fabricação de embalagens de papel	
	1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	900,00
17.32-0		Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	
	1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	900,00
17.33-8		Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	
	1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	900,00
		Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado	
17.41-9		Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	
	1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos	900,00
	1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	900,00
17.42-7		Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário	
	1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	900,00
	1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	900,00
	1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	900,00
17.49-4		Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	
	1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	900,00
		IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES	
		Atividade de impressão	
18.11-3		Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas	
	1811-3/01	Impressão de jornais	1.250,00
	1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	250,00
18.12-1		Impressão de material de segurança	
	1812-1/00	Impressão de material de segurança	250,00
18.13-0		Impressão de materiais para outros usos	
	1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	250,00
	1813-0/99	Impressão de material para outros usos	250,00
		Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos	

18.21-1		Serviços de pré-impressão	
	1821-1/00	Serviços de pré-impressão	250,00
18.22-9		Serviços de acabamentos gráficos	
	1822-9/01	Serviços de encadernação e plastificação	
	1822-9/99	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação	250,00
		Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte	
18.30-0		Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte	
	1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	250,00
	1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	250,00
	1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte	250,00
		FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS	
		Coquerias	
19.10-1		Coquerias	
	1910-1/00	Coquerias	250,00
		Fabricação de produtos derivados do petróleo	
19.21-7		Fabricação de produtos do refino de petróleo	
	1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	2.000,00
19.22-5		Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	
	1922-5/01	Formulação de combustíveis	4.000,00
	1922-5/02	Rerrefino de óleos lubrificantes	4.000,00
	1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	4.000,00
		Fabricação de biocombustíveis	
19.31-4		Fabricação de álcool	
	1931-4/00	Fabricação de álcool	4.000,00
19.32-2		Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	
	1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	4.000,00
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS	
		Fabricação de produtos químicos inorgânicos	
20.11-8		Fabricação de cloro e álcalis	
	2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis	2.500,00

20.12-6		Fabricação de intermediários para fertilizantes	
	2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	2.500,00
20.13-4		Fabricação de adubos e fertilizantes	
	2013-4/01	Fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais	
	2013-4/02	Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais	2.500,00
20.14-2		Fabricação de gases industriais	
	2014-2/00	Fabricação de gases industriais	4.000,00
20.19-3		Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	
	2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares	8.000,00
	2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	4.000,00
		Fabricação de produtos químicos orgânicos	
20.21-5		Fabricação de produtos petroquímicos básicos	
	2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	4.000,00
20.22-3		Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	
	2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	2.500,00
20.29-1		Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	
	2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	500,00
		Fabricação de resinas e elastômeros	
20.31-2		Fabricação de resinas termoplásticas	
	2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas	1.500,00
20.32-1		Fabricação de resinas termofixas	
	2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas	1.500,00
20.33-9		Fabricação de elastômeros	
	2033-9/00	Fabricação de elastômeros	1.500,00
		Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	
20.40-1		Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	
	2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	1.500,00
		Fabricação de defensivos agrícolas e desinfestantes domissanitários	
20.51-7		Fabricação de defensivos agrícolas	
	2051-	Fabricação de defensivos agrícolas	4.000,00

	7/00		
20.52-5		Fabricação de desinfestantes domissanitários	
	2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários	1.500,00
		Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	
20.61-4		Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	
	2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	1.000,00
20.62-2		Fabricação de produtos de limpeza e polimento	
	2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	1.000,00
20.63-1		Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	
	2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	900,00
		Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins	
20.71-1		Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	
	2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	1.500,00
20.72-0		Fabricação de tintas de impressão	
	2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão	1.500,00
20.73-8		Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	
	2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	1.500,00
		Fabricação de produtos e preparados químicos diversos	
20.91-6		Fabricação de adesivos e selantes	
	2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	1.500,00
20.92-4		Fabricação de explosivos	
	2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	3.000,00
	2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	2.000,00
	2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança	2.000,00
20.93-2		Fabricação de aditivos de uso industrial	
	2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	2.000,00
20.94-1		Fabricação de catalisadores	
	2094-1/00	Fabricação de catalisadores	2.000,00

20.99-1		Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente	
	2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	1.500,00
	2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	1.500,00
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS	
		Fabricação de produtos farmoquímicos	
21.10-6		Fabricação de produtos farmoquímicos	
	2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	1.500,00
		Fabricação de produtos farmacêuticos	
21.21-1		Fabricação de medicamentos para uso humano	
	2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	1.500,00
	2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	1.000,00
	2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	1.500,00
21.22-0		Fabricação de medicamentos para uso veterinário	
	2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	1.500,00
21.23-8		Fabricação de preparações farmacêuticas	
	2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	350,00
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO	
		Fabricação de produtos de borracha	
22.11-1		Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	
	2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	500,00
22.12-9		Reforma de pneumáticos usados	
	2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados	500,00
22.19-6		Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	
	2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	500,00
		Fabricação de produtos de material plástico	
22.21-8		Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	
	2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	500,00
22.22-6		Fabricação de embalagens de material plástico	
	2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	500,00
22.23-4		Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	

	2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	500,00
22.29-3		Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente	
	2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	500,00
	2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	500,00
	2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	500,00
	2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	500,00
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	
		Fabricação de vidro e de produtos do vidro	
23.11-7		Fabricação de vidro plano e de segurança	
	2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	800,00
23.12-5		Fabricação de embalagens de vidro	
	2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	800,00
23.19-2		Fabricação de artigos de vidro	
	2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro	800,00
		Fabricação de cimento	
23.20-6		Fabricação de cimento	
	2320-6/00	Fabricação de cimento	1.500,00
		Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	
23.30-3		Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	
	2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	500,00
	2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	500,00
	2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	500,00
	2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	500,00
	2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	500,00
	2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	500,00
		Fabricação de produtos cerâmicos	
23.41-9		Fabricação de produtos cerâmicos refratários	
	2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	500,00
23.42-7		Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção	
	2342-	Fabricação de azulejos e pisos	500,00

	7/01		
	2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	500,00
23.49-4		Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	
	2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica	500,00
	2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	500,00
		Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos	
23.91-5		Aparelhamento e outros trabalhos em pedras	
	2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração	500,00
	2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	500,00
	2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	500,00
23.92-3		Fabricação de cal e gesso	
	2392-3/00	Fabricação de cal e gesso	500,00
23.99-1		Fabricação de produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	
	2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	500,00
	2399-1/02	Fabricação de abrasivos	500,00
	2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	500,00
		METALURGIA	
		Produção de ferro-gusa e de ferroligas	
24.11-3		Produção de ferro-gusa	
	2411-3/00	Produção de ferro-gusa	1.000,00
24.12-1		Produção de ferroligas	
	2412-1/00	Produção de ferroligas	1.000,00
		Siderurgia	
24.21-1		Produção de semi-acabados de aço	
	2421-1/00	Produção de semi-acabados de aço	1.500,00
24.22-9		Produção de laminados planos de aço	
	2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	1.500,00
	2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais	1.500,00
24.23-7		Produção de laminados longos de aço	
	2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura	1.500,00

	2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	1.500,00
24.24-5		Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço	
	2424-5/01	Produção de arames de aço	1.500,00
	2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	1.500,00
		Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura	
24.31-8		Produção de tubos de aço com costura	
	2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura	1.500,00
24.39-3		Produção de outros tubos de ferro e aço	
	2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço	1.000,00
		Metalurgia dos metais não-ferrosos	
24.41-5		Metalurgia do alumínio e suas ligas	
	2441-5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	1.000,00
	2441-5/02	Produção de laminados de alumínio	1.000,00
24.42-3		Metalurgia dos metais preciosos	
	2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos	1.500,00
24.43-1		Metalurgia do cobre	
	2443-1/00	Metalurgia do cobre	1.500,00
24.49-1		Metalurgia dos metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	
	2449-1/01	Produção de zinco em formas primárias	1.500,00
	2449-1/02	Produção de laminados de zinco	1.500,00
	2449-1/03	Produção de ânodos para galvanoplastia	1.500,00
	2449-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	1.500,00
		Fundição	
24.51-2		Fundição de ferro e aço	
	2451-2/00	Fundição de ferro e aço	3.000,00
24.52-1		Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	
	2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	3.000,00
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	
		Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada	

25.11-0		Fabricação de estruturas metálicas	
	2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas	350,00
25.12-8		Fabricação de esquadrias de metal	
	2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	350,00
25.13-6		Fabricação de obras de caldeiraria pesada	
	2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	800,00
		Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras	
25.21-7		Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	
	2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	800,00
25.22-5		Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	
	2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	800,00
		Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais	
25.31-4		Produção de forjados de aço e de metais não-ferrosos e suas ligas	
	2531-4/01	Produção de forjados de aço	1.000,00
	2531-4/02	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	1.000,00
25.32-2		Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó	
	2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	1.000,00
	2532-2/02	Metalurgia do pó	1.000,00
25.39-0		Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	
	2539-0/01	Serviços de usinagem, tornearia e solda	700,00
	2539-0/02	Serviços de tratamento e revestimento em metais	700,00
		Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas	
25.41-1		Fabricação de artigos de cutelaria	
	2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	1.000,00
25.42-0		Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	
	2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	300,00
25.43-8		Fabricação de ferramentas	
	2543-8/00	Fabricação de ferramentas	350,00

		Fabricação de equipamento bélico pesado, armas e munições	
25.50-1		Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições	
	2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	1.500,00
	2550-1/02	Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições	
		Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente	
25.91-8		Fabricação de embalagens metálicas	
	2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	1.000,00
25.92-6		Fabricação de produtos de trefilados de metal	
	2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	1.000,00
	2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	1.000,00
25.93-4		Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	
	2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	350,00
25.99-3		Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente	
	2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	350,00
	2599-3/02	Serviço de corte e dobra de metais	350,00
	2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	350,00
		FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS	
		Fabricação de componentes eletrônicos	
26.10-8		Fabricação de componentes eletrônicos	
	2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	700,00
		Fabricação de equipamentos de informática e periféricos	
26.21-3		Fabricação de equipamentos de informática	
	2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática	700,00
26.22-1		Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	
	2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	700,00
		Fabricação de equipamentos de comunicação	
26.31-1		Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação	
	2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	700,00

26.32-9		Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação	
	2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	700,00
		Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	
26.40-0		Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	
	2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	700,00
		Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; cronômetros e relógios	
26.51-5		Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	
	2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	700,00
26.52-3		Fabricação de cronômetros e relógios	
	2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	700,00
		Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	
26.60-4		Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	
	2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	700,00
		Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos	
26.70-1		Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos	
	2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	700,00
	2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	700,00
		Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	
26.80-9		Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	
	2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	700,00
		FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS	
		Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos	
27.10-4		Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos	
	2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	700,00
	2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	700,00
	2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	700,00
		Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos	
27.21-0		Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	

	2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	700,00
27.22-8		Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	
	2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	700,00
	2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	500,00
		Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	
27.31-7		Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	
	2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	700,00
27.32-5		Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	
	2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	700,00
27.33-3		Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	
	2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	700,00
		Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação	
27.40-6		Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação	
	2740-6/01	Fabricação de lâmpadas	700,00
	2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	700,00
		Fabricação de eletrodomésticos	
27.51-1		Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico	
	2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	700,00
27.59-7		Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente	
	2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	700,00
	2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	700,00
		Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	
27.90-2		Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	
	2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	700,00
	2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	700,00
	2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	700,00
		FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	
		Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão	

28.11-9		Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários	
	2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	1.500,00
28.12-7		Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	
	2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	1.000,00
28.13-5		Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes	
	2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	1.000,00
28.14-3		Fabricação de compressores	
	2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	1.000,00
	2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios	1.000,00
28.15-1		Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais	
	2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais	1.000,00
	2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	1.000,00
		Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral	
28.21-6		Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	
	2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	1.000,00
	2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	1.000,00
28.22-4		Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas	
	2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	1.000,00
	2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	1.000,00
28.23-2		Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	
	2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	1.000,00
28.24-1		Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado	
	2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	1.000,00
	2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	1.000,00
28.25-9		Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental	
	2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	1.000,00
28.29-1		Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente	

	2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	1.000,00
	2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	1.000,00
		Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária	
28.31-3		Fabricação de tratores agrícolas	
	2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	1.500,00
28.32-1		Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola	
	2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	1.500,00
28.33-0		Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação	
	2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	1.500,00
		Fabricação de máquinas-ferramenta	
28.40-2		Fabricação de máquinas-ferramenta	
	2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	1.000,00
		Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção	
28.51-8		Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	
	2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	1.000,00
28.52-6		Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	
	2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	1.500,00
28.53-4		Fabricação de tratores, exceto agrícolas	
	2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	1.500,00
28.54-2		Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	
	2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	1.500,00
		Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico	
28.61-5		Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	
	2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	1.500,00
28.62-3		Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	

	2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	1.500,00
28.63-1		Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil	
	2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	1.500,00
28.64-0		Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados	
	2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	1.500,00
28.65-8		Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos	
	2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	1.500,00
28.66-6		Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico	
	2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	1.500,00
28.69-1		Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente	
	2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	1.500,00
		FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS	
		Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	
29.10-7		Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	
	2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	3.000,00
	2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	5.000,00
	2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	5.000,00
		Fabricação de caminhões e ônibus	
29.20-4		Fabricação de caminhões e ônibus	
	2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus	5.000,00
	2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	5.000,00
		Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores	
29.30-1		Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores	
	2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	5.000,00
	2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus	5.000,00
	2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	
		Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores	

29.41-7		Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	
	2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	5.000,00
29.42-5		Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	
	2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	3.500,00
29.43-3		Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	
	2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	3.500,00
29.44-1		Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	
	2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	3.500,00
29.45-0		Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	
	2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	3.500,00
29.49-2		Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente	
	2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	3.500,00
	2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	3.500,00
		Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	
29.50-6		Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	
	2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	3.500,00
		FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES	
		Construção de embarcações	
30.11-3		Construção de embarcações e estruturas flutuantes	
	3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte	5.000,00
	3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	3.500,00
30.12-1		Construção de embarcações para esporte e lazer	
	3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer	3.500,00
		Fabricação de veículos ferroviários	
30.31-8		Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	
	3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	5.000,00
30.32-6		Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	
	3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	3.500,00
		Fabricação de aeronaves	

30.41-5		Fabricação de aeronaves	
	3041-5/00	Fabricação de aeronaves	9.000,00
30.42-3		Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	
	3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	5.000,00
		Fabricação de veículos militares de combate	
30.50-4		Fabricação de veículos militares de combate	
	3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate	5.000,00
		Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	
30.91-1		Fabricação de motocicletas	
	3091-1/01	Fabricação de motocicletas	5.000,00
	3091-1/02	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas	3.500,00
30.92-0		Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados	
	3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	3.500,00
30.99-7		Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	
	3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	3.500,00
		FABRICAÇÃO DE MÓVEIS	
		Fabricação de móveis	
31.01-2		Fabricação de móveis com predominância de madeira	
	3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	300,00
31.02-1		Fabricação de móveis com predominância de metal	
	3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	350,00
31.03-9		Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	
	3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	300,00
31.04-7		Fabricação de colchões	
	3104-7/00	Fabricação de colchões	1.000,00
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS	
		Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes	
32.11-6		Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria	
	3211-6/01	Lapidação de gemas	500,00
	3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	500,00

	3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	500,00
32.12-4		Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	
	3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	500,00
		Fabricação de instrumentos musicais	
32.20-5		Fabricação de instrumentos musicais	
	3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	500,00
		Fabricação de artefatos para pesca e esporte	
32.30-2		Fabricação de artefatos para pesca e esporte	
	3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	500,00
		Fabricação de brinquedos e jogos recreativos	
32.40-0		Fabricação de brinquedos e jogos recreativos	
	3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	500,00
	3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	500,00
	3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	500,00
	3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	500,00
		Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos	
32.50-7		Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos	
	3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	700,00
	3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	700,00
	3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	700,00
	3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	700,00
	3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	700,00
	3250-7/06	Serviços de prótese dentária	300,00
	3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	350,00
	3250-7/09	Serviço de laboratório óptico	350,00
		Fabricação de produtos diversos	
32.91-4		Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	
	3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	350,00
32.92-2		Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional	

	3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	350,00
	3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	350,00
32.99-0		Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	
	3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	300,00
	3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	300,00
	3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	350,00
	3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	350,00
	3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	280,00
	3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	280,00
	3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	300,00
		MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	
		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos	
33.11-2		Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	
	3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	500,00
33.12-1		Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos	
	3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	500,00
	3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	500,00
	3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	500,00
33.13-9		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos	
	3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	500,00
	3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	500,00
	3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	500,00
33.14-7		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica	
	3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	450,00
	3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	450,00
	3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	450,00
	3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores	350,00
	3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	450,00

	3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	450,00
	3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	450,00
	3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	450,00
	3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	300,00
	3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	350,00
	3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	350,00
	3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	350,00
	3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	350,00
	3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	1.500,00
	3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	1.500,00
	3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	350,00
	3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	350,00
	3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	350,00
	3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	800,00
	3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	350,00
	3314-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	350,00
	3314-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	450,00
	3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	450,00
33.15-5		Manutenção e reparação de veículos ferroviários	
	3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	1.500,00
33.16-3		Manutenção e reparação de aeronaves	
	3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	1.500,00
	3316-3/02	Manutenção de aeronaves na pista	1.000,00
33.17-1		Manutenção e reparação de embarcações	
	3317-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	1.000,00

	3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	1.000,00
33.19-8		Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	
	3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	1.000,00
		Instalação de máquinas e equipamentos	
33.21-0		Instalação de máquinas e equipamentos industriais	
	3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	500,00
33.29-5		Instalação de equipamentos não especificados anteriormente	
	3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	350,00
	3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	350,00
		ELETRICIDADE E GÁS	
		ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES	
		Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica	
35.11-5		Geração de energia elétrica	
	3511-5/01	Geração de energia elétrica	2.000,00
	3511-5/02	Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica	2.000,00
35.12-3		Transmissão de energia elétrica	
	3512-3/00	Transmissão de energia elétrica	2.000,00
35.13-1		Comércio atacadista de energia elétrica	
	3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica	2.000,00
35.14-0		Distribuição de energia elétrica	
	3514-0/00	Distribuição de energia elétrica	2.000,00
		Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	
35.20-4		Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	
	3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural	2.000,00
	3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	2.000,00
		Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	
35.30-1		Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	
	3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	1.000,00
		ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO	

		CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	
		Captação, tratamento e distribuição de água	
36.00-6		Captação, tratamento e distribuição de água	
	3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	1.500,00
	3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	350,00
		ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS	
		Esgoto e atividades relacionadas	
37.01-1		Gestão de redes de esgoto	
	3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	1.500,00
37.02-9		Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	
	3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	1.000,00
		COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS	
		Coleta de resíduos	
38.11-4		Coleta de resíduos não-perigosos	
	3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos	500,00
38.12-2		Coleta de resíduos perigosos	
	3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	800,00
		Tratamento e disposição de resíduos	
38.21-1		Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	
	3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	1.000,00
38.22-0		Tratamento e disposição de resíduos perigosos	
	3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	1.200,00
		Recuperação de materiais	
38.31-9		Recuperação de materiais metálicos	
	3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	450,00
	3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	500,00
38.32-7		Recuperação de materiais plásticos	
	3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	350,00
38.39-4		Recuperação de materiais não especificados anteriormente	
	3839-4/01	Usinas de compostagem	1.500,00
	3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	800,00

		DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS	
		Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	
39.00-5		Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	
	3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	1.000,00
		CONSTRUÇÃO	
		CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	
		Incorporação de empreendimentos imobiliários	
41.10-7		Incorporação de empreendimentos imobiliários	
	4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	500,00
		Construção de edifícios	
41.20-4		Construção de edifícios	
	4120-4/00	Construção de edifícios	500,00
		OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA	
		Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais	
42.11-1		Construção de rodovias e ferrovias	
	4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias	1.000,00
	4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	500,00
42.12-0		Construção de obras-de-arte especiais	
	4212-0/00	Construção de obras-de-arte especiais	800,00
42.13-8		Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	
	4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	500,00
		Obras de infra-estrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos	
42.21-9		Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações	
	4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	1.500,00
	4221-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	1.500,00
	4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	800,00
	4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações	1.500,00
	4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	1.500,00
42.22-7		Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas	
	4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	1.500,00

	4222-7/02	Obras de irrigação	
42.23-5		Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	
	4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	1.200,00
		Construção de outras obras de infra-estrutura	
42.91-0		Obras portuárias, marítimas e fluviais	
	4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais	1.200,00
42.92-8		Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas	
	4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas	700,00
	4292-8/02	Obras de montagem industrial	700,00
42.99-5		Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	
	4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas	500,00
	4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	700,00
		SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO	
		Demolição e preparação do terreno	
43.11-8		Demolição e preparação de canteiros de obras	
	4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas	400,00
	4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	400,00
43.12-6		Perfurações e sondagens	
	4312-6/00	Perfurações e sondagens	800,00
43.13-4		Obras de terraplenagem	
	4313-4/00	Obras de terraplenagem	800,00
43.19-3		Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	
	4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	1.000,00
		Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções	
43.21-5		Instalações elétricas	
	4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica	350,00
43.22-3		Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração	
	4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	350,00
	4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	350,00
	4322-	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	350,00

	3/03		
43.29-1		Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	
	4329-1/01	Instalação de painéis publicitários	250,00
	4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre	1.500,00
	4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes	800,00
	4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	500,00
	4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	500,00
	4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	500,00
		Obras de acabamento	
43.30-4		Obras de acabamento	
	4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	500,00
	4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	350,00
	4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque	350,00
	4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral	350,00
	4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	350,00
	4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção	350,00
		Outros serviços especializados para construção	
43.91-6		Obras de fundações	
	4391-6/00	Obras de fundações	350,00
43.99-1		Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	
	4399-1/01	Administração de obras	400,00
	4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	300,00
	4399-1/03	Obras de alvenaria	350,00
	4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	350,00
	4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água	800,00
	4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	500,00
		COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	
		COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	
		Comércio de veículos automotores	

45.11-1		Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores	
	4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	800,00
	4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	800,00
	4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	800,00
	4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	1.500,00
	4511-1/05	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	800,00
	4511-1/06	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	1.500,00
45.12-9		Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	
	4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	800,00
	4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores	1.200,00
		Manutenção e reparação de veículos automotores	
45.20-0		Manutenção e reparação de veículos automotores	
	4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	300,00
	4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	300,00
	4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	300,00
	4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	300,00
	4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	250,00
	4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	200,00
	4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	250,00
	4520-0/08	Serviços de capotaria	250,00
		Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	
45.30-7		Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	
	4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	1.200,00
	4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	1.200,00
	4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	350,00
	4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	300,00
	4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	350,00
	4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	350,00

		Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios	
45.41-2		Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios	
	4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	1.200,00
	4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	1.200,00
	4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	500,00
	4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	350,00
	4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	300,00
45.42-1		Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios	
	4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	350,00
	4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	800,00
45.43-9		Manutenção e reparação de motocicletas	
	4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	200,00
		COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	
		Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas	
46.11-7		Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	
	4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	350,00
46.12-5		Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	
	4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	500,00
46.13-3		Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	
	4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	500,00
46.14-1		Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	
	4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	900,00
46.15-0		Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	
	4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	350,00
46.16-8		Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	
	4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	500,00
46.17-6		Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	

	4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	800,00
46.18-4		Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	
	4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	800,00
	4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	800,00
	4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	500,00
	4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	500,00
46.19-2		Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	
	4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	500,00
		Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos	
46.21-4		Comércio atacadista de café em grão	
	4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	800,00
46.22-2		Comércio atacadista de soja	
	4622-2/00	Comércio atacadista de soja	1.000,00
46.23-1		Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja	
	4623-1/01	Comércio atacadista de animais vivos	800,00
	4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal	700,00
	4623-1/03	Comércio atacadista de algodão	700,00
	4623-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	700,00
	4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	700,00
	4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	700,00
	4623-1/07	Comércio atacadista de sisal	700,00
	4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	500,00
	4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais	700,00
	4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	700,00
		Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo	
46.31-1		Comércio atacadista de leite e laticínios	
	4631-	Comércio atacadista de leite e laticínios	700,00

	1/00		
46.32-0		Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas	
	4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	700,00
	4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	700,00
	4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	700,00
46.33-8		Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros	
	4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	500,00
	4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	500,00
	4633-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	500,00
46.34-6		Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado	
	4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	700,00
	4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	500,00
	4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	500,00
	4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	700,00
46.35-4		Comércio atacadista de bebidas	
	4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	700,00
	4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	700,00
	4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	700,00
	4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	700,00
46.36-2		Comércio atacadista de produtos do fumo	
	4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	700,00
	4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarilhas e charutos	700,00
46.37-1		Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	
	4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	700,00
	4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	700,00
	4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	700,00
	4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	700,00
	4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	700,00

	4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	700,00
	4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	700,00
	4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	700,00
46.39-7		Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	
	4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	700,00
	4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	700,00
		Comércio atacadista de produtos de consumo não-alimentar	
46.41-9		Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho	
	4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos	400,00
	4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	400,00
	4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho	300,00
46.42-7		Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios	
	4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	300,00
	4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	300,00
46.43-5		Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem	
	4643-5/01	Comércio atacadista de calçados	350,00
	4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	350,00
46.44-3		Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	
	4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	500,00
	4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	500,00
46.45-1		Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico	
	4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	500,00
	4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	500,00
	4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	500,00
46.46-0		Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	
	4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	500,00
	4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	500,00

46.47-8		Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações	
	4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	500,00
	4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	500,00
46.49-4		Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	
	4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	500,00
	4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	500,00
	4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	500,00
	4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	500,00
	4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	500,00
	4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	500,00
	4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	500,00
	4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	500,00
	4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	500,00
	4649-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	500,00
	4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	500,00
		Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação	
46.51-6		Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática	
	4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	500,00
	4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	500,00
46.52-4		Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	
	4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	500,00
		Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação	
46.61-3		Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	
	4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	500,00
46.62-1		Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	
	4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	500,00

46.63-0		Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	
	4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	500,00
46.64-8		Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	
	4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	700,00
46.65-6		Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	
	4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	700,00
46.69-9		Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	
	4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	700,00
	4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	700,00
		Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção	
46.71-1		Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	
	4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	500,00
46.72-9		Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	
	4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	500,00
46.73-7		Comércio atacadista de material elétrico	
	4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico	500,00
46.74-5		Comércio atacadista de cimento	
	4674-5/00	Comércio atacadista de cimento	400,00
46.79-6		Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente e de materiais de construção em geral	
	4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	400,00
	4679-6/02	Comércio atacadista de mármore e granitos	400,00
	4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	400,00
	4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	400,00
	4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	400,00
		Comércio atacadista especializado em outros produtos	
46.81-8		Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP	

	4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)	2.000,00
	4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	1.000,00
	4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	1.000,00
	4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	800,00
	4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes	500,00
46.82-6		Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	
	4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	1.000,00
46.83-4		Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	
	4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	500,00
46.84-2		Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos	
	4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	800,00
	4684-2/02	Comércio atacadista de solventes	800,00
	4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	800,00
46.85-1		Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	800,00
	4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	800,00
46.86-9		Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens	
	4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	500,00
	4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens	500,00
46.87-7		Comércio atacadista de resíduos e sucatas	
	4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	500,00
	4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	500,00
	4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	500,00
46.89-3		Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente	
	4689-3/01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	800,00
	4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados	800,00
	4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	800,00
		Comércio atacadista não-especializado	

46.91-5		Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	
	4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	800,00
46.92-3		Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	
	4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	800,00
46.93-1		Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	
	4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	800,00
		COMÉRCIO VAREJISTA	
		Comércio varejista não-especializado	
47.11-3		Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados	
	4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	600,00
	4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	350,00
47.12-1		Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	
	4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	160,00
47.13-0		Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios	
	4713-0/01	Lojas de departamentos ou magazines	200,00
	4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	120,00
		Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo	
47.21-1		Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes	
	4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	120,00
	4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	120,00
	4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	120,00
47.22-9		Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias	
	4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	160,00
	4722-9/02	Peixaria	160,00
47.23-7		Comércio varejista de bebidas	
	4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	120,00
47.24-5		Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	

	4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	120,00
47.29-6		Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo	
	4729-6/01	Tabacaria	120,00
	4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	120,00
	4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	120,00
		Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	
47.31-8		Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	
	4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	700,00
47.32-6		Comércio varejista de lubrificantes	
	4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	350,00
		Comércio varejista de material de construção	
47.41-5		Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	
	4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	300,00
47.42-3		Comércio varejista de material elétrico	
	4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	220,00
47.43-1		Comércio varejista de vidros	
	4743-1/00	Comércio varejista de vidros	220,00
47.44-0		Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção	
	4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	220,00
	4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	220,00
	4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	220,00
	4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	220,00
	4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	220,00
	4744-0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento	220,00
	4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	220,00
		Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico	
47.51-2		Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	

	4751-2/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	160,00
	4751-2/02	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática	160,00
47.52-1		Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	
	4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	160,00
47.53-9		Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	
	4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	300,00
47.54-7		Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação	
	4754-7/01	Comércio varejista de móveis	160,00
	4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	160,00
	4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	160,00
47.55-5		Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho	
	4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	160,00
	4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armarinho	160,00
	4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	160,00
47.56-3		Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	
	4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	160,00
47.57-1		Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	
	4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	160,00
47.59-8		Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	
	4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	160,00
	4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	160,00
		Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos	
47.61-0		Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria	
	4761-0/01	Comércio varejista de livros	160,00
	4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	160,00
	4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	160,00
47.62-8		Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	

	4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	120,00
47.63-6		Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos	
	4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	120,00
	4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	120,00
	4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	120,00
	4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	120,00
	4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	120,00
		Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos	
47.71-7		Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	
	4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	250,00
	4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	250,00
	4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	250,00
	4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	250,00
47.72-5		Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	
	4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	180,00
47.73-3		Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	
	4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	300,00
47.74-1		Comércio varejista de artigos de óptica	
	4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	300,00
		Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados	
47.81-4		Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	
	4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	180,00
47.82-2		Comércio varejista de calçados e artigos de viagem	
	4782-2/01	Comércio varejista de calçados	180,00
	4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	180,00
47.83-1		Comércio varejista de jóias e relógios	
	4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	250,00
	4783-	Comércio varejista de artigos de relojoaria	250,00

	1/02		
47.84-9		Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	
	4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	700,00
47.85-7		Comércio varejista de artigos usados	
	4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades	120,00
	4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	120,00
47.89-0		Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente	
	4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	120,00
	4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	120,00
	4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	120,00
	4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	120,00
	4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	120,00
	4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	180,00
	4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	220,00
	4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	120,00
	4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições	800,00
	4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	120,00
		Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista	80,00
47.90-3		Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista	80,00
		TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO	
		TRANSPORTE TERRESTRE	
		Transporte ferroviário e metroferroviário	
49.11-6		Transporte ferroviário de carga	
	4911-6/00	Transporte ferroviário de carga	800,00
49.12-4		Transporte metroferroviário de passageiros	
	4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	800,00
	4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	800,00
		Transporte rodoviário de passageiros	
49.21-3		Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana	
	4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	400,00

	4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	400,00
49.22-1		Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional	
	4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	400,00
	4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	400,00
	4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	400,00
49.23-0		Transporte rodoviário de táxi	
	4923-0/01	Serviço de táxi	400,00
	4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	400,00
49.24-8		Transporte escolar	
	4924-8/00	Transporte escolar	400,00
49.29-9		Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente	
	4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	400,00
	4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	400,00
	4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	400,00
	4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	400,00
	4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	400,00
		Transporte rodoviário de carga	
49.30-2		Transporte rodoviário de carga	
	4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	400,00
	4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	400,00
	4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos	1.000,00
	4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças	400,00
49.50-7		Trens turísticos, teleféricos e similares	
	4950-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares	400,00
		TRANSPORTE AÉREO	
		Transporte aéreo de passageiros	
51.11-1		Transporte aéreo de passageiros regular	
	5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular	1.000,00

51.12-9		Transporte aéreo de passageiros não-regular	
	5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	800,00
	5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular	1.000,00
		Transporte aéreo de carga	
51.20-0		Transporte aéreo de carga	
	5120-0/00	Transporte aéreo de carga	1.000,00
		ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES	
		Armazenamento, carga e descarga	
52.11-7		Armazenamento	
	5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	120,00
	5211-7/02	Guarda-móveis	120,00
	5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	120,00
52.12-5		Carga e descarga	
	5212-5/00	Carga e descarga	120,00
		Atividades auxiliares dos transportes terrestres	
52.21-4		Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	
	5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	120,00
52.22-2		Terminais rodoviários e ferroviários	
	5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	250,00
52.23-1		Estacionamento de veículos	
	5223-1/00	Estacionamento de veículos	250,00
52.29-0		Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	
	5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	400,00
	5229-0/02	Serviços de reboque de veículos	350,00
	5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	350,00
		CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA	
		Atividades de Correio	
53.10-5		Atividades de Correio	
	5310-5/01	Atividades do Correio Nacional	700,00
	5310-5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional	700,00

		Atividades de malote e de entrega	
53.20-2		Atividades de malote e de entrega	
	5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	700,00
	5320-2/02	Serviços de entrega rápida	700,00
		ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO	
		ALOJAMENTO	
		Hotéis e similares	
55.10-8		Hotéis e similares	
	5510-8/01	Hotéis	200,00
	5510-8/02	Apart-hotéis	200,00
	5510-8/03	Motéis	200,00
		Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	
55.90-6		Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	
	5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	150,00
	5590-6/02	Campings	100,00
	5590-6/03	Pensões (alojamento)	150,00
	5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	150,00
		ALIMENTAÇÃO	
		Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas	
56.11-2		Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas	
	5611-2/01	Restaurantes e similares	180,00
	5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	120,00
	5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	120,00
56.12-1		Serviços ambulantes de alimentação	
	5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	80,00
		Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	
56.20-1		Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	
	5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	180,00
	5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	180,00
	5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos	180,00

	5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	180,00
		INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	
		EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO	
		Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição	
58.11-5		Edição de livros	
	5811-5/00	Edição de livros	180,00
58.12-3		Edição de jornais	
	5812-3/01	Edição de jornais diários	300,00
	5812-3/02	Edição de jornais não diários	300,00
58.13-1		Edição de revistas	
	5813-1/00	Edição de revistas	300,00
58.19-1		Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	
	5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	180,00
		Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações	
58.21-2		Edição integrada à impressão de livros	
	5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	300,00
58.22-1		Edição integrada à impressão de jornais	
	5822-1/01	Edição integrada à impressão de jornais diários	300,00
	5822-1/02	Edição integrada à impressão de jornais não diários	300,00
58.23-9		Edição integrada à impressão de revistas	
	5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	300,00
58.29-8		Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	
	5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	180,00
		ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA	
		Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão	
59.11-1		Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	
	5911-1/01	Estúdios cinematográficos	500,00
	5911-1/02	Produção de filmes para publicidade	500,00

	5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	500,00
59.12-0		Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	
	5912-0/01	Serviços de dublagem	500,00
	5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	500,00
	5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	500,00
59.13-8		Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	
	5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	500,00
59.14-6		Atividades de exibição cinematográfica	
	5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica	500,00
		Atividades de gravação de som e de edição de música	
59.20-1		Atividades de gravação de som e de edição de música	
	5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	150,00
		ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO	
		Atividades de rádio	
60.10-1		Atividades de rádio	
	6010-1/00	Atividades de rádio	180,00
		Atividades de televisão	
60.21-7		Atividades de televisão aberta	
	6021-7/00	Atividades de televisão aberta	180,00
60.22-5		Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura	
	6022-5/01	Programadoras	2.000,00
	6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	2.000,00
		TELECOMUNICAÇÕES	
		Telecomunicações por fio	
61.10-8		Telecomunicações por fio	
	6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	2.000,00
	6110-8/02	Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT	2.000,00
	6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia - SCM	2.000,00
	6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	2.000,00
		Telecomunicações sem fio	
61.20-5		Telecomunicações sem fio	

	6120-5/01	Telefonia móvel celular	2.800,00
	6120-5/02	Serviço móvel especializado - SME	2.800,00
	6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	2.000,00
		Telecomunicações por satélite	
61.30-2		Telecomunicações por satélite	
	6130-2/00	Telecomunicações por satélite	2.000,00
		Operadoras de televisão por assinatura	
61.41-8		Operadoras de televisão por assinatura por cabo	
	6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	2.000,00
61.42-6		Operadoras de televisão por assinatura por microondas	
	6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	2.000,00
61.43-4		Operadoras de televisão por assinatura por satélite	
	6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	2.000,00
		Outras atividades de telecomunicações	
61.90-6		Outras atividades de telecomunicações	
	6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações	500,00
	6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP	500,00
	6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	500,00
		ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	
		Atividades dos serviços de tecnologia da informação	
62.01-5		Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	
	6201-5/01	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	300,00
	6201-5/02	Web design	300,00
62.02-3		Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	
	6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	300,00
62.03-1		Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	
	6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	300,00
62.04-0		Consultoria em tecnologia da informação	
	6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	300,00
62.09-1		Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	

	6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	300,00
		ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO	
		Tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas	
63.11-9		Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	
	6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	300,00
63.19-4		Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	
	6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	300,00
		Outras atividades de prestação de serviços de informação	
63.91-7		Agências de notícias	
	6391-7/00	Agências de notícias	400,00
63.99-2		Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	
	6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	400,00
		ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS	
		ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS	
		Banco Central	
64.10-7		Banco Central	
	6410-7/00	Banco Central	4.000,00
		Intermediação monetária - depósitos à vista	
64.21-2		Bancos comerciais	
	6421-2/00	Bancos comerciais	4.000,00
64.22-1		Bancos múltiplos, com carteira comercial	
	6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	4.000,00
64.23-9		Caixas econômicas	
	6423-9/00	Caixas econômicas	4.000,00
64.24-7		Crédito cooperativo	
	6424-7/01	Bancos cooperativos	2.000,00
	6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	2.000,00
	6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	2.000,00
	6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	2.000,00

		Intermediação não-monetária - outros instrumentos de captação	
64.31-0		Bancos múltiplos, sem carteira comercial	
	6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	2.000,00
64.32-8		Bancos de investimento	
	6432-8/00	Bancos de investimento	2.000,00
64.33-6		Bancos de desenvolvimento	
	6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	2.000,00
64.34-4		Agências de fomento	
	6434-4/00	Agências de fomento	2.000,00
64.35-2		Crédito imobiliário	
	6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário	2.000,00
	6435-2/02	Associações de poupança e empréstimo	1.500,00
	6435-2/03	Companhias hipotecárias	2.000,00
64.36-1		Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	
	6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	2.000,00
64.37-9		Sociedades de crédito ao microempreendedor	
	6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	1.000,00
64.38-7		Bancos de câmbio e outras instituições de intermediação não-monetária	2.000,00
	6438-7/01	Bancos de câmbio	2.000,00
	6438-7/99	Outras instituições de intermediação não-monetária não especificadas anteriormente	800,00
		Arrendamento mercantil	
64.40-9		Arrendamento mercantil	
	6440-9/00	Arrendamento mercantil	2.000,00
		Sociedades de capitalização	
64.50-6		Sociedades de capitalização	
	6450-6/00	Sociedades de capitalização	2.000,00
		Atividades de sociedades de participação	
64.61-1		Holdings de instituições financeiras	
	6461-1/00	Holdings de instituições financeiras	2.000,00

64.62-0		Holdings de instituições não-financeiras	
	6462-0/00	Holdings de instituições não-financeiras	2.000,00
64.63-8		Outras sociedades de participação, exceto holdings	
	6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings	2.000,00
		Fundos de investimento	
64.70-1		Fundos de investimento	
	6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	2.000,00
	6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários	2.000,00
	6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários	2.000,00
		Atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	
64.91-3		Sociedades de fomento mercantil - factoring	
	6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil - factoring	2.000,00
64.92-1		Securitização de créditos	
	6492-1/00	Securitização de créditos	2.000,00
64.93-0		Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	
	6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	1.500,00
64.99-9		Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	
	6499-9/01	Clubes de investimento	1.500,00
	6499-9/02	Sociedades de investimento	1.500,00
	6499-9/03	Fundo garantidor de crédito	1.500,00
	6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações	1.500,00
	6499-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP	1.500,00
	6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	1.500,00
		SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	
		Seguros de vida e não-vida	
65.11-1		Seguros de vida	
	6511-1/01	Sociedade seguradora de seguros vida	1.000,00
	6511-1/02	Planos de auxílio-funeral	800,00
65.12-0		Seguros não-vida	

	6512-0/00	Sociedade seguradora de seguros não vida	500,00
		Seguros-saúde	
65.20-1		Seguros-saúde	
	6520-1/00	Sociedade seguradora de seguros saúde	800,00
		Resseguros	
65.30-8		Resseguros	
	6530-8/00	Resseguros	800,00
		Previdência complementar	
65.41-3		Previdência complementar fechada	
	6541-3/00	Previdência complementar fechada	800,00
65.42-1		Previdência complementar aberta	
	6542-1/00	Previdência complementar aberta	800,00
		Planos de saúde	
65.50-2		Planos de saúde	
	6550-2/00	Planos de saúde	800,00
		ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	
		Atividades auxiliares dos serviços financeiros	
66.13-4		Administração de cartões de crédito	
	6613-4/00	Administração de cartões de crédito	1.500,00
66.19-3		Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	
	6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia	500,00
	6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras	500,00
	6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros	500,00
	6619-3/04	Caixas eletrônicos	800,00
	6619-3/05	Operadoras de cartões de débito	1.500,00
	6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	1.500,00
		Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde	
66.21-5		Avaliação de riscos e perdas	
	6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros	800,00
	6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial	800,00

66.22-3		Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	
	6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	500,00
66.29-1		Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	
	6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	800,00
		Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	
66.30-4		Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	
	6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	800,00
		ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	
		Atividades imobiliárias de imóveis próprios	
68.10-2		Atividades imobiliárias de imóveis próprios	
	6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios	500,00
	6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios	500,00
	6810-2/03	Loteamento de imóveis próprios	500,00
		Atividades imobiliárias por contrato ou comissão	
68.21-8		Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis	
	6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	350,00
	6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis	350,00
68.22-6		Gestão e administração da propriedade imobiliária	
	6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	350,00
		ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	
		ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA	
		Atividades jurídicas	
69.11-7		Atividades jurídicas, exceto cartórios	
	6911-7/01	Serviços advocatícios	300,00
	6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça	300,00
	6911-7/03	Agente de propriedade industrial	300,00
69.12-5		Cartórios	
	6912-5/00	Cartórios	500,00
		Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária	

69.20-6		Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária	
	6920-6/01	Atividades de contabilidade	300,00
	6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	300,00
		ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL	
		Sedes de empresas e unidades administrativas locais	
70.10-7		Sedes de empresas e unidades administrativas locais	
		Atividades de consultoria em gestão empresarial	
70.20-4		Atividades de consultoria em gestão empresarial	
	7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	300,00
		SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS	
		Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas	
71.11-1		Serviços de arquitetura	
	7111-1/00	Serviços de arquitetura	300,00
71.12-0		Serviços de engenharia	
	7112-0/00	Serviços de engenharia	300,00
71.19-7		Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia	
	7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	300,00
	7119-7/02	Atividades de estudos geológicos	300,00
	7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	300,00
	7119-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	300,00
	7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	300,00
		Testes e análises técnicas	
71.20-1		Testes e análises técnicas	
	7120-1/00	Testes e análises técnicas	300,00
		PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO	
		Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	
72.10-0		Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	
	7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	300,00
		Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	

72.20-7		Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	
	7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	300,00
		PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO	
		Publicidade	
73.11-4		Agências de publicidade	
	7311-4/00	Agências de publicidade	400,00
73.12-2		Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	
	7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	400,00
73.19-0		Atividades de publicidade não especificadas anteriormente	
	7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições	400,00
	7319-0/02	Promoção de vendas	400,00
	7319-0/03	Marketing direto	400,00
	7319-0/04	Consultoria em publicidade	400,00
	7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	400,00
		Pesquisas de mercado e de opinião pública	
73.20-3		Pesquisas de mercado e de opinião pública	
	7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	400,00
		OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	
		Design e decoração de interiores	
74.10-2		Design e decoração de interiores	
	7410-2/02	Design de interiores	400,00
	7410-2/03	Design de produto	400,00
	7410-2/99	Atividades de design não especificadas anteriormente	400,00
		Atividades fotográficas e similares	
74.20-0		Atividades fotográficas e similares	
	7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	180,00
	7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	180,00
	7420-0/03	Laboratórios fotográficos	180,00
	7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	180,00
	7420-0/05	Serviços de microfilmagem	180,00

		Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	
74.90-1		Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	
	7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	180,00
	7490-1/02	Escafandria e mergulho	180,00
	7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	300,00
	7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	300,00
	7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	220,00
	7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	300,00
		ATIVIDADES VETERINÁRIAS	
		Atividades veterinárias	
75.00-1		Atividades veterinárias	
	7500-1/00	Atividades veterinárias	300,00
		ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES	
		ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS	
		Locação de meios de transporte sem condutor	
77.11-0		Locação de automóveis sem condutor	
	7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor	300,00
77.19-5		Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor	
	7719-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação	300,00
	7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	300,00
		Aluguel de objetos pessoais e domésticos	
77.21-7		Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	
	7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	300,00
77.22-5		Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	
	7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	180,00
77.23-3		Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	
	7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	280,00
77.29-2		Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	
	7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	180,00

	7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	180,00
	7729-2/03	Aluguel de material médico	250,00
	7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	180,00
		Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador	
77.31-4		Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	
	7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	300,00
77.32-2		Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador	
	7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	250,00
	7732-2/02	Aluguel de andaimes	180,00
77.33-1		Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	
	7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	200,00
77.39-0		Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente	
	7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	1.500,00
	7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	500,00
	7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	1.500,00
	7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	500,00
		Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	
77.40-3		Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	
	7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	300,00
		SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	
		Seleção e agenciamento de mão-de-obra	
78.10-8		Seleção e agenciamento de mão-de-obra	
	7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	300,00
		Locação de mão-de-obra temporária	
78.20-5		Locação de mão-de-obra temporária	
	7820-5/00	Locação de mão-de-obra temporária	300,00
		Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	
78.30-2		Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	
	7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	300,00
		AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS	

		Agências de viagens e operadores turísticos	
79.11-2		Agências de viagens	
	7911-2/00	Agências de viagens	300,00
79.12-1		Operadores turísticos	
	7912-1/00	Operadores turísticos	200,00
		Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	
79.90-2		Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	
	7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	250,00
		ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO	
		Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores	
80.11-1		Atividades de vigilância e segurança privada	
	8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada	300,00
	8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	300,00
80.12-9		Atividades de transporte de valores	
	8012-9/00	Atividades de transporte de valores	300,00
		Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	
80.20-0		Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	
	8020-0/01	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico	300,00
	8020-0/02	Outras atividades de serviços de segurança	300,00
		Atividades de investigação particular	
80.30-7		Atividades de investigação particular	
	8030-7/00	Atividades de investigação particular	300,00
		SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS	
		Serviços combinados para apoio a edifícios	
81.11-7		Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	
	8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	300,00
81.12-5		Condomínios prediais	
	8112-5/00	Condomínios prediais	300,00
		Atividades de limpeza	
81.21-4		Limpeza em prédios e em domicílios	

	8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	300,00
81.22-2		Imunização e controle de pragas urbanas	
	8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	300,00
81.29-0		Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	
	8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	300,00
		Atividades paisagísticas	
81.30-3		Atividades paisagísticas	
	8130-3/00	Atividades paisagísticas	300,00
		SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS	
		Serviços de escritório e apoio administrativo	
82.11-3		Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	
	8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	300,00
82.19-9		Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo	
	8219-9/01	Fotocópias	300,00
	8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	300,00
		Atividades de teleatendimento	
82.20-2		Atividades de teleatendimento	
	8220-2/00	Atividades de teleatendimento	300,00
		Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos	
82.30-0		Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos	
	8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	300,00
	8230-0/02	Casas de festas e eventos	300,00
		Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas	
82.91-1		Atividades de cobrança e informações cadastrais	
	8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais	300,00
82.92-0		Envasamento e empacotamento sob contrato	
	8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	300,00
82.99-7		Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	
	8299-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	300,00

	8299-7/02	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	300,00
	8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	300,00
	8299-7/04	Leiloeiros independentes	300,00
	8299-7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	300,00
	8299-7/06	Casas lotéricas	1.500,00
	8299-7/07	Salas de acesso à internet	250,00
	8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	250,00
		ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	
		Administração do estado e da política econômica e social	
84.11-6		Administração pública em geral	
	8411-6/00	Administração pública em geral	300,00
84.12-4		Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	
	8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	300,00
84.13-2		Regulação das atividades econômicas	
	8413-2/00	Regulação das atividades econômicas	300,00
		Serviços coletivos prestados pela administração pública	
84.21-3		Relações exteriores	
	8421-3/00	Relações exteriores	300,00
84.22-1		Defesa	
	8422-1/00	Defesa	300,00
84.23-0		Justiça	
	8423-0/00	Justiça	300,00
84.24-8		Segurança e ordem pública	
	8424-8/00	Segurança e ordem pública	300,00
84.25-6		Defesa Civil	
	8425-6/00	Defesa Civil	300,00
		Seguridade social obrigatória	
84.30-2		Seguridade social obrigatória	
	8430-	Seguridade social obrigatória	300,00

	2/00		
		EDUCAÇÃO	
		Educação infantil e ensino fundamental	
85.11-2		Educação infantil - creche	
	8511-2/00	Educação infantil - creche	180,00
85.12-1		Educação infantil - pré-escola	
	8512-1/00	Educação infantil - pré-escola	180,00
85.13-9		Ensino fundamental	
	8513-9/00	Ensino fundamental	180,00
		Ensino médio	
85.20-1		Ensino médio	
	8520-1/00	Ensino médio	180,00
		Educação superior	
85.31-7		Educação superior - graduação	
	8531-7/00	Educação superior - graduação	180,00
85.32-5		Educação superior - graduação e pós-graduação	
	8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação	180,00
85.33-3		Educação superior - pós-graduação e extensão	
	8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	180,00
		Educação profissional de nível técnico e tecnológico	
85.41-4		Educação profissional de nível técnico	
	8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	180,00
85.42-2		Educação profissional de nível tecnológico	
	8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	180,00
		Atividades de apoio à educação	
85.50-3		Atividades de apoio à educação	
	8550-3/01	Administração de caixas escolares	120,00
	8550-3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	120,00
		Outras atividades de ensino	
85.91-1		Ensino de esportes	
	8591-1/00	Ensino de esportes	180,00
85.92-9		Ensino de arte e cultura	

	8592-9/01	Ensino de dança	180,00
	8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	180,00
	8592-9/03	Ensino de música	180,00
	8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	180,00
85.93-7		Ensino de idiomas	
	8593-7/00	Ensino de idiomas	180,00
85.99-6		Atividades de ensino não especificadas anteriormente	
	8599-6/01	Formação de condutores	300,00
	8599-6/02	Cursos de pilotagem	300,00
	8599-6/03	Treinamento em informática	120,00
	8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	180,00
	8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	120,00
	8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	120,00
		SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS	
		ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA	
		Atividades de atendimento hospitalar	
86.10-1		Atividades de atendimento hospitalar	
	8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	700,00
	8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	700,00
		Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes	
86.21-6		Serviços móveis de atendimento a urgências	
	8621-6/01	UTI móvel	800,00
	8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	800,00
86.22-4		Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	
	8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	800,00
		Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos	
86.30-5		Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos	
	8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	700,00
	8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	350,00
	8630-	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	200,00

	5/03		
	8630-5/04	Atividade odontológica	200,00
	8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	200,00
	8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	200,00
	8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	200,00
		Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	
86.40-2		Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	
	8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	300,00
	8640-2/02	Laboratórios clínicos	300,00
	8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	250,00
	8640-2/04	Serviços de tomografia	500,00
	8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	500,00
	8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	500,00
	8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	500,00
	8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	500,00
	8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	500,00
	8640-2/10	Serviços de quimioterapia	500,00
	8640-2/11	Serviços de radioterapia	500,00
	8640-2/12	Serviços de hemoterapia	500,00
	8640-2/13	Serviços de litotripsia	500,00
	8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	500,00
	8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	300,00
		Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos	
86.50-0		Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos	
	8650-0/01	Atividades de enfermagem	200,00
	8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	200,00
	8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	200,00
	8650-0/04	Atividades de fisioterapia	200,00
	8650-	Atividades de terapia ocupacional	200,00

	0/05		
	8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	200,00
	8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	200,00
	8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	200,00
		Atividades de apoio à gestão de saúde	
86.60-7		Atividades de apoio à gestão de saúde	
	8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	200,00
		Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	
86.90-9		Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	
	8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	200,00
	8690-9/02	Atividades de bancos de leite humano	200,00
	8690-9/03	Atividades de acupuntura	200,00
	8690-9/04	Atividades de podologia	200,00
	8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	200,00
		ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES	
		Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, e de infra-estrutura e apoio a pacientes prestadas em residências coletivas e particulares	
87.11-5		Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares	
	8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	350,00
	8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	350,00
	8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	350,00
	8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	350,00
	8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos	350,00
87.12-3		Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	
	8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	300,00
		Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química	

87.20-4		Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química	
	8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	300,00
	8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	300,00
		Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares	
87.30-1		Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares	
	8730-1/01	Orfanatos	300,00
	8730-1/02	Albergues assistenciais	300,00
	8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	300,00
		SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO	
		Serviços de assistência social sem alojamento	
88.00-6		Serviços de assistência social sem alojamento	
	8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	300,00
		ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO	
		ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS	
		Atividades artísticas, criativas e de espetáculos	
90.01-9		Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares	
	9001-9/01	Produção teatral	180,00
	9001-9/02	Produção musical	180,00
	9001-9/03	Produção de espetáculos de dança	180,00
	9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	180,00
	9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	250,00
	9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação	180,00
	9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente	180,00
90.02-7		Criação artística	
	9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	180,00
	9002-7/02	Restauração de obras de arte	180,00
90.03-5		Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	
	9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	180,00

		ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL	
		Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental	
91.01-5		Atividades de bibliotecas e arquivos	
	9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	180,00
91.02-3		Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares	
	9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	180,00
	9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	180,00
91.03-1		Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	
	9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	180,00
		ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS	
		Atividades de exploração de jogos de azar e apostas	
92.00-3		Atividades de exploração de jogos de azar e apostas	
	9200-3/01	Casas de bingo	350,00
	9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos	350,00
	9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	350,00
		ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER	
		Atividades esportivas	
93.11-5		Gestão de instalações de esportes	
	9311-5/00	Gestão de instalações de esportes	200,00
93.12-3		Clubes sociais, esportivos e similares	
	9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	250,00
93.13-1		Atividades de condicionamento físico	
	9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	200,00
93.19-1		Atividades esportivas não especificadas anteriormente	
	9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos	200,00
	9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	200,00
		Atividades de recreação e lazer	
93.21-2		Parques de diversão e parques temáticos	
	9321-	Parques de diversão e parques temáticos	200,00

	2/00		
93.29-8		Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	
	9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	200,00
	9329-8/02	Exploração de boliches	200,00
	9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	180,00
	9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	180,00
	9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	200,00
		OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS	
		ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS	
		Atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais	
94.11-1		Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	
	9411-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	200,00
94.12-0		Atividades de organizações associativas profissionais	
	9412-0/01	Atividades de fiscalização profissional	200,00
	9412-0/99	Outras atividades associativas profissionais	200,00
		Atividades de organizações sindicais	
94.20-1		Atividades de organizações sindicais	
	9420-1/00	Atividades de organizações sindicais	200,00
		Atividades de associações de defesa de direitos sociais	
94.30-8		Atividades de associações de defesa de direitos sociais	
	9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	200,00
		Atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente	
94.91-0		Atividades de organizações religiosas	
	9491-0/00	Atividades de organizações religiosas ou filosóficas	200,00
94.92-8		Atividades de organizações políticas	
	9492-8/00	Atividades de organizações políticas	200,00
94.93-6		Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	
	9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	200,00
94.99-5		Atividades associativas não especificadas anteriormente	
	9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	200,00

		REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	
		Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação	
95.11-8		Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	
	9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	180,00
95.12-6		Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	
	9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	180,00
		Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos	
95.21-5		Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	
	9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	160,00
95.29-1		Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	
	9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	160,00
	9529-1/02	Chaveiros	120,00
	9529-1/03	Reparação de relógios	120,00
	9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados	120,00
	9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	120,00
	9529-1/06	Reparação de jóias	200,00
	9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	120,00
		OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS	
		Outras atividades de serviços pessoais	
96.01-7		Lavanderias, tinturarias e toalheiros	
	9601-7/01	Lavanderias	250,00
	9601-7/02	Tinturarias	250,00
	9601-7/03	Toalheiros	250,00
96.02-5		Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza	
	9602-5/01	Cabeleireiros, manicure e pedicure	120,00
	9602-5/02	Atividades de Estética e outros serviços de cuidados com a beleza	120,00
96.03-3		Atividades funerárias e serviços relacionados	
	9603-	Gestão e manutenção de cemitérios	1.000,00

	3/01		
	9603-3/02	Serviços de cremação	1.000,00
	9603-3/03	Serviços de sepultamento	120,00
	9603-3/04	Serviços de funerárias	300,00
	9603-3/05	Serviços de somatoconservação	450,00
	9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	300,00
96.09-2		Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	
	9609-2/02	Agências matrimoniais	180,00
	9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	200,00
	9609-2/05	Atividades de sauna e banhos	200,00
	9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de <i>piercing</i>	120,00
	9609-2/07	Alojamento de animais domésticos	120,00
	9609-2/08	Higiene e embelezamento de animais domésticos	200,00
	9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	180,00
		SERVIÇOS DOMÉSTICOS	
		Serviços domésticos	
97.00-5		Serviços domésticos	
	9700-5/00	Serviços domésticos	180,00
		ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	
		ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	
		Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	
99.00-8		Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	
	9900-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	300,00

NOTA:

1. O funcionamento em horário especial das atividades descritas nesta tabela ficarão sujeitas ao acréscimo de 10% (dez por cento) no valor da taxa.

**ANEXO III
TABELA III**

**TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS
EVENTUAIS OU AMBULANTE**

1. BANCA DE JORNAL POR UNIDADE – PERÍODO ATÉ 12 MESES:
- Modelo até 9 m² R\$ 100,00 Reais por ano
- Modelo acima de 9 m²..... R\$ 150,00 Reais por

ano

2. BARRACAS QUIOSQUE E TABULEIROS PERMANENTES - PERÍODO ATÉ 12 MESES:
Modelo até 03 m² R\$ 80,00 Reais por ano
Modelo até 05 m² R\$ 100,00 Reais por ano
Modelo acima de 5 m²..... R\$ 130,00 Reais por ano
3. TRAILLERS:..... R\$ 200,00 Reais por ano
4. AMBULANTES EM VEÍCULOS MOTORIZADOS:
Período até 12 meses..... R\$ 150,00 Reais por ano
5. COMÉRCIO EVENTUAL VALO POR DIA DE EVENTO DURANTE OS FESTEJOS:
6. BARRACAS E SIMILARES:
Modelo 1- até 05 m² R\$ 200,00 Reais
Modelo 2- até 10 m² R\$ 400,00 Reais
Modelo 3- até 15 m² R\$ 600,00 Reais
Modelo 4- a partir de 15m² + R\$ 50,00 por M² adicional
7. MESAS, TABULEIROS E SIMILARES:
Modelo 1- até 02 m² R\$ 100,00 Reais
Modelo 2- até 04 m² R\$ 150,00 Reais
A partir de 04m² + R\$ 30,00 por m² adicional

ANEXO III
TABELA IV

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

- 1 – ANÚNCIOS LUMINOSOS EM SLIDES COM SUBSTITUIÇÃO DE DIZERES OU NÃO:
a – Valor Fixo R\$ 10,00 Reais por mês
- 2 – ANÚNCIOS EM VEÍCULOS DE TRANSPORTES POR UNIDADE (Ônibus, caminhão, etc.):
A – Valor fixo..... R\$ 50,00 Reais por ano
- 3 – ANÚNCIOS COM PAINEL OU CARTAZES POR UNIDADE (veículo ou pessoa);
a – Valor Fixo..... R\$ 10,00 Reais por mês
- 4 – ANÚNCIOS POR INTERMÉDIO DE VEÍCULOS DESTINADOS ESPECIALMENTE À PROPAGANDA:
a – por veículo.....R\$ 10,00 Reais por mês
- 5- ANÚNCIOS LUMINOSOS EM ESTAÇÃO DE TRANSPORTE E RODOVIÁRIA:
a – Valor Fixo..... R\$ 10,00 Reais por mês
- 6 – ANÚNCIOS COLOCADOS NO INTERIOR DE CASAS DE DIVERSÕES, PRAÇAS DE ESPORTES, QUANDO ESTRANHOS AO PRÓPRIO NEGÓCIO:
a – Valor Fixo R\$ 10,00 Reais por mês
- 7 – ANÚNCIOS EM GINÁSIO DE ESPORTES E ESTÁDIOS DE FUTEBOL:
a – Valor Fixo..... R\$ 15,00 Reais por mês
- 8 – ANÚNCIOS EM PAINEL OU PLACA EM TERRENO BALDIO DE OCUPAÇÃO PRECÁRIA OU NÃO, SUBSTITUIÇÃO OU MOLDURA FIXA OU IMÓVEL POR UNIDADE:
a – Valor Fixo..... R\$ 10,00 Reais por mês
- 9 – PROJEÇÃO DE FILMES DE PROPAGANDA:
a – Tamanho Único R\$ 10,00 Reais por mês
- 10 – DISTRIBUIÇÃO DE PROSPECTOS E OU PANFLETOS EM VIAS PÚBLICAS:
a – Quantidade Única..... R\$ 10,00 Reais por dia de distribuição
- 11 – FAIXAS OU CARTAZES EM PORTA DE ESTABELECIMENTO:
a – Por unidade..... R\$ 10,00 Reais por mês
- 12 – ANÚNCIOS VEICULADOS NO PERÍODO DE ATÉ UM MÊS EM PAINEL FIXO PADRONIZADO POR PAPEL (OUTDOOR):
a – Por unidade..... R\$ 10,00 Reais por mês
- 13 – ANÚNCIOS DE TERCEIROS EM VEÍCULOS DE VENDEDORES AMBULANTES:
a – Tamanho Único R\$ 5,00 Reais por mês
- 14 – ANÚNCIOS EM PLACAS INDICATIVAS EM PONTO DE ÔNIBUS ESTABELECIMENTO E LOGRADOUROS:
a – Tamanho Único R\$ 10,00 Reais por mês
- 15 – FAIXAS EM LOGRADOUROS
a – Tamanho Único R\$ 10,00 Reais por mês
- 16 – PROPAGANDA POR QUALQUER OUTRO MEIO:
a – Tamanho Único R\$ 15,00 Reais por mês
- 17 – ANÚNCIOS EM LETREIROS, PLACAS E PINTURAS POR UNIDADE:
a – Valor Fixo..... R\$ 10,00 Reais por mês

18 – ANÚNCIOS LUMINOSOS SUCESSIVOS DE DIZERES OU NÃO:

a – Valor Fixo..... R\$ 10,00 Reais por mês

19 - ANÚNCIOS COLOCADOS NO INTERIOR DE CASAS COMERCIAIS DE OUTROS PRODUTOS – POR UNIDADE:

a – Valor Fixo..... R\$ 5,00 Reais por mês

20 – DEMAIS PUBLICIDADES A SEREM COBRADAS NO CIRCUITO DA MICARETA

20.1. FAIXAS E ESTANDARTES POR UNIDADE:

Taxa Diária..... R\$ 10,00 Reais

20.2. BALÕES PEQUENOS INFLÁVEIS (TIPO BEXIGA) POR UNIDADE:

Taxa Diária..... R\$ 1,00 Real

20.3. BALÕES E BOLAS FLUTUANTES E SIMILIARES POR UNIDADE:

Taxa Diária..... R\$ 30,00 Reais

20.4. TRIOS ELÉTRICOS E CARROS DE SOM POR UNIDADE:

Taxa Diária..... R\$ 30,00 Reais

20.5. PAINÉIS PUBLICITÁRIOS POR UNIDADE:

a) – Taxa Diária sem iluminação R\$ 20,00 Reais

b) – Taxa Diária iluminado R\$ 40,00 Reais

20.6. BANDEIROLAS POR METRO LINEAR:

Taxa Diária..... R\$ 30,00 Reais

20.7. PUBLICIDADE EM AERONAVES E SIMILAR POR UNIDADE:

Taxa Diária..... R\$ 80,00 Reais

20.8. ENGENHOS A LASER E/OU DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS POR UNIDADE:

Taxa Diária..... R\$ 50,00 Reais

20.9. ABANOS CHAPÉUS E FOLHETOS POR UNIDADE:

Taxa Diária..... R\$ 1,00 Real

20.10. ANÚNCIOS ATRAVÉS DE VEÍCULOS CREDENCIADOS DE PROPAGANDA POR UNIDADE:

Taxa Diária..... R\$ 10,00 Reais

20.11. ANÚNCIOS EM PAINÉIS, PLACAS, OU OUTDOOR FIXADOS EM TERRENOS NÃO EDIFICADOS POR UNIDADE:

a) Painéis – Taxa Diária R\$ 10,00 Reais

b) Placas – Taxa Diária R\$ 15,00 Reais

c) Outdoors - Taxa Diária R\$ 20,00 Reais

20.12. FAIXAS CARTAZES EM PORTA DE ESTABELECIMENTO POR M²:

Taxa Diária..... R\$ 10,00 Reais

20.13. ANÚNCIOS DE TERCEIROS VEICULADOS ATRAVÉS DE VENDEDORES AMBULANTES POR UNIDADE:

Taxa Diária..... R\$ 2,00 Reais

20.14. ANÚNCIOS DIVERSOS NO INTERIOR DE BARRACAS POR UNIDADE:

20.15. Taxa Diária..... R\$ 5,00 Reais

20.16. PUBLICIDADE QUE NÃO SE ENQUADRAM NAS CLASSIFICAÇÕES ANTERIORES - POR UNIDADE:

Taxa Diária..... R\$ 50,00 Reais

21. MULTAS SOBRE TAXA ESPECIAL DE PUBLICIDADE NO CIRCUITO DA MICARETA

21.1. FAIXAS E ESTANDARTES POR UNIDADE:

Multa pelo não pagamento R\$ 70,00 Reais

Multa por reincidência R\$ 100,00 Reais

21.2. BALÕES PEQUENOS INFLÁVEIS (TIPO BEXIGA):

Multa pelo não pagamento R\$ 50,00 Reais

Multa por reincidência R\$ 80,00 Reais

21.3. BALÕES E BOLAS FLUTUANTES E SIMILARES POR UNIDADE:

Multa pelo pagamento..... R\$ 70,00 Reais

Multa por reincidência R\$ 100,00 Reais

21.4. TRIOS ELÉTRICOS E CARROS – POR UNIDADE DE SOM:

Multa pelo não pagamento R\$ 70,00 Reais

Multa por reincidência R\$ 100,00 Reais

21.5. PAINÉIS PUBLICITÁRIOS POR M²:

a) SEM ILUMINAÇÃO

Multa pelo não pagamento R\$ 70,00 Reais

Multa por reincidência R\$ 100,00 Reais

b) ILUMINADO:

Multa pelo não pagamento R\$ 70,00 Reais

Multa por reincidência R\$ 100,00 Reais

21.6. BANDEIROLAS POR METRO LINEAR:

Multa pelo não pagamento R\$ 5,00 Reais

Multa por reincidência R\$ 10,00 Reais

21.7. PUBLICIDADE EM AERONAVES E SIMILARES POR UNIDADE:

Multa pelo não pagamento R\$ 100,00 Reais

Multa por reincidência R\$ 150,00 Reais

21.8. ENGENHOS A LASER E /OU DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS POR UNIDADE:

Multa pelo não pagamento R\$ 70,00 Reais

Multa por reincidência R\$ 100,00 Reais

21.9. ABONOS, CHAPÉUS E FOLHETOS POR UNIDADE:

Multa pelo não pagamento R\$ 5,00 Reais

Multa por reincidência R\$ 10,00 Reais

21.10. ANÚNCIOS ATRAVÉS DE VEÍCULOS DE PROPAGANDA POR UNIDADE:

Multa pelo não pagamento R\$ 70,00 Reais

Multa por reincidência R\$ 100,00 Reais

21.11. ANÚNCIOS DE PAINÉIS, PLACAS E OUT DOORS FICADOS EM TERRENOS NÃO ESPECIFICADOS POR UNIDADE:

a) PAINÉIS:

Multa pelo não pagamento R\$ 50,00 Reais

Multa por reincidência R\$ 80,00 Reais

b) PLACAS:

Multa pelo não pagamento R\$ 50,00 Reais

Multa por reincidência R\$ 80,00 Reais

c) OUT DOORS:

Multa pelo não pagamento R\$ 70,00 Reais

Multa por reincidência R\$ 100,00 Reais

21.12. FAIXAS CARTAZES EM PORTA DE ESTABELECIMENTO POR m²:

Multa pelo não pagamento R\$ 40,00 Reais

Multa por reincidência R\$ 60,00 Reais

21.13. ANÚNCIOS DE TERCEIROS VEICULADOS ATRAVÉS DE VENDEDORES AMBULANTES POR UNIDADE:

Multa pelo não pagamento R\$ 10,00 Reais

Multa por reincidência R\$ 20,00 Reais

21.14. ANÚNCIOS DIVERSOS NO INTERIOR DE BARRACAS POR UNIDADE:

Multa pelo não pagamento R\$ 70,00 Reais

Multa por reincidência R\$ 100,00 Reais

ANEXO III
TABELA V

LICENÇA OU ALVARÁ PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

1. SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE – DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA:**1.1 Solicitação de Análise de Projeto de Edificação**1.1.1 Valor por m² de área construída R\$ 0,30 Reais por m²1.1.2 Pavimentos Tipos repetidos* R\$ 0,15 Reais por m²1.1.3 Edificações separadas repetidas* R\$ 0,10 Reais por m²

*Repetição no mesmo empreendimento, valor reduzido a partir do 2º.

1.1.4 Galpão R\$ 0,10 Reais por m²1.1.5. Levantamento Cadastral por m² de área construída R\$ 0,30 Reais por m²**1.2 Solicitação de Análise de Projeto de Construção/ Instalação de Canteiro de Obra, Pátios e Parques:**1.2.1 Canteiro de Obras m² R\$ 0,10 por m²1.2.2 Pátio para fins diversos R\$ 0,20 por m²1.2.3 Parques para fins diversos R\$ 0,20 por m²**1.3 Solicitação de Análise de Projeto de Construções de Estradas, Linha Férrea e Redes:**

1.3.1 Estradas pavimentadas R\$ 0,20 por m

1.3.2 Estrada em cascalho R\$ 0,20 por m

1.3.3 Construção de linha férrea R\$ 0,20 por m

1.3.4 Redes de Energia Elétrica, Analógica e similares R\$ 0,20 por m

1.3.5 Redes Hidrossanitárias R\$ 0,20 por m

1.4 Obras de Movimentação de solo e terraplenagem (corte e/ou aterro):1.4.1 Áreas de intervenção m² R\$ 0,05 por m²**1.5 Solicitação de Análise de Projeto de Construções de Usina Fotovoltaica:**1.5.1 Áreas de intervenção m² R\$ 0,05 por m²**1.6 Solicitação de Análise de Alteração do projeto original, sem ampliação:**1.6.1 Valor por m² de área a ser alterada R\$ 0,15 Reais por m²

*Para ampliação, seguir Item 1.1.

1.7 Solicitação de Análise de projeto de Reforma sem alteração na estrutura do original*:1.7.1 Valor por m² de área a ser reformada R\$ 0,15 Reais por m²

*No caso de alteração estrutural, seguir Item 1.1.

1.8 Solicitação de Análise de Imóvel para emissão de Habite-se:1.8.1 Cobrar **50%** do valor correspondente da tabela atualizada de Análise de Projeto.1.8.2 Cobrar **100%** do valor correspondente da tabela atualizada de Análise de Projeto para edificação que não houve alvará de construção na época da construção.**1.9 Solicitação de Análise de Imóvel para demolição e Análise para Atestado de Demolição Realizada:**1.9.1 Valor por m² de área a ser demolida R\$ 0,30 por m²1.9.2 Demolição iniciada sem a emissão do alvará R\$ 0,50 por m²1.9.3 Análise de Imóvel para Atestado de Demolição Realizada, concluída sem a emissão do Alvará de Demolição* R\$ 1,00 por m².

*Neste caso não será mais aplicável a emissão de Alvará de Demolição, apenas o Atestado.

1.9.4 Análise de Imóvel para Atestado de Demolição Realizada, para a demolição que teve alvará R\$ 0,15 por m².**2. EMISSÃO DE ALVARÁ DE EDIFICAÇÃO – DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA:****2.1 Construção de edificação residencial unifamiliar**2.1.1 Até 80,00 m² R\$ 0,50 por m²2.1.2 Acima de 80,00 m² R\$ 1,00 por m²

2.2. Construção de edificação residencial plurifamiliar:2.2.1 Valor por m² de área construída R\$ 1,50 por m²**2.3 Construção de edificação comercial e/ou de serviços:**2.3.1 Até 100,00 m² de área construída R\$ 1,00 por m²2.3.2 Acima de 100,00 m² de área construída R\$ 1,50 por m²**2.4 Construção de edificação industrial:**2.4.1 Valor por m² de área construída R\$ 1,50 por m²**2.5 Construção de galpão:**2.5.1 Valor por m² de área construída R\$ 0,75 por m²**2.6 Construção de edificação de hospedagem**2.6.1 Valor por m² de área construída R\$ 1,50 por m²**2.7 Construção de edificação de saúde (hospitais, clínicas, laboratórios e similares)**2.7.1 Valor por m² de área construída R\$ 1,00 por m²**2.8 Construção de edificação de estabelecimento de ensino**2.8.1 Valor por m² de área construída R\$ 1,00 por m²**2.9 Construção de edificação cultural**2.9.1 Valor por m² de área construída R\$ 1,00 por m²**2.10 Construção de posto de abastecimento e serviços de veículos**2.10.1 Valor por m² de área construída R\$ 2,00 por m²**2.11 Construção de edificação de estacionamento/ garagem**2.11.1 Valor por m² de área construída R\$ 1,00 por m²**2.12 Construção de edificação pública**2.12.1 Valor por m² de área construída R\$ 0,50 por m²**2.13 Construção edificação mista:**

As áreas serão calculadas em separado, por tipos definidos acima.

2.14 Construção/ instalação de canteiro de obra, pátios e parques:2.14.1 Construção/instalação de canteiro de obras R\$ 0,50 por m²2.14.2 Construção de pátio para fins diversos R\$ 1,00 por m²2.14.3 Construção de parques para fins diversos R\$ 1,00 por m²**2.15 Construções de Estradas, Linha Férrea e Redes:**

2.15.1 Construção de estrada em asfalto R\$ 1,20 por m

2.15.2 Construção de estrada em cascalho R\$ 1,20 por m

2.15.3 Construção de linha férrea R\$ 1,20 por m

2.15.4 Redes de Energia Elétrica, Analógica e similares R\$ 0,80 por m

2.15.5 Redes Hidrossanitárias R\$ 0,80 por m

2.16 Obras de Movimentação de solo e terraplenagem (corte e/ou aterro).2.16.1 Áreas de intervenção R\$ 0,10 por m³**2.17 Construção/ instalação de Usina Fotovoltaica:**2.17.1 Áreas de intervenção R\$ 0,30 por m²**2.18 Alteração do projeto original, SEM ampliação:**

2.18.1 Cobrar 50% do valor da tipologia da área a ser alterada.

2.19 Alteração do projeto original, COM ampliação:

2.19.1 Seguirá os valores integrais (100%) da tipologia da área a ser ampliada.

2.20 Reforma SEM alteração na estrutura do original:

2.20.1 Cobrar 50% do valor da tipologia da área a ser reformada.

2.21 Reforma COM alteração na estrutura do original:

2.21.1 Seguirá os valores integrais da tipologia da área a ser reformada.

2.22 Legalização de Obra/Edificação:

2.22.1 Quando o proprietário buscar por iniciativa própria a legalização da obra, estando em execução, pagará **15% a mais** do valor normal da taxa da emissão de alvará.

2.22.2 Quando a busca pela legalização da obra se der pela notificação da Prefeitura, estando em execução, pagará **30% a mais** do valor normal da taxa da emissão de alvará pelo Setor de Tributos.

2.22.3 Para Alvará de Levantamento Cadastral (legalização de uma obra que já estiver concluída) pagará **50% a mais** do valor normal da taxa da emissão de alvará pelo Setor de Tributos para a emissão de Alvará de Cadastramento.

2.23 Alvará para Demolição e Atestado de Demolição Realizada:

2.23.1 Valor por m² de área a ser demolida R\$ 0,25 por m²

2.23.2 Demolição iniciada sem a emissão do alvará R\$ 0,50 por m²

2.23.3 Atestado de Demolição Realizada concluída sem a emissão do alvará R\$ 1,00 Reais por m². Neste caso não será mais aplicável a emissão de alvará, apenas Atestado.

2.23.4 Atestado de Demolição Realizada para a demolição que teve alvará R\$ 0,50 por m².

2.24 Revalidação de alvará

2.24.1 Prorrogação da validade de Alvará por 01 (um) ano 25% do valor de Alvará da tipologia utilizada, considerando valores atuais da tabela.

*Caso tenha ocorrido "Habite-se Parcial", esta área deverá ser descontada no cálculo para a renovação.

2.25 Cancelamento ou transferência de alvará R\$ 50,00

3. EMISSÃO DE HABITE-SE – DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA:

3.1 Cobrar **50% do valor** correspondente da tabela de Alvará da tipologia utilizada, considerando **esta Tabela Atualizada**.

3.2 Para edificação que não houve alvará de construção na época da construção, deverá o contribuinte após a quitação do alvará de levantamento cadastral pagar também **100% do valor** correspondente da tabela de Alvará, considerando **esta Tabela Atualizada**.

ANEXO III
TABELA VI

LICENÇA OU ALVARÁ PARA EXECUÇÃO DE LOTEAMENTO DE TERRENO

SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE E VIABILIDADE DE PROJETO DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO – DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA:**1.1 Análise do Parcelamento**

- 1.1.1 Loteamento de Interesse Social R\$ 0,10 por m² da área de lotes.
1.1.2 Chácaras R\$ 0,20 por m² da área de lotes
1.1.3 Desmembramento (fracionamento de gleba) e Desdobro (fracionamento de lotes) Valor por m² de área de lote R\$ 0,50 por m²
1.1.4 Outras Tipologias R\$ 0,25 por m² da área de lotes

1.2 Solicitação de análise de alteração do projeto, SEM ampliação:

- 1.2.1 Valor por m² de área de lotes R\$ 0,05 por m²

1.3 Solicitação de análise da alteração do projeto, COM ampliação:

- 1.3.1 A área alterada ampliada seguirá os valores integrais da tipologia da área do Item 1.1 Tabela VII.

1.4 Solicitação de análise para Aceite das Obras de Infraestrutura:

- 1.4.1 Loteamento de Interesse Social R\$ 0,05 por m² da área de lotes
1.4.2 Chácaras R\$ 0,10 por m² da área de lotes
1.4.3 Outras Tipologias R\$ 0,15 por m² da área de lotes

1.5 Solicitação de análise para Revalidação de Alvará

- 1.5.1 Cobrar 50% do valor da Análise de Parcelamento (Item 1.1) da tipologia utilizada, considerando valores atuais da tabela.

2. PARCELAMENTO DO SOLO URBANO – DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA:**2.1 Emissão de Alvará:**

- 2.1.1 Loteamento de Interesse Social R\$ 0,20 por m² da área de lotes
2.1.2 Chácaras R\$ 0,30 por m² da área de lotes
2.1.3 Desmembramento (fracionamento de gleba) e Desdobro (fracionamento de lotes) Valor por m² de área de lote R\$ 1,50 por m²
2.1.4 Loteamento ou parcelamento de solo R\$ 0,50 por m²
2.1.5 Outras Tipologias R\$ 0,40 por m² da área de lotes

2.2 Legalização de Parcelamento do Solo Urbano:

- 2.2.1 Quando o proprietário buscar por iniciativa própria a legalização, estando em execução, pagará **15% a mais** do valor normal da taxa da emissão de alvará pelo Setor de Tributos.
2.2.2 Quando a busca pela legalização se der pela notificação da prefeitura, estando em execução, pagará **30% a mais** do valor normal da taxa da emissão de alvará pelo Setor de Tributos.
2.2.3 Mas a legalização de um Parcelamento do Solo Urbano que já estiver concluído pagará **50% a mais** do valor normal da taxa da emissão de alvará pelo Setor de Tributos.

2.3 Alteração do projeto, SEM ampliação:

- 2.3.1 Loteamento de Interesse Social R\$ 0,10 por m² da área de lotes
2.3.2 Chácaras R\$ 0,15 por m² da área de lotes
2.3.3 Desmembramento (fracionamento de gleba) e Desdobro (fracionamento de lotes) Valor por m² de área de lote R\$ 0,50 por m²
2.3.4 Outras Tipologias R\$ 0,20 por m² da área de lotes

2.4 Alteração do projeto, COM ampliação:

- 2.4.1 A área alterada ampliada seguirá os valores integrais da tipologia da área do Item 2.1 Tabela VII, a área não ampliada seguirá o Item 2.3 Tabela VII.

2.5 Aceite das Obras de Infraestrutura e Parcelamento do Solo:

- 2.5.1 Loteamento de Interesse Social R\$ 0,10 por m² da área de lotes

2.5.2 Chácaras R\$ 0,15 por m² da área de lotes

2.5.3 Outras Tipologias R\$ 0,20 por m² da área de lotes

* O Descaucionamento de lotes se dará após o Aceite das Obras.

2.6 Revalidação de Alvará

2.6.1 Prorrogação da validade de Alvará por 1 ano 50% do valor de Alvará da tipologia utilizada, considerando valores atuais da tabela.

*A Prorrogação, dependerá da análise técnica do Departamento de Engenharia, e não isenta as multas aplicáveis.

2.7 Cancelamento ou Transferência de Alvará..... R\$ 100,00

ANEXO III
TABELA VII

TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA NA ÁREA DA SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA

Alvará Sanitário Inicial e Renovação de Alvará Sanitário

ATUALIZAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO CIB Nº. 249/2014

MODALIDADE DE ESTABELECIMENTO	TAXA
Academia de ginástica	R\$ 120,24
Açougue	R\$ 95,81
Albergue/pensão/dormitório/pousada (por cômodo + somatório de atividades)	R\$ 7,64*
Ambulância de suporte básico(serviço de remoção inter e pré – hospitalar)	R\$ 93,23
Ambulância de transporte (serviço de remoção a transporte de pacientes)	R\$100,29
Bar, lanchonete e similares	R\$ 85,20
Cantina escolar e fornecimento de alimentação escolar	R\$ 85,23
Casa de produtos agropecuários e veterinários	R\$ 95,25
Carro Pipa	R\$ 227,27
Cemitério,	R\$ 150,00
Necrotério	R\$ 90,00
Crematório	R\$ 150,00
Carro Mortuário	R\$ 80,00
Funerária	R\$ 120,31
Sala de Velório	R\$ 80,00
Centro de Saúde, Posto de Saúde, Unidade básica de saúde (UBS) Unidade de Saúde da Família(USF), Unidade Mista, rede SUS	R\$ 200,24
Cinemas, teatros, casas de espetáculos e similares	R\$ 130,24
Clínica de reabilitação e fisioterapia (por consultório)	R\$ 200,53
Clínica e consultório odontológico de implante dentário e cirurgia	R\$ 187,16
Clínica médica (por consultório)	R\$ 200,53
Clínica e consultório veterinário	R\$ 120,00
Clube recreativo e piscina de uso público	R\$ 150,00
Comércio varejista de alimentos	R\$ 165,28
Comércio ambulante de alimentos	R\$ 60,00
Comércio de frangos, peixes e mariscos	R\$ 95,81
Comércio varejistas de cosméticos e produtos para a saúde	R\$ 95,85
Consultório clínico geral, pediátrico, ginecológico, de psicologia, acupuntura e outros.	R\$ 200,53
Dispensário de medicamentos/Posto de medicamentos/Central de Abatecimento Farmaceutico (CAF)	R\$88,26
Depósito de bebidas	R\$ 120,00
Depósito e comercialização de produtos e interesse da saúde	R\$ 126,30
Depósitos de produtos alimentícios e rações	R\$ 130,28
Distribuidora de alimentos e afins	R\$ 260,27
Drogaria	R\$ 300,00
Empresa de limpeza fossa	R\$ 95,25
Empresa de representação de medicamentos, cosméticos, saneantes e produtos para a saúde	R\$ 227,27
Empresa de representação de serviços de alimentação e nutrição (unidades sem finalidades ou atividades operacionais)	R\$ 227,27
Escolas, creches e orfanatos	R\$ 62,23
Estabelecimento de propriedade da União, Estado ou Município	Isento
Estação rodoviária e ferroviária e hidroviária	R\$186,27
Estádio de Futebol, Arenas e Ginásio de Esportes	R\$ 198,28
Estúdio ou gabinete de tatuagem	R\$ 98,23
Feira livre e típica	R\$ 62,00
Hotel, motel, dormitórios e similares (Por cômodo + somatório de atividades)	R\$ 13,00
Hospital de pequeno Porte	R\$ 200,24
Instituições religiosas	R\$ 80,00
Instituição de longa permanência para idosos, casa de repouso	R\$ 136,85

Laboratório e oficina de prótese odontológica	R\$ 126,94
Laboratório de análise Clínicas	R\$ 200,53
Lavanderia comercial	R\$ 90,23
Mercearia	R\$135,86
Ótica e laboratório ótico	R\$ 200,53
Padaria, confeitaria e sorveteria, congelados e Buffet	R\$ 125,23
Pizzaria	R\$ 125,23
Policlínica sem serviço de imagem	R\$ 200,53
Posto de coleta laboratorial (definido pela RDC 302/05)	R\$ 95,86
Posto de gasolina	R\$ 323,25
Quitanda e casas de frutas	R\$ 85,36
Restaurantes e refeitórios	R\$ 150,00
Sistema de Abastecimento de água e Estação de Tratamento de água	R\$ 300,25
Salão de beleza, serviço de manicure e pedicure e barbearia	R\$ 60,00
Supermercado e Hipermercado	R\$ 285,28
Transportadora de produtos de interesse à saúde	R\$ 150,00
Unidade de pronto atendimento (UPA)	R\$ 200,53
Unidade prisional e unidade de atendimento sócio - educativa	R\$ 60,25
Demais estabelecimentos a critério da autoridade sanitária	R\$ 70,00
*Estabelecimentos com mais de uma atividade, o valor total da taxa será a soma do valor base mais as taxas referente às atividades exercidas.	

ANEXO III
TABELA VIII

DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

AS TAXAS SÃO COBRADAS COM BASE NO ENQUADRAMENTO DO EMPREENDIMENTO CLASSE/PORTE E SEU POTENCIAL POLUIDOR.

GRUPO A. AGRICULTURA E FLORESTAS; GRUPO D. TRANSPORTE

EMPREENDIMENTOS	ENQUADRAMENTO	ENQUADRAMENTO
CLASSE I	PEQUENO PORTE E PEQUENO POTENCIAL POLUIDOR	
VALORES	R\$ 1.000,00	
CLASSE II	Médio porte e pequeno potencial poluidor	PEQUENO PORTE E MÉDIO POTENCIAL POLUIDOR
VALORES	R\$ 1.300,00	R\$ 1.500,00
CLASSE III	Médio porte e médio potencial poluidor	
VALORES	R\$ 2.500,00	
CLASSE IV	PEQUENO PORTE E ALTO POTENCIAL POLUIDOR	Grande porte e pequeno potencial poluidor
VALORES	R\$ 3.000,00	R\$ 3.500,00

GRUPO B. MINERAÇÃO; GRUPO C. INDUSTRIAS

EMPREENDIMENTOS	ENQUADRAMENTO	ENQUADRAMENTO
CLASSE I	Pequeno porte e pequeno potencial poluidor	
Valores	R\$ 1.500,00	
CLASSE II	Médio porte e pequeno potencial poluidor	Pequeno porte e médio potencial poluidor
Valores	R\$ 2.500,00	R\$ 3.000,00
CLASSE III	Médio porte e médio potencial poluidor	
Valores	R\$ 3.500,00	
CLASSE IV	Pequeno porte e alto potencial poluidor	Grande porte e pequeno potencial poluidor
Valores	R\$ 3.000,00	R\$ 4.000,00

GRUPO E. SERVIÇOS EXCETO OS CÓDIGOS E11.7, E3.4; GRUPO F. INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE; GRUPO G. EMPREENDIMENTOS URBANÍSTICOS, TURÍSTICOS E DE LAZER.

EMPREENDIMENTOS	ENQUADRAMENTO	ENQUADRAMENTO
CLASSE I	Pequeno porte e pequeno potencial poluidor	
Valores	R\$ 1.000,00	

CLASSE II	Médio porte e pequeno potencial poluidor	Pequeno porte e médio potencial poluidor
Valores	R\$ 1.300,00	R\$ 1.500,00
CLASSE III	Médio porte e médio potencial poluidor	
Valores	R\$ 2.500,00	
CLASSE IV	Pequeno porte e alto potencial poluidor	Grande porte e pequeno potencial poluidor
Valores	R\$ 3.000,00	R\$ 3.500,00

E11.7 SERVIÇOS DE BRITAGEM, RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E OUTROS, E3.4 POSTOS DE VENDA DE GASOLINA E OUTROS COMBUSTÍVEIS.

EMPREENDIMENTOS	ENQUADRAMENTO	ENQUADRAMENTO
CLASSE I	Pequeno porte e pequeno potencial poluidor	
Valores	R\$ 1.500,00	
CLASSE II	Médio porte e pequeno potencial poluidor	Pequeno porte e médio potencial poluidor
Valores	R\$ 2.500,00	R\$ 3.000,00
CLASSE III	Médio porte e médio potencial poluidor	
Valores	R\$ 3.500,00	
CLASSE IV	Pequeno porte e alto potencial poluidor	Grande porte e pequeno potencial poluidor
Valores	R\$ 3.000,00	R\$ 4.000,00

VALORES PARA RENOVAÇÃO DE LICENÇA.

EMPREENDIMENTOS ENQUADRADOS NO NÍVEL I e II	PARÂMETROS		
	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III E IV
	R\$ 700,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.200,00

FÓRMULA PARA CÁLCULO DA TAXA DE ANÁLISE DE PROJETO

VALOR DA TAXA DE AP = ((A x B x C) + (D x A x E))

A = Número de Técnicos Envolvidos;

B = Nº de horas/homem necessárias para a análise;

C = Valor do custo da hora/homem dos técnicos convocados para análises.

D = Valor das despesas com vistorias.

E = N.º de viagens necessárias.

ANEXO III
TABELA IX
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

1. Alterações cadastrais-----	15,00
2. 2ª vias de documentos-----	15,00
3. Solicitação de baixa-----	15,00
4. Lavratura de termos-----	15,00
5. Certidão negativa-----	15,00
6. Cópia de documentos por folha(sem autenticação-----	15,00
7. Cópia de documentos por folha autenticada-----	15,00
8. Outros documentos-----	15,00

**ANEXO III
TABELA X
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**

- 1 Taxa de Vistoria Administrativa-----R\$ 30,00
- 2 Taxa de Apreensão de Bens Moveis e Mercadorias:
 - a) Bens Moveis-----R\$ 20,00 por unidade
Mais R\$ 10,00 por dia de apreensão;
 - b) Mercadorias-----R\$ 2,00 por quilo
Mais R\$ 5,00 por dia de apreensão.
- 3 Apreensão de Animais em Vias Públicas-----R\$ 30,00
Mais R\$20,00 por dia de apreensão
- 4 Taxa pela Utilização de Cemitério:
 - a) Taxa Sepultamento-----R\$10,00
 - b) Liberação de Área para Construção de Mausoléu-----R\$ 30,00 por m²
- 5 Taxa de Coleta de Entulho:
 - a) Até 8 m³-----R\$ 15,00
 - b) Acima de 8m³-----R\$15,00 por caçamba
- 6 Taxa de Coleta de Poda-----R\$ 10,00
- 7 Taxa de ligação de agua-----R\$ 50,00

**ANEXO III
TABELA XI
CONTRIBUIÇÃO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA- CIP**

I - CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL OU POSSUIDORES DE IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS.

	R\$ x m ² POR ANO	LIMITE – R\$
1.1. PARA IMÓVEIS SITUADOS NA SEDE DO MUNICÍPIO	0,15	90,00

	R\$ x m ² POR ANO	LIMITE – R\$
1.2. PARA IMÓVEIS SITUADOS NOS DISTRITOS	0,07	45,00

II - CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL, POSSUIDORES, A TÍTULO PRECÁRIO OU NÃO, DE IMÓVEIS EDIFICADOS E QUE TENHAM LIGAÇÃO REGULAR E PRIVADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	%	LIMITE R\$
CONSUMO PRÓPRIO	Até 30	ISENTO	ISENTO
Unidades Consumidoras da COELBA	De 31 até 50	13	40,00
	De 51 até 100	13	40,00
	De 101 até 200	13	40,00
	De 201 até 300	13	40,00
	De 301 até 450	13	50,00
	De 451 até 650	13	50,00
	De 651 até 1000	13	50,00
	De 1001 até 2000	13	50,00
	Acima de 2000	13	50,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	%	LIMITE R\$
RESIDENCIAL	Até 30	ISENTO	ISENTO
	De 31 até 70	13	15,00
	De 71 até 200	13	15,00
	De 201 até 300	13	15,00
	De 301 até 450	13	30,00
	De 451 até 650	13	30,00
	De 651 até 1000	13	30,00
	De 1001 até 2000	13	30,00
	Acima de 2000	13	30,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	%	LIMITE R\$
COMERCIAL	Até 30	ISENTO	ISENTO
	De 31 até 50	13	40,00
	De 51 até 100	13	40,00
	De 101 até 200	13	40,00
	De 201 até 300	13	40,00
	De 301 até 450	13	50,00
	De 451 até 650	13	50,00
	De 651 até 1000	13	50,00
	De 1001 até 2000	13	50,00
	Acima de 2000	13	50,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	%	LIMITE R\$
INDUSTRIAL	Até 30	ISENTO	ISENTO
	De 31 até 50	13	40,00
	De 51 até 100	13	40,00

	De 101até 200	13	40,00
	De 201até 300	13	40,00
	De 301até 450	13	50,00
	De 451até 650	13	50,00
	De 651até 1000	13	50,00
	De 1001até 2000	13	50,00
	Acima de 2000	13	50,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	%	LIMITE R\$
PODER PÚBLICO	Até 30	ISENTO	ISENTO
ESTADUAL	De 31 até 50	13	40,00
	De 51 até 100	13	40,00
	De 101até 200	13	40,00
	De 201até 300	13	40,00
	De 301até 450	13	50,00
	De 451até 650	13	50,00
	De 651até 1000	13	50,00
	De 1001até 2000	13	50,00
	Acima de 2000	13	50,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	%	LIMITE R\$
PODER PÚBLICO	Até 30	ISENTO	ISENTO
FEDERAL	De 31 até 50	13	40,00
	De 51 até 100	13	40,00
	De 101até 200	13	40,00
	De 201até 300	13	40,00
	De 301até 450	13	50,00
	De 451até 650	13	50,00
	De 651até 1000	13	50,00
	De 1001até 2000	13	50,00
	Acima de 2000	13	50,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	%	LIMITE R\$
SERVIÇO PÚBLICO	Até 30	ISENTO	ISENTO
	De 31 até 50	13	40,00
	De 51 até 100	13	40,00
	De 101até 200	13	40,00
	De 201até 300	13	40,00
	De 301até 450	13	50,00
	De 451até 650	13	50,00
	De 651até 1000	13	50,00
	De 1001até 2000	13	50,00
	Acima de 2000	13	50,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	%	LIMITE R\$
RURAL	Até 30	ISENTO	ISENTO
	De 31 até 50	13	15,00
	De 51 até 100	13	15,00
	De 101até 200	13	15,00
	De 201até 300	13	30,00
	De 301até 450	13	30,00
	De 451até 650	13	30,00
	De 651até 1000	13	30,00
	De 1001até 2000	13	30,00
	Acima de 2000	13	30,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	%	LIMITE R\$
REVENDA	Até 30	ISENTO	ISENTO
	De 31 até 50	13	40,00
	De 51 até 100	13	40,00
	De 101 até 200	13	40,00
	De 201 até 300	13	40,00
	De 301 até 450	13	50,00
	De 451 até 650	13	50,00
	De 651 até 1000	13	50,00
	De 1001 até 2000	13	50,00
	Acima de 2000	13	50,00

**ANEXO IV
TABELA ÚNICA
PLANTA GENÉRICA DE VALORES****1. DIVISÃO DOS SETORES FISCAIS E VALOR UNITÁRIO PADRÃO TERRENO**

SETORES	DESCRIÇÃO	VALOR POR M2(R\$)
Setor Fiscal I	Inicia na Praça da Matriz, no início da Rua Santo Antônio contornando a Praça da Matriz, em sequência com a Rua Nicolau Suerdick, contornando a Praça Sebastião Rocha Filho e Largo Sete de Abril, seguindo pela Avenida Sete de Setembro, contornando pela Praça Érico Castro Lima em sequência até o início da BR 263.	15,45
Setor Fiscal II	Iniciando na Rua Camatef, seguindo pela Rua das Parreiras, Rua Santo Antônio, Rua Sebastião Pinto Maia até a Avenida Sebastião Rocha, seguindo pela Rua Projetada até a Rua Francisco Cerqueira Leão seguindo pela Rua Projetada até os loteamentos Cavalcante e Loteamento Thayná contornando estes pela BR 263, desta até a Rua João Roberto Cotrim.	9,65
Setor Fiscal III	Partindo dos limites do Setor II até os limites do Perímetro Urbano definido na Lei Municipal 378/2017.	3,86

2. VALOR UNITÁRIO PADRÃO DA EDIFICAÇÃO:

TIPO DE EDIFICAÇÃO	VALOR M2 (R\$)
Apartamento	57,92
Casa Geminada	38,61
Casa Isolada	38,61
Construção Precária	28,96
Edificação Comercial	67,57
Edificação de Serviços	44,40
Galpão	38,61
Loja	38,61
Sala	38,61
Telheiro	34,75

LICITAÇÕES

HOMOLOGAÇÃO / ADJUDICAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 066/2017
Processo Administrativo nº. 224/2017.

O Prefeito Municipal de Sebastião Laranjeiras, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto na **Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993**, e suas alterações posteriores, **HOMOLOGA** o procedimento de contratação direta por **Dispensa de Licitação**, e, concordando com o parecer da Procuradoria Jurídica, referente à **contratação de empresa para prestação de serviços de remoção e deslocamento de paciente por meio de UTI móvel terrestre, em caráter de urgência e emergência, do Município de Sebastião Laranjeiras à Campinas-SP**, e **ADJUDICA** em favor da empresa **PAI BAHIA REMOÇÃO DE PACIENTES LTDA - EPP**, da cidade de Guanambi – BA, cito na Rua da Integração, SN, Bairro São Francisco, inscrita no **CNPJ nº. 13.639.009/0001-99**, com o valor total de **R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais)**, cuja vigência será até 31 de Dezembro de 2017.

Sebastião Laranjeiras - Bahia, 22 de Dezembro de 2017.

JOSIELTON DE CASTRO MUNIZ
Prefeito Municipal

CONTRATOS

**I TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 057/2017
CREDENCIAMENTO Nº. 001/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 222/2017**

I TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI, FAZEM O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS E CARLOS ROBERTO RAMOS LEITE, NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente **TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, que fazem entre si, de um lado **A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, por meio do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS, ÓRGÃO PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, com sede em **Sebastião Laranjeiras, Estado da Bahia**, sito ao **Largo 7 Abril, SN, Centro**, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda **CNPJ/MF nº. 10.839.453/0001-60**, doravante designado simplesmente **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Secretário Municipal De Saúde, **Sr. Geraldo dos Santos Guimarães**, inscrito no CPF/MF nº. 008.339.355-26 e no RG SSP/BA nº 08.628.177-14, residente e domiciliado nesta Cidade, e de outro lado, a empresa **CARLOS ROBERTO RAMOS LEITE**, inscrita no CNPJ nº 18.314.586/0001-24, sediada na Rua Sargento Walner Fagundes, nº 37, Centro, na cidade de Igaporã, estado da Bahia, neste ato representada pelo **Sr. Carlos Roberto Ramos Leite**, portador da cédula de identidade nº 00.582.097-94 SSP/BA, CPF nº 004.611.055-00, doravante denominada apenas **CONTRATADA**, firmam o presente Termo Aditivo, decorrente da homologação do **CREDENCIAMENTO Nº. 001/2017**, sujeitando-se os contratantes à **Lei Federal Nº. 8.666/93 (com suas modificações)**, e às seguintes cláusulas contratuais abaixo descritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

O presente termo aditivo tem como objeto a **PRORROGAÇÃO** da vigência do Contrato Administrativo Nº 057/2017 firmado entre as partes em 02 de Fevereiro de 2017.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA PRORROGAÇÃO

Pelo presente termo aditivo, fica prorrogada a vigência do contrato até **31 de Dezembro de 2018**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR

As partes ajustam que não haverá alteração do valor contratual, salvo nos casos previstos em lei, mantendo-se o valor inicialmente pactuado, qual seja o de **R\$ 463.260,00 (quatrocentos e sessenta e três mil duzentos e sessenta reais)**, referente a 12 (doze) meses de prestação de serviços, conforme abaixo:

PROCEDIMENTOS	UNID.	QUANT. ESTIMADA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
Atendimento médico hospitalar em regime de urgência/emergência.	Plantão 24 Horas	234	R\$ 1.430,00	R\$ 334.620,00
Médico para atendimento na estratégia da saúde da família – PSF (Sede, Distritos ou Zona Rural).	40 Horas/Semana	12	R\$ 10.720,00	R\$ 128.640,00

CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes deste instrumento de Contrato correrão por conta da Lei Orçamentária do Município de Sebastião Laranjeiras - Bahia, referente ao exercício de 2018 (dois mil e dezoito), à conta da seguinte programação:

Órgão: 05 – Secretaria Municipal de Saúde

Unidade Orçamentária: 05 – Secretaria Municipal de Saúde

Projeto Atividade: 2538 – Gestão das Ações do Fundo Municipal de Saúde

Projeto Atividade: 2539 – Gestão das Ações de Atenção Básica – FNS

Projeto Atividade: 2543 – Gestão das Ações de Assist. Hospitalar e Ambulatorial – SUS

Classificação Econômica: 3390.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

CLÁUSULA QUINTA – DO FUNDAMENTO LEGAL

O presente termo aditivo decorre de autorização do executivo municipal, e encontra amparo legal no artigo 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, bem como cláusula sexta do contrato originário.

CLÁUSULA SEXTA – DAS INALTERAÇÕES

As demais cláusulas e condições contratuais, pactuadas através de contrato inicial permanecem inalteradas.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO

Permanece eleito assim como em contrato inicial o Foro da Comarca de **Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia**, que prevalecerá sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes firmam o presente termo em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas, que subscrevem depois de lido e achado conforme.

Sebastião Laranjeiras - Bahia, 22 de Dezembro de 2017.

GERALDO DOS SANTOS GUIMARÃES
Secretário Municipal de Saúde
CONTRATANTE

CARLOS ROBERTO RAMOS LEITE
CONTRATADA

TESTEMUNHA 01

CPF: _____

TESTEMUNHA 02

CPF: _____

**I TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 058/2017
CREDENCIAMENTO Nº. 001/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 222/2017**

I TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI, FAZEM O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS E SERMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente **TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, que fazem entre si, de um lado **A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, por meio do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS, ÓRGÃO PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, com sede em **Sebastião Laranjeiras, Estado da Bahia**, sito ao **Largo 7 Abril, SN, Centro**, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda **CNPJ/MF nº. 10.839.453/0001-60**, doravante designado simplesmente **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Secretário Municipal De Saúde, **Sr. Geraldo dos Santos Guimarães**, inscrito no CPF/MF nº. 008.339.355-26 e no RG SSP/BA nº 08.628.177-14, residente e domiciliado nesta Cidade, e de outro lado, a empresa **SERMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 12.677.014/0001-23**, com sede na Rua Duque de Caxias, nº 51, Sala 03, Centro, Sebastião Laranjeiras - Bahia, neste ato representada pelo Sr. José Antônio Teixeira Laranjeira, portador da cédula de identidade nº MG-18125204 SSP/MG, CPF nº 028.675.895-41, doravante denominada apenas **CONTRATADA**, firmam o presente Termo Aditivo, decorrente da homologação do **CREDENCIAMENTO Nº. 001/2017**, sujeitando-se os contratantes à **Lei Federal Nº. 8.666/93 (com suas modificações)**, e às seguintes cláusulas contratuais abaixo descritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

O presente termo aditivo tem como objeto a **PRORROGAÇÃO** da vigência do Contrato Administrativo Nº 058/2017 firmado entre as partes em 02 de Fevereiro de 2017.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA PRORROGAÇÃO

Pelo presente termo aditivo, fica prorrogada a vigência do contrato até **31 de Dezembro de 2018**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR

As partes ajustam que não haverá alteração do valor contratual, salvo nos casos previstos em lei, mantendo-se o valor inicialmente pactuado, qual seja o de **R\$ 570.990,00 (quinhentos e setenta mil novecentos e noventa reais)**, referente a 12 (doze) meses de prestação de serviços, conforme abaixo:

PROCEDIMENTOS	UNID.	QUANT. ESTIMADA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
Atendimento médico hospitalar em regime de urgência/emergência.	Plantão 24 Horas	220	R\$ 1.430,00	R\$ 314.600,00
Médico para atendimento na estratégia da saúde da família – PSF (Sede, Distritos ou Zona Rural).	40 Horas/Semana	12	R\$ 10.720,00	R\$ 128.640,00

PROCEDIMENTOS COMPLEMENTARES	UNID.	QUANT. ESTIMADA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
Eletrocardiograma	Unidade	35	R\$ 120,00	R\$ 4.200,00
Ultrassonografia obstétrico morfológico	Unidade	35	R\$	R\$

			280,00	9.800,00
Ultrassonografia Obstétrico Morf. Gemelar	Unidade	35	R\$ 320,00	R\$ 11.200,00
Ultrassonografia Abdome Total	Unidade	35	R\$ 200,00	R\$ 7.000,00
Ultrassonografia Sistema Urinário e Próstata	Unidade	35	R\$ 200,00	R\$ 7.000,00
Ultrassonografia Transretal de Próstata	Unidade	35	R\$ 200,00	R\$ 7.000,00
Ultrassonografia Bolsa Escrotal	Unidade	35	R\$ 200,00	R\$ 7.000,00
Ultrassonografia Mamas	Unidade	35	R\$ 200,00	R\$ 7.000,00
Ultrassonografia Endovaginal	Unidade	35	R\$ 200,00	R\$ 7.000,00
Ultrassonografia Tireoide / Cervical	Unidade	35	R\$ 200,00	R\$ 7.000,00
Ultrassonografia Sistema Urinário Feminino	Unidade	35	R\$ 200,00	R\$ 7.000,00
Ultrassonografia Abdome Superior	Unidade	35	R\$ 180,00	R\$ 6.300,00
Ultrassonografia Obstétrico Gemelar	Unidade	35	R\$ 180,00	R\$ 6.300,00
Ultrassonografia Pélvica	Unidade	35	R\$ 180,00	R\$ 6.300,00
Ultrassonografia Tórax	Unidade	35	R\$ 170,00	R\$ 5.950,00
Ultrassonografia Obstétrica	Unidade	35	R\$ 170,00	R\$ 5.950,00
Ultrassonografia Criança de 0 a 10	Unidade	35	R\$ 150,00	R\$ 5.250,00
Ultrassonografia Transfontonela	Unidade	35	R\$ 150,00	R\$ 5.250,00
Ultrassonografia Cistos e Lipomas	Unidade	35	R\$ 150,00	R\$ 5.250,00

CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes deste instrumento de Contrato correrão por conta da Lei Orçamentária do Município de Sebastião Laranjeiras - Bahia, referente ao exercício de 2018 (dois mil e dezoito), à conta da seguinte programação:

Órgão: 05 – Secretaria Municipal de Saúde

Unidade Orçamentária: 05 – Secretaria Municipal de Saúde

Projeto Atividade: 2538 – Gestão das Ações do Fundo Municipal de Saúde

Projeto Atividade: 2539 – Gestão das Ações de Atenção Básica – FNS

Projeto Atividade: 2543 – Gestão das Ações de Assist. Hospitalar e Ambulatorial – SUS

Classificação Econômica: 3390.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

CLÁUSULA QUINTA – DO FUNDAMENTO LEGAL

O presente termo aditivo decorre de autorização do executivo municipal, e encontra amparo legal no artigo 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, bem como cláusula sexta do contrato originário.

CLÁUSULA SEXTA – DAS INALTERAÇÕES

As demais cláusulas e condições contratuais, pactuadas através de contrato inicial permanecem inalteradas.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO

Permanece eleito assim como em contrato inicial o Foro da Comarca de **Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia**, que prevalecerá sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes firmam o presente termo em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas, que subscrevem depois de lido e achado conforme.

Sebastião Laranjeiras - Bahia, 22 de Dezembro de 2017.

GERALDO DOS SANTOS GUIMARÃES
Secretário Municipal de Saúde
CONTRATANTE

SERMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
CONTRATADA

TESTEMUNHA 01

CPF: _____

TESTEMUNHA 02

CPF: _____

**I TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 101/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 011/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 223/2017**

I TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI, FAZEM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS E CLAUDIO GONÇALVES DE SOUZA - EPP, NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente **TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, que fazem entre si, de um lado o **MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS**, por meio da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS**, com sede em Sebastião Laranjeiras, Estado da Bahia, sito à Rua Dois de Maio, nº. 453, inscrita no **CNPJ/MF nº. 13.982.616/0001-57**, doravante designado simplesmente **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Prefeito, **Sr. Josielton de Castro Muniz**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF nº. 735.978.305-44 e no RG nº 07542032-55 SSP/BA, residente e domiciliado nesta Cidade, e de outro lado, a empresa **CLAUDIO GONÇALVES DE SOUZA - EPP**, inscrita no **CNPJ nº 08.186.285/0001-09**, com sede na Rodovia BR 122, KM 64, Bairro Xavier, Urandi – Bahia, neste ato representada pelo seu empresário individual **Sr. Cláudio Gonçalves de Souza**, portador da cédula de identidade RG nº. 09.854.531-09 SSP/BA, CPF nº. 805.129.415-72, doravante denominada apenas **CONTRATADA**, firmam o presente Termo Aditivo, decorrente da homologação da licitação na modalidade **Pregão Presencial Nº. 011/2017**, em **08/03/2017**, sujeitando-se os contratantes à **Lei Federal Nº. 8.666/93 (com suas modificações)**, e às seguintes cláusulas contratuais abaixo descritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente termo aditivo tem como objeto a **PRORROGAÇÃO** da vigência do Contrato Administrativo Nº 101/2017 firmado entre as partes em 08 de Março de 2017.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA PRORROGAÇÃO

Pelo presente termo aditivo, fica prorrogada a vigência do contrato até **31 de Dezembro de 2018**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR

As partes ajustam que não haverá alteração do valor contratual, salvo nos casos previstos em lei, mantendo-se o valor inicialmente pactuado, qual seja o de **R\$ 905.742,20 (novecentos e cinco mil setecentos e quarenta e dois reais e vinte centavos)**, conforme abaixo:

LINHA	VEIC.	TURNO	ITINERÁRIOS	KM/DIA	R\$: KM	R\$ TOTAL
1	Ônibus	Vesp.	Assentamento Paus Pretos, Malhada de Areia, São Miguel, São Roque, Queimadas, Formigueiro, Sertão Grande, Vargem Suja ao Povoado de Piranhas (ida e volta).	130	R\$ 4,05	R\$ 526,50
2	Ônibus	Vesp.	Assentamento União, Bonfim, Pé de Serra e Mandiroba à Sede do Município (ida e volta),	89,4	R\$ 4,05	R\$ 362,07
3	Ônibus	Not.	Assentamento União, Bonfim, Pé de Serra e Mandiroba à Sede do Município (ida e volta),	89,4	R\$ 4,05	R\$ 362,07
4	Ônibus	Vesp.	Fazenda Curral Velho à Escola de Jatobá / Escola de Jatobá ao Entroncamento da Estrada da Enza / Entroncamento da Estrada da Enza à Escola de Jatobá (ida e volta).	39,6	R\$ 4,05	R\$ 160,38
5	Ônibus	Mat.	Fazenda Jurema, Tabuas, Fazenda Nova, Mamonas à Sede do Município (ida e volta),	87,6	R\$ 4,05	R\$ 354,78
6	Ônibus	Not.	Fazenda Jurema, Tabuas, Fazenda Nova, Mamonas à Sede do Município (ida e volta),	87,6	R\$ 4,05	R\$ 354,78

7	Ônibus	Not.	Lagoa do Miguel, Povoado de Piranhas, Barra da Lagoa do Boqueirão, Lagoa do Boqueirão à Sede do Município (ida e volta)	82,8	R\$ 4,05	R\$ 335,34
8	Ônibus	Mat.	Lagoa do Miguel, Povoado de Piranhas, Barra da Lagoa do Boqueirão, Lagoa do Boqueirão à Sede do Município (ida e volta)	82,8	R\$ 4,05	R\$ 335,34
9	Ônibus	Vesp.	Lagoa do Miguel, Povoado de Piranhas, Barra da Lagoa do Boqueirão, Lagoa do Boqueirão à Sede do Município (ida e volta)	82,8	R\$ 4,05	R\$ 335,34
10	Ônibus	Mat.	Povoado de Piranhas à Lagoa do Miguel; Lagoa do Miguel ao Povoado de Piranhas; Povoado de Piranhas à Furado do Enxú; Furado do Enxú à Piranhas; Piranhas à Lagoa do Mato (ida e volta).	85	R\$ 4,05	R\$ 344,25
11	Ônibus	Not.	Povoado de Piranhas à Lagoa do Miguel; Lagoa do Miguel ao Povoado de Piranhas; Povoado de Piranhas à Furado do Enxú; Furado do Enxú à Piranhas; Piranhas à Lagoa do Mato (ida e volta).	32	R\$ 4,05	R\$ 129,60
12	Ônibus	Vesp.	Povoado de Piranhas à Lagoa do Miguel; Lagoa do Miguel ao Povoado de Piranhas; Povoado de Piranhas à Furado do Enxú; Furado do Enxú à Piranhas; Piranhas à Lagoa do Mato (ida e volta).	32	R\$ 4,05	R\$ 129,60
13	Utilitário	Mat.	Assentamento Janaina / Lagoa do Canto (ida e volta),	26	R\$ 2,80	R\$ 72,80
14	Utilitário	Vesp.	Assentamento Janaina / Lagoa do Canto (ida e volta),	26	R\$ 2,80	R\$ 72,80
15	Utilitário	Vesp.	Mangabeira, Casa de Álvaro, Caldeirão ao entroncamento da Estrada de Mangabeira (ida e volta)	27	R\$ 2,80	R\$ 75,60
16	Utilitário	Not.	Saida Fazenda Alegre, Fazenda Baixa Verde ao entroncamento de Mangabeira (ida e volta)	30	R\$ 2,80	R\$ 84,00
17	Utilitário	Mat.	Saida Poções (Casa de Reinaldo Careca) à Escola Municipal de Lagoa do Buqueirão / Escola Municipal Lagoa do Buqueirão à Casa de Bui de Tio Onilio (Lagoa do Buqueirão) / Casa de Bui de Tio Onilio (Lagoa do Buqueirão) à Escola Municipal Lagoa do Buqueirão (ida e volta)	29,2	R\$ 2,80	R\$ 81,76
TOTAL DIÁRIO						R\$ 4.117,01
TOTAL GERAL (TOTAL DIÁRIO x 220 DIAS LETIVOS)						R\$ 905.742,20

CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes deste instrumento de Contrato correrão por conta da Lei Orçamentária do Município de Sebastião Laranjeiras - Bahia, referente ao exercício de 2018 (dois mil e dezoito), à conta da seguinte programação:

Órgão: 04 – Sec. Municipal de Educação, Cultura e Desportos

Unidade Orçamentária: 04 – Sec. Municipal de Educação, Cultura e Desportos

Projeto Atividade: 2315 – Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE

Projeto Atividade: 2316 – Gestão das Ações da Educação 25%

Projeto Atividade: 2319 – Gestão das Ações do Fundeb – 40%

Projeto Atividade: 2394 – PNATE – Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar

Projeto Atividade: 4316 – Gestão das Ações do Ensino Fundamental – QSE

Classificação Econômica: 3390.33.00.00 – Passagens e Despesas com Locomoção

Classificação Econômica: 3390.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

CLÁUSULA QUINTA – DO FUNDAMENTO LEGAL

O presente termo aditivo decorre de autorização do executivo municipal, e encontra amparo legal no artigo 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, bem como cláusula sexta do contrato originário.

CLÁUSULA SEXTA – DAS INALTERAÇÕES

As demais cláusulas e condições contratuais, pactuadas através de contrato inicial permanecem inalteradas.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO

Permanece eleito assim como em contrato inicial o Foro da Comarca de **Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia**, que prevalecerá sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes firmam o presente termo em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas, que subscrevem depois de lido e achado conforme.

Sebastião Laranjeiras - Bahia, em 21 de Dezembro de 2017.

JOSIELTON DE CASTRO MUNIZ
Prefeito
CONTRATANTE

CLAUDIO GONÇALVES DE SOUZA - EPP
CONTRATADA

TESTEMUNHA 01_____
CPF:**TESTEMUNHA 02**_____
CPF:

**I TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 166/2017
CREDENCIAMENTO Nº. 001/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 222/2017**

I TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI, FAZEM O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS E BIOCENTER ANÁLISES BIOLÓGICAS LTDA. - ME, NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente **TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, que fazem entre si, de um lado **A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, por meio do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS, ÓRGÃO PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, com sede em **Sebastião Laranjeiras, Estado da Bahia**, sito ao **Largo 7 Abril, SN, Centro**, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda **CNPJ/MF nº. 10.839.453/0001-60**, doravante designado simplesmente **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Secretário Municipal De Saúde, **Sr. Geraldo dos Santos Guimarães**, inscrito no CPF/MF nº. 008.339.355-26 e no RG SSP/BA nº 08.628.177-14, residente e domiciliado nesta Cidade, e de outro lado, a empresa **BIOCENTER ANÁLISES BIOLÓGICAS LTDA. - ME**, inscrita no **CNPJ nº 09.583.076/0001-61**, com sede na Rua Tiradentes, nº 50, Centro, Sebastião Laranjeiras - Bahia, neste ato representada pela Sra. Lucianne Almeida Muniz, inscrita no Conselho Regional de Medicina sob o nº 027937/BA, doravante denominada apenas **CONTRATADA**, firmam o presente Termo Aditivo, decorrente da homologação do **CREDENCIAMENTO Nº. 001/2017**, sujeitando-se os contratantes à **Lei Federal Nº. 8.666/93 (com suas modificações)**, e às seguintes cláusulas contratuais abaixo descritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

O presente termo aditivo tem como objeto a **PRORROGAÇÃO** da vigência do Contrato Administrativo Nº 166/2017 firmado entre as partes em 01 de Junho de 2017.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA PRORROGAÇÃO

Pelo presente termo aditivo, fica prorrogada a vigência do contrato até **31 de Dezembro de 2018**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR

As partes ajustam que não haverá alteração do valor contratual, salvo nos casos previstos em lei, mantendo-se o valor inicialmente pactuado, qual seja o de **R\$ 364.590,00 (trezentos e sessenta e quatro mil quinhentos e noventa reais)**, referente a 12 (doze) meses de prestação de serviços, conforme abaixo:

PROCEDIMENTOS	UNID.	QUANT. ESTIMADA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
Atendimento médico hospitalar em regime de urgência/emergência.	Plantão 24 Horas	165	R\$ 1.430,00	R\$ 235.950,00
Médico para atendimento na estratégia da saúde da família – PSF (Sede, Distritos ou Zona Rural).	40 Horas/Semana	12	R\$ 10.720,00	R\$ 128.640,00

CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes deste instrumento de Contrato correrão por conta da Lei Orçamentária do Município de Sebastião Laranjeiras - Bahia, referente ao exercício de 2018 (dois mil e dezoito), à conta da seguinte programação:

Órgão: 05 – Secretaria Municipal de Saúde

Unidade Orçamentária: 05 – Secretaria Municipal de Saúde

Projeto Atividade: 2538 – Gestão das Ações do Fundo Municipal de Saúde

Projeto Atividade: 2539 – Gestão das Ações de Atenção Básica – FNS

Projeto Atividade: 2543 – Gestão das Ações de Assist. Hospitalar e Ambulatorial – SUS

Classificação Econômica: 3390.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

CLÁUSULA QUINTA – DO FUNDAMENTO LEGAL

O presente termo aditivo decorre de autorização do executivo municipal, e encontra amparo legal no artigo 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, bem como cláusula sexta do contrato originário.

CLÁUSULA SEXTA – DAS INALTERAÇÕES

As demais cláusulas e condições contratuais, pactuadas através de contrato inicial permanecem inalteradas.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO

Permanece eleito assim como em contrato inicial o Foro da Comarca de **Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia**, que prevalecerá sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes firmam o presente termo em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas, que subscrevem depois de lido e achado conforme.

Sebastião Laranjeiras - Bahia, 22 de Dezembro de 2017.

GERALDO DOS SANTOS GUIMARÃES
Secretário Municipal de Saúde
CONTRATANTE

BIOCENTER ANÁLISES BIOLÓGICAS LTDA. - ME
CONTRATADA

TESTEMUNHA 01

CPF: _____

TESTEMUNHA 02

CPF: _____

**I TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 167/2017
CREDENCIAMENTO Nº. 001/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 222/2017**

I TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI, FAZEM O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS E CENTRO MÉDICO DR LÚCIO DE BARROS LTDA, NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente **TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, que fazem entre si, de um lado **A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, por meio do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS, ÓRGÃO PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, com sede em **Sebastião Laranjeiras, Estado da Bahia**, sito ao **Largo 7 Abril, SN, Centro**, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda **CNPJ/MF nº. 10.839.453/0001-60**, doravante designado simplesmente **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Secretário Municipal De Saúde, **Sr. Geraldo dos Santos Guimarães**, inscrito no CPF/MF nº. 008.339.355-26 e no RG SSP/BA nº 08.628.177-14, residente e domiciliado nesta Cidade, e de outro lado, a empresa **CENTRO MÉDICO DR LÚCIO DE BARROS LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 10.990.770/0001-82**, com sede na Rua Tiradentes, nº 21-Casa, Centro, Pindaí - Bahia, neste ato representada pelo Sr. Lúcio de Barros Lima, inscrito no Conselho Regional de Medicina sob o nº 7327/BA, doravante denominada apenas **CONTRATADA**, firmam o presente Termo Aditivo, decorrente da homologação do **CREDENCIAMENTO Nº. 001/2017**, sujeitando-se os contratantes à **Lei Federal Nº. 8.666/93 (com suas modificações)**, e às seguintes cláusulas contratuais abaixo descritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

O presente termo aditivo tem como objeto a **PRORROGAÇÃO** da vigência do Contrato Administrativo Nº 167/2017 firmado entre as partes em 01 de Junho de 2017.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA PRORROGAÇÃO

Pelo presente termo aditivo, fica prorrogada a vigência do contrato até **31 de Dezembro de 2018**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR

As partes ajustam que não haverá alteração do valor contratual, salvo nos casos previstos em lei, mantendo-se o valor inicialmente pactuado, qual seja o de **R\$ 536.950,00 (quinhentos e trinta e seis mil novecentos e cinquenta reais)**, referente a 12 (doze) meses de prestação de serviços, conforme abaixo:

PROCEDIMENTOS	UNID.	QUANT. ESTIMADA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
Atendimento médico hospitalar em regime de urgência/emergência.	Plantão 24 Horas	165	R\$ 1.430,00	R\$ 235.950,00
Médico especialista em cirurgia geral (consultas: Ambulatorial, pequenas cirurgias, cirurgias de médio e grande porte eletivas e cirurgias de urgência/emergência).	Procedimento	50	R\$ 3.500,00	R\$ 175.000,00
Parto Cesário	Procedimento	36	R\$ 3.500,00	R\$ 126.000,00

CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes deste instrumento de Contrato correrão por conta da Lei Orçamentária do Município de Sebastião Laranjeiras - Bahia, referente ao exercício de 2018 (dois mil e dezoito), à conta da seguinte programação:

Órgão: 05 – Secretaria Municipal de Saúde

Unidade Orçamentária: 05 – Secretaria Municipal de Saúde

Projeto Atividade: 2538 – Gestão das Ações do Fundo Municipal de Saúde

Projeto Atividade: 2539 – Gestão das Ações de Atenção Básica – FNS

Projeto Atividade: 2543 – Gestão das Ações de Assist. Hospitalar e Ambulatorial – SUS

Classificação Econômica: 3390.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

CLÁUSULA QUINTA – DO FUNDAMENTO LEGAL

O presente termo aditivo decorre de autorização do executivo municipal, e encontra amparo legal no artigo 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, bem como cláusula sexta do contrato originário.

CLÁUSULA SEXTA – DAS INALTERAÇÕES

As demais cláusulas e condições contratuais, pactuadas através de contrato inicial permanecem inalteradas.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO

Permanece eleito assim como em contrato inicial o Foro da Comarca de **Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia**, que prevalecerá sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes firmam o presente termo em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas, que subscrevem depois de lido e achado conforme.

Sebastião Laranjeiras - Bahia, 22 de Dezembro de 2017.

GERALDO DOS SANTOS GUIMARÃES
Secretário Municipal de Saúde
CONTRATANTE

CENTRO MÉDICO DR LÚCIO DE BARROS LTDA
CONTRATADA

TESTEMUNHA 01

TESTEMUNHA 02

CPF: _____

CPF: _____

**RESUMO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 066/2017
CONTRATO Nº. 273/2017**

Resumo do Objetivo:	O objeto do presente contrato é a prestação de serviços de remoção e deslocamento de paciente por meio de UTI móvel terrestre, em caráter de urgência e emergência, do Município de Sebastião Laranjeiras à Campinas-SP, conforme Contrato Administrativo Nº. 273/2017, Processo Administrativo Nº. 224/2017, da Dispensa de Licitação Nº. 066/2017.
Modalidade:	Dispensa de Licitação
Fundamento:	Lei Federal 8.666/93, Art. 24, Inciso II.
Crédito da Despesa:	Órgão: 05 – Secretaria Municipal de Saúde Unidade Orçamentária: 05 – Secretaria Municipal de Saúde Projeto Atividade: 2538 – Gestão Das Ações Do Fundo Municipal De Saúde Classificação Econômica: 3390.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Empenho da	Global
R\$: Total do	R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais)
Vigência do	31 / 12 / 2017
Data do Contrato:	22 / 12 / 2017
Contratante:	GERALDO DOS SANTOS GUIMARÃES – Secretário de Saúde
Contratado:	PAI BAHIA REMOÇÃO DE PACIENTES LTDA - EPP
Resp. pela	Daltro Aparecido dos Santos – Sócio Administrativo

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/1488-C4E0-D116-F41D> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 1488-C4E0-D116-F41D



Hash do Documento

1E866B1B76BDDD7563093B9DD425E0342400BB4A2AE8E338B3A5103F872478C2

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/12/2017 é(são) :

- ☒ Adriana De Oliveira Cardoso - 030.899.305-52 em 28/12/2017 19:31 UTC-02:00

Tipo: Certificado Digital - PROCEDE BAHIA PROCESSAMENTO E
CERTIFICACAO DE DOC - 18.195.422/0001-25